

LOPO VAZ DE SAMPAIO E MELLO

---

# FINANÇAS

---

I

## THEORIA DO IMPOSTO



COIMBRA

Imprensa da Universidade

LOPO VAZ DE SAMPAIO E MELLO

---

# FINANÇAS

---

I

## THEORIA DO IMPOSTO

---

COIMBRA

Imprensa da Universidade

1867

A SEU PAE

O EXCELLENTISSIMO SENHOR

**ANTONIO DE MELLO VAZ DE SAMPAIO**

**Off.**

*O auctor.*

# **THEORIA DO IMPOSTO**

*Meu Pae*

*Offereço-lhe o meu primeiro livro.*

*Bem sei eu, que se não retribuem serviços de alta  
valie, senão agradecendo-os; mas a pequenez do obulo  
é compensada pela grandeza da gratidão.*

*Vale a intenção, o que a offerta não vale.*

*Isio servirá de desculpa ao*

*Seu filho, que muito o ama*

*Coimbra, 31 de Maio  
de 1867.*

*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

**La raison est le souverain du monde.**

**MIRABEAU.**

Os systemas abstractos, pretendendo despertar no seio dos povos a consciencia da propria dignidade a fim de acalentarem a lucta contra a theocracia e o absolutismo, formularam concepções chimericas, arrastando o pensamento de corollario em corollario até á duvida quasi universal.

Por vezes se notou, que os philosophos no intuito de alevantarem o povo do vilipendioso aviltamento em que jazia, sómente affirmavam a realidade do *eu* humano proclamando a incerteza e a duvida ácerca da existencia do mundo exterior.

Foi assim, que uma eschola destinada a avivar a crença, e a lançar as primeiras sementes da futura democracia, tornou odiosa a metaphysica, e espalhou pelos povos a descrença das verdades philosophicas, que constituiam por certo os elementos mais essenciaes á victoria da liberdade.

Mudou o rumo das tendencias sociaes; todas as sympathias começaram de convergir para os systemas eminentemente practiços, traduziu-se a idea do direito na de utilidade, e o imperio da metaphysica affrouxou para principiar o da economia politica.

Os mesmos philosophos e publicistas da França, pre-

cursores da revolução, mais trabalhavam por desenvolver o character social da liberdade, do que por fazer evidente o seu assento em a natureza humana.

Nascida em um tempo, em que os espiritos receiosos pela esterilidade das maravilhosas concepções philosophicas dos grandes pensadores da Allemanha, e possuidos pela descrença, que uma serie continua de mudanças sociaes e graves commoções politicas produz sempre, davam muita e muita voga ao systema utilitario, — a *Sciencia do imposto* extraviou-se logo na infancia do caminho do justo para se baralhar no cahos de uma utilidade indeterminada.

Estudava-se, o que era util, e não o que era justo, e por isso reinavam plenamente na sciencia a confusão e a desordem.

Na designação da esphera e das raias da utilidade esqueciam-se frequentes vezes os economistas, de que a primeira de todas as utilidades consiste na applicação da justiça; por isso discutiam com acalorado affan, o que em direito é quasi axiomático, — como se pudesse haver antinomia entre as sciencias.

A philosophia da industria estabelece o preceito geral, de que a principal e mais rendosa industria humana é a practica da justiça, e d'este modo apoia sempre, o que o direito proclama, embora determine por principios seus as condições da applicação, e os multiplicadissimos meios de utilmente encaminhar a actividade humana.

Em pouca consideração eram tidos estes verdadeiros principios, e conhecidas são de todos as funestas consequências de tão indesculpavel esquecimento.

Originada no seio dos economistas, e por elles educada,

a sciencia do imposto participou da nenhuma fixidez ácerca das verdades economicas, e vestiu-se dos falsos principios propalados pelos physiocratas, pelos mercantis e por todos os systemas proteccionistas.

Sirva de exemplo a debatida questão da incidencia do imposto, em que têm sido aventadas tão erroneas e absurdas hypotheses, como acontece, sempre que uma sciencia pretende entrar no dominio exclusivo da outra. Não cabe, com effeito, na alçada da philosophia da industria o saber, se o imposto deve ser fixo, proporcional ou progressivo, sendo certo, que este é um dos taes problemas, em que se não procura a utilidade, senão porque se pretende determinar a justiça.

A utilidade, como meramente subjectiva, é indeterminada, e por isso os economistas divergem todos, e quasi todos erram, quando desprezam os principios do direito e da moral na solução dos grandes problemas sociaes.

E assim, que, sustentando uns o imposto fixo, outros o proporcional, alguns o progressivo illimitado e muitos o limitado, todos assentam, como ponto de apoio, o principio da utilidade.

É ainda em seu nome, que uns se acostam ao imposto de repartição, e outros ao de quotidade; que já se admittem as contribuições directas, já as indirectas, já o systema mixto, e que por vezes se tem posto em duvida com grave offensa da razão e da sciencia humana a rasoabilidade da existencia do imposto pelo facto de retirar capitaes da circulação industrial.

É, na verdade, facto incontestavel, que a philosophia do imposto não tem sido tractada em toda a altura, que este ramo dos estudos sociaes instantemente reclama.

Os financeiros têm localizado mais ou menos as noções,

que estabelecem; se por excepção o não fazem, mais se occupam em applicar principios estranhos e de ordinario insusceptiveis de determinação em face da economia politica, do que em assentar as verdades fundamentaes da sciencia financial.

Diverso e mais á rasão haveria sido, a nosso ver, o rumo de esta sciencia, se no seu estudo se empenhassem, mais do que os economistas, os juristas e os publicistas.

O direito assumiria talvez a sua esphera d'acção, a incerteza e a confusão deixariam de dominar o estudo das finanças, e os grandes problemas do imposto resolvidos pela sciencia juridica não mais agitariam em convulsões a sociedade illustrada.

Dê-se o seu, a cujo é, e cada um saberá guardar e aperfeiçoar a sua propriedade.

O imposto representa uma relação entre os particulares e o Estado, e por tanto é principalmente do dominio do direito publico; as considerações economicas só poderão ter bom cabimento, como contra-prova dos principios juridicos, e parte complementar da theoria financeira.

É por isso, que neste pequeno e apoucado livro, que ora ousamos dar a lume, pretendemos resolver as graves questões do imposto segundo os dictames da mais rigorosa justiça, sem votar pleno desprezo aos dizeres da sciencia da industria.

Muito e muito nos esforçámos para eliminar dos mundos elevados da theoria importantissimos pontos controversos, que se podem agitar unicamente no estudo da devida applicação dos principios financiaes, de que em este volume nos não occupamos.

Só por necessidade citaremos nomes, porque este genero de erudição, tão usado em França, alem de escusado

e inútil, é no desenvolvimento da sciencia um apparatus extremamente ridiculo.

Puzemos pouco esmero na correcção da phrase, porque para mais nos não sobrou tempo; mas, em compensação, profundámos, quanto em nós coube, as ideas, que hoje submettemos á critica illustrada dos que são versados na cultura das sciencias moraes e sociaes.

Se a benevolencia publica augmentar até ao ponto de bem acolher este nosso primeiro esforço, em outro livro desenvolveremos a *Economia do imposto*, e num terceiro a *Historia do imposto e da respectiva legislação portugueza*.

---

## CAPITULO PRIMEIRO

## I

Debtem-se os philosophos e os publicistas ácerca da noção ideal do Estado, sem lograrem estabelecer um principio certo e seguro com significação real e verdadeira.

Assentam uns para immediato ponto de partida os factos sociaes, os dizeres da experiencia, e a consciencia da historia e da estadistica, em quanto outros buscam na philosophia do direito alicerces, que sirvam de baze e fundamento á organização da soberania.

Em virtude da melhor ou peor interpretação dos factos, e da diversa intelligencia dos principios, tanto estes, como aquelles, proclamam já a reacção, já o regimen representativo, já o republicano, subindo a diversidade ao ponto de muitos economistas sustentarem em pleno seculo o communismo e o socialismo.

Quasi todos se prendem na unidade de destinarem o Estado á garantia juridica dos cidadãos, mas cada um entende a seu modo esta garantia.

A questão tem andado mais ou menos extraviada do devido campo; não pode o direito só por si dar plena solução a estes grandes problemas sociaes, que dizem respeito á limitação da liberdade individual, pois que, sendo o homem pela sua essencia—livre, só poderá ser admissivel qualquer restricção, quando assim o exigirem os são principios da condicionalidade e da finalidade, considerados não só na sua identidade typica para todos, mas ainda na expressão da sua individualidade em cada homem e em cada povo.

Quando se pretende discriminar a liberdade racional do abuso, é mister o concurso de todas as sciencias; de contrario não alcançaremos a descoberta do bem e da verdade.

Em relação ao Estado, o direito ensina-nos em face das noções da autonomia individual, que ninguem pode ser forçado a prestar o seu assenso á organização politica, e a pertencer a esta ou aquella nação, mas nem sequer determina, se o exercicio da liberdade na criação do Estado é, ou não, racional.

São os demais estudos e sciencias sociaes, especialmente a philosophia da industria, que aconselham a sua instituição, como economica e altamente indispensavel ao desenvolvimento humano.

Quando da mesma maneira se pretende determinar a sua esphera d'acção, a sciencia juridica unicamente estabelece, que os direitos absolutos em nenhum caso sejam offendidos, nem os hypotheticos soffram restricções não consentidas pelo sujeito d'elles.

Encerrada n'esses justos limites, a esphera do Estado é completada pela moral e pela economia politica.

Acceptando axiomaticamente o principio demonstrad

em direito, de que todo o sujeito de direitos hypotheticos os pode livremente alienar, as sciencias do bem e do util fixam as condições, em que a alienação deve ser feita para condizer com o fim humano.

É esta a hypothese do Estado, visto que determinar a sua esphera d'acção equivale a estabelecer o gráu de restricção da liberdade individual imposta pelos associados a si mesmos.

---

## II

Todas as theorias modernas proclamam abertamente que a soberania reside no povo, visto constituir um dos elos da liberdade humana, que é propria e caracteristica dos individuos.

De este grande e incontestavel principio logicamente se deduz, que o pacto social é, scientificamente fallando, o facto occasionador do Estado ou de qualquer sociedade, e condição *sine qua non* da sua existencia.

A verdade fundamental de Rousseau é verdadeira, se bem que é falsa a hypothese, a que recorreu, assim como muitos dos corollarios, que d'ella pretendeu deduzir.

O Estado, por isso que é uma das manifestações da sociabilidade, e esta um dos elementos constitutivos da faculdade juridica, representado já na condicionalidade, já na qualidade autonómica da pessoa, é uma das formas, por que essa faculdade se realisa no tempo e no espaço, e, como tal, uma entidade hypothetica creada por direito.

Creado pela harmonia das faculdades de practicar acções conformes á predestinação, que são meramente individuaes, tem a sua razão de ser no individuo, e é constituido por uma determinada serie de actos, que servem de realisar o fim humano.

Mas qual é o fim, que a individualidade tem em vista dando assenso para a sua organização?...

Será a manutenção da ordem e da segurança publica, ou deverá além d'isso o Estado substituir-se á iniciativa individual realisando por si a viação, a canalisação, a cultura de industrias, e em geral os diversos meios de prosperidade nacional, em que se empenham os interesses de toda a sociedade?...

Varios publicistas sustentam (e a esta opinião nos acostamos) que elle é destinado a manter inviolavel a esphera da justa actividade de cada um dos associados, isto é, a garantir os direitos proprios de cada um d'elles; é certo comtudo, que na demonstração de essa verdade se não tem procedido logicamente.

Costuma dizer-se, que o exercicio dos direitos lhe não pode ser confiado, já porque o direito é meramente individual, e todo o homem tem capacidade intrinseca para o exercer, se por ventura não for estorvado, já porque confiar-se-lhe tal exercicio equivalia a submitter o individuo á tutela da nação, negando-lhe a qualidade de ser racional e livre.

Comnosco intendemos, que **taes argumentos** não provam.

Com effeito, se o direito é meramente individual, tambem a garantia juridica o é, porque entra na sua constituição, e todo o homem, considerado em relação á sua essencia, tem capacidade para a tornar effectiva, ou aliás não serão as suas faculdades proporcionaes aos fins respectivos, o que é absurdo.

Claro se conclue d'aqui, que, se o individuo não deve confiar ao Estado o exercicio dos seus direitos, da mesma maneira lhe deve negar o da garantia juridica, que de per si fórma um direito.

Tal é a repugnante consequencia de tão apregoado argumento.

Effectivamente, se attentarmos á essencia humana, ella tem em si todas as potencias necessarias ao seu destino: d'outro modo faltaria Deus com o absolutamente necessario, o que repugna; mas convem notar, que uma de essas forças é a sociabilidade, para pela sua realisação o homem alcançar da sociedade, o que *isoladamente* não conseguiria.

É por isso, que, não podendo realizar por si a segurança de si mesmo, recorre ao Estado, assim como se socorre das associações industriaes, religiosas e scientificas para tornar effectiva a sua capacidade juridica.

Todo o homem tem, na verdade, capacidade intrinseca para realizar o direito, mas esta capacidade somente existe, porque n'ella reside a força sociavel.

Em quanto houver sociedade, nunca o cidadão exercitará por si todas as suas faculdades, pois que no caso contrario não teria ella rasão de ser; d'onde se vê, que ha de commetter o exercicio de muitos dos seus direitos ás associações, em cujo seio livremente se desenvolve.

Toda a difficuldade versa em saber, a qual das associações elle devê ser commettido, se á politica, ou ás industriaes, e restantes espheras da actividade social; todavia n'esse sentido nada demonstram os argumentos expostos, que andam por ahi na bôcca de todos.

Dizer tambem, que o individuo não deve viver sob a tutela da nação, nada adianta a descuberta da verdade.

Sendo certo, como indicamos, que o cidadão ha de commetter o exercicio de muitos dos seus direitos á associação, é incontestavel, que esta exercerá sempre sobre elle maior ou menor tutela, subsistindo por tanto ainda a difficuldade de saber, se tutor deve ser o Estado, ou a nação,

ou aliás a familia, a communa e em geral as sociedades destinadas ao culto, á sciencia e á industria.

Nem tão pouco pela tutela do Estado sobre o cidadão se offenderia a qualidade inherente a este de ser racional e livre, com tanto que se limitasse a exercer por elle os direitos hypotheticos, sem prejudicar os absolutos; proposição, que já se não discute por ser principio axiomatico de todas as sciencias moraes.

A sciencia juridica não nos offerece uma solução satisfatoria do vastissimo problema da finalidade do Estado.

Estabelece o principio fundamental, de que só o homem tem direitos e propriedade, porque só elle tem fim proprio, podendo livremente dispor de esta e d'aquelles, e sujeital-os a quaesquer restricções ou alienações, que, sem prejuizo da justa actividade de outrem, forem uteis aos seus fins racionaes; e nada mais adianta ácerca da sua destinação.

Requer, que o individuo na delegação da soberania e na constituição do pacto social não abdique inteiramente da sua liberdade e propriedade, e que todas as restricções convencionadas sejam hypotheticas e relativas para nunca prejudicarem os direitos absolutos.

Mas um vastissimo campo se offerece ainda.

Todos os direitos adquiridos são hypotheticos, e todos o individuo pode por consequencia juridicamente alienar, ou directamente para o Estado, ou para qualquer cidadão. Demais, se em um dado periodo da vida social de um povo, este commetter ao Estado uma qualquer industria, a sciencia juridica nada prescreverá em contrario, visto não haver offensa de direitos, logo que se verifique o consenso popular.

Consequentemente é manifesta a insufficiencia do direito ácerca de esta questão.

Eis o motivo por que as theorias baseadas no pacto social são mui e mui perigosas, logo que se não determinem rigorosamente os principios, que devem reger a liberdade humana.

Não sendo contraria a direito a livre alienação dos direitos hypotheticos, aquelles que pretenderem organizar o Estado unica e exclusivamente pelos principios juridicos, muitas vezes arvorarão o despotismo no meio social.

Eis o motivo por que Rousseau por vezes proclama a tyrannia do Estado, e a reacção illustrada começa já de perfilhar o seu systema.

Eis finalmente a razão por que muitos publicistas foram levados a sustentar o communismo e socialismo, pois que a idea geral, que preside, como fundamento, a estas theorias, é a cedencia plena do individuo ao Estado de toda a sua propriedade e direitos adquiridos ou hypotheticos, recebendo em troca os diversos meios de desenvolvimento, para que a sua personalidade não possa ser prejudicada.

---

## III

Auxiliada pela fulgurante luz da sciencia juridica, a philosophia da industria acaba de determinar a finalidade ideal do estado.

Esta sciencia demonstra exuberantemente assim pelo criterio do raciocinio, como por uma longa e tristissima experiencia bosquejada na historia da humanidade, que a iniciativa individual e o interesse privado são as primeiras condições do progresso humano.

O poderoso movel da actividade na industria é a plena liberdade da acção individual, da qual brota espontaneamente para cada homem a sua iniciativa e acção no seio da sociedade.

Ajudados estes principios, dos que determinam a maravilhosa lei da offerta e da procura, são de per si sufficientes para denegar ao Estado o exercicio da industria, por isso que não gosa, como tal, de interesse e finalidade propria.

E o que dicto é respectivamente á esphera industrial, se entenda em relação ás restantes espheras da actividade humana, por outra, á scientifica e á religiosa, pois que estão sujeitas tambem ás leis da iniciativa individual e da livre concorrência, e sobre tudo em relação a esta ultima, que

mais de perto respeita ao intimo e inviolavel arcano das nossas mais estremecidas crenças.

O Estado representa o principio *provisorio* da auctoridade, e todos os seus actos são realisados por meio da coacção juridica; portanto a justa utilidade dos associados exige imperiosamente que as suas attribuições sejam limitadissimas.

O exercicio da industria, o derramamento da sciencia e a execução do culto devem pertencer ás associações industriaes, religiosas, e scientificas, porque o seu elemento vital é a liberdade, e não a auctoridade; e, é por todos sabido, só a liberdade proporciona a manifestação do interesse e iniciativa humana.

O Estado é o ambiente, em que aquellas associações vivem e se desenvolvem, e mira a manter a harmonia da acção entre todas ellas.

É creado para garantir a liberdade d'acção do individuo, e não para a restringir mais, do que o mister a essa garantia traduzida na exclusão de todos os homens do justo exercicio das faculdades de cada um dos associados.

Garantir — propalando a crença, derramando a instrucção, ou exercendo a industria, não é da sua competencia, mas das demais associações, que no seio d'elle se movem e agitam em torrentes de vida e liberdade.

Garantir segundo as ideias do systema preventivo, tambem lhe não compete a elle, nem ainda a qualquer outra associação.

Este systema assenta sobre a desconfiança presumida de que uma qualquer sociedade vae prejudicar o direito social e o interesse nacional, e está desde ha muito refutado pelo absurdo das suas consequencias altamente repugnantes, como pernicioso sustentaculo do despotismo e da desmoralisação.

Estes principios da sciencia têm plena e cabal contra-prova na historia das gerações passadas.

Fallem por nós, em relação ao direito e á industria, o escravo e o servo da gleba curvados sobre a charrua, que lavra os campos, em quanto a sua liberdade andava por lá fluctuante á mercê das luctas dos poderes theocrata, feudal e monarchico, — á maneira do referver das ondas, que se batem do chofre no momento do resaque.

Como se a liberdade não fosse o mais precioso caracteristico da personalidade humana!

Fallem ainda os systemas proteccionistas com o seu prestito funerio de monopolios e privilegios, como se a livre concurrencia não fosse a suprema lei do desenvolvimento industrial.

Pelo que respeita á instrucção e á crença, a longa e lastimosa practica da theocracia e do despotismo através dos seculos tem mostrado quão perniciosa e mesmo perigosa é a ingerencia do Estado na religião e na sciencia.

Limite-se elle, pois, a reprimir os cidadãos, quando pretendam invadir a esphera alheia, e a manter rigorosamente a observancia da lei.

Para este fim se ha mister da organização do functionalismo administrativo, e alem d'isso, no estado actual dos povos civilizados, da formação do exercito e da marinha.

Assim que poderíamos definir o Estado, — *a associação instituida e organizada pela liberdade racional dos associados para a garantia dos direitos de cada um d'elles.*

O poder de decidir os pleitos e de fazer as leis pertence aos cidadãos, e ao Estado unicamente incumbe velar pela sua execução.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Distinguimos o Estado, da Nação; legislar e julgar pertence a esta e não áquelle.

## IV

Ainda assim é incontestavel, que o Estado representa uma associação industrial, em que se empregam capitaes para o conseguimento de maiores lucros, quaes são a ordem e a segurança publica, fontes inesgotaveis da prosperidade social; mas toda a differença está, em que é regido directamente pelo principio da auctoridade, e só indirectamente pelo da liberdade, que o sanciona, em quanto que todas as outras se regulam por este ultimo immediata e unicamente.

Todavia, para em esta mesma hypothese se verificar, tanto quanto possivel, a justa e util lei da livre concorrência, mui conveniente nos parece que as attribuições do Estado sejam commettidas a uma empreza industrial.

Determinava-se uma porção de homens a reger-se por leis especiaes, e realisar por commum accordo as forças maravilhosas da sua natureza, explorando a industria e a sciencia, e executando o culto; mas n'esse intuito necessitavam de manter inviolavel a sua actividade.

Chamavam a concurso as grandes e acreditadas emprezas, e, segundo as leis da livre troca, offereciam capitaes em retribuição da garantia recebida.

E, na verdade, digno de espanto, que os sabios economistas modernos, tão pregoeiros da livre concorrência, d'ella não hajam feito devida e conveniente applicação á instituição do Estado, quando é certo que com isso lucrava a liberdade dos cidadãos e a economia dos povos. As transacções assim estabelecidas com as grandes empresas deveriam ser a prazo limitado, para d'esta forma se excitar a sua iniciativa em proveito de toda a sociedade.<sup>1</sup>

O modo por que actualmente é constituido o Estado em todas as nações cultas, está mui longe de satisfazer aos verdadeiros principios economicos.

Simelha elle um banco de commissão, em que o interesse dos gerentes não é immediatamente pendente dos resultados da industria, que exercem.

Estes bancos estão desde ha muito condemnados assim pela historia, como pela philosophia da industria.

Longo vai já este esboço das noções geraes do Estado, e tanto, que fôra nosso intento reduzil-o por metade, melhorando o que restasse, — se para isso tivessemos tempo, e não entendessemos pouco explorado o campo pela face, que nos occupou.

O que deixamos dicto, será bastante para o esclarecimento da generalidade das questões financeiras.

---

<sup>1</sup> Veja-se o n.º 1 do cap. quinto.

## CAPITULO SEGUNDO

## I

O Estado torna effectiva a garantia do direito, já obstando a toda e qualquer lesão da justa esphera da actividade individual, já forçando o lesante a reparar a lesão practicada.

Aos gastos, que é mister fazer para realisar esse duplo e importantissimo fim, se dá o nome de *despesas publicas*, ou, mais impropriamente, o de despesas do Estado.

E dissemos — impropriamente, porque o Estado, não tendo propriedade, nem finalidade propria, nada gasta comsigo mesmo, se é certo, que por despesa se entende a applicação de meios a fins.

Comtudo esta terminologia está consignada por quasi todos os escriptores, e, como tal, a empregamos.

É absolutamente impossivel alcançar-se a ordem e a segurança individual e social sem para esse fim se organi-

sar o funcionalismo administrativo, o exercito e a marinha, e dispender grossos capitães na aquisição dos utensilios necessarios.

E mesmo quando o Estado fosse instituido segundo os principios, que exaramos em o n.º IV do precedente capitulo, ainda as despesas publicas continuavam subsistindo, representadas na somma de valores offerecida á empresa industrial a troco da garantia juridica; embora ficasse a cargo de esta a creação das instituições precisas á execução de essa garantia.

Em quanto o Estado for, como actualmente é, constituido, como um banco de commissão, em que cada cidadão é immediatamente accionista, as despesas a fazer se dividem em pessoas e reaes, porque é indispensavel o emprego, não só de capitães em munições de guerra e outros misteres, mas alem d'isso de serviços pessoas na organização da força armada e do funcionalismo administrativo.

Logo porem, que a sua acção seja commettida, como é de rasão, a empresas ou companhias industriaes, a ellas competirão essas despesas, pesando apenas sobre os cidadãos o encargo de prestar os capitães promettidos em mercado.

Longa, fastidiosa, e escusada por ser evidente, seria a enumeração das utilidades provenientes d'esta magestosa reforma do mechanismo social.

Com ella lucravam as liberdades civicas, porque, como disse Montesquieu, echoando no espirito de todos os financeiros, nada ha de mais favoravel á escravidão, e de mais pernicioso á liberdade, do que a prestação obrigatoria de serviços pessoas.

Com ella aproveitava a economia das nações, substituindo-se a actual organização, em que o interesse se não

excita directamente, por uma outra, em que os interesses se gladiavam nos debates do mercado, segundo a marcha regular e benefica da offerta e da procura.

Com ella utilisava a humanidade inteira, porque se abria aos povos um novo e vastissimo caminho na actividade industrial.

Cresceria até ao espanto o movimento na industria, repercutindo-se com proveito no seio do proletariado e da miseria, e levando a abundancia, o bem-estar e o socego ás classes menos abastadas.

Offerecia-se aos capitalistas um esplendoroso ensejo de fazer circular com rapidez os seus capitães hoje dormentes, ou mal activados, augmentando a sua fortuna, ao mesmo tempo que derramavam uma preciosa chuva d'ouro sobre milhares de assalariados.

Com ella se desenvolveriam mais facilmente as diversas espheras da actividade nacional, já porque vinha completar a educação constitucional d'um povo livre, extinguindo d'uma vez para sempre a servidão ignobil e vexatoria do cidadão para com o Estado, já porque, occasionando um poderoso incentivo a todos os interesses racionais, a ordem e a segurança publica seriam mantidas com mais rigor e aproveitamento.

Finalmente, a reforma, que indicamos, influiria de tal maneira no bem-estar dos povos, que a julgamos a medida mais efficaz para a abolição dos exercitos permanentes,—d'esses vergonhosos instrumentos de guerra e de paralyisia industrial espalhados, para vergonha da humanidade, por todos os continentes, como um monumento vivo e universal da sua vileza.

\* Na verdade, confiada ás grandes industrias a acção executiva do Estado, ellas se empenhariam constantemente

na manutenção da paz e da ordem, assim civil, como internacional, visto que nada a guerra prejudica tanto, como o desenvolvimento da industria.

Os exercitos, tornando-se inuteis, seriam em breve abolidos por meio de tractados, conservando-se apenas a força bastante á ordem interior e policia repressiva.

N'uma palavra, toda a humanidade seria uma vastissima officina industrial cheia de vida, actividade e movimento.

---

## II

Podemos pois diffinir despezas publicas — *a applicação dos meios necessarios á garantia pelo Estado dos direitos dos cidadãos*: diffinição, que é verdadeira, ainda quando as attribuições do Estado sejam commettidas ás industrias, pois que em tal hypothese as despezas publicas representam o preço da compra da garantia juridica.

Os meios tendentes á sua satisfação não podem ser fornecidos pelo Estado, porque a idea de meio é intrinseca á de propriedade, e a idea de fim fatalmente correlativa á de meio.

Com effeito, se só tem propriedade, o que tiver direitos, e só gosa d'estes, quem tiver fim proprio, claro se conclue, que o Estado, por isso que não tem fim proprio, não poderá gosar de direitos ou propriedade. Produzido pela força harmonica dos individuos para garantia de si mesmos não é, nem pode ser, uma entidade com vida distincta e independente da de cada um dos associados.

Alguns escriptores, levados por principios erroneos ácerca da natureza humana e por muitas outras noções igualmente falsas, quasi o têm elevado á cathegoria de

ser racional com faculdades, recursos e fins distinctos e diversos dos dos individuos, que o instituíram; mas nós demonstrámos já no capitulo anterior, que é uma simples producção do homem por direito.

Forma um dos multiplicadissimos meios, de que cada associado dispõe, para tornar effectivo o seu desenvolvimento; é a instituição resultante do pacto estabelecido entre os instituidores; é, e seja-nos perdoada a materialisação da idéa, uma das muitas coisas, que o individuo alcança—*mediante um contracto*—para a consecução do seu destino.

Convem distinguir entre os instituidores, a instituição e seus executores; instituidores são os membros da sociedade, que subscrevem ao pacto de união e de constituição, a instituição é propriamente o Estado, e os seus executores são os funcionarios publicos, o exercito e a marinha. Mas nem por isso deve concluir-se, que possamos abstrahir o Estado do individuo, porque aquelle é apenas uma modalidade social da essencia humana, e, como tal, não tem faculdades, nem vida propria; o que equivale a dizer-se, que não tem direitos, visto que todo o direito é uma faculdade.

Elle entra por si mesmo na constituição d'um direito, que tem por sujeito cada individuo associado, e por objecto a acção harmonica da collectividade exercida conformemente ao pacto prestabelecido, e representativa das faculdades individuaes e hypotheticas de coacção externa.

Tal é a acção, que forma diffinitivamente o Estado; é objecto e não sujeito de direitos, e, sendo assim, ninguem pode attribuir-lhos, sem cahir no absurdo de dizer, que um objecto de direitos d'elles gosa, e sem ter de os attribuir igualmente a toda e qualquer acção, que formar o elemento objectivo da faculdade juridica de alguém.

A acção, por exemplo, de me utilizar e dispor d'um relógio, que adquiri por um contracto de compra e venda, seria sujeito de direitos, porque é objecto do meu direito; isto é na verdade o *supra-summum* do paradoxo.

Estamos em homogeneidade de hypothese; já porque, assim como não podemos abstrahir o Estado de seus instituidores e executores, assim tambem a acção de dispor d'um relógio se não abstrahê d'uma pessoa, que a practique, e importa a idea de alguém, que o tenha feito; já porque tanto esta, como aquelle, representam relações juridicas occasionadoras de novos direitos, para os que nellas se acham envolvidos.

Alguem por certo julgará menos precisa esta instancia no desenvolvimento de noções trivialissimas, mas tanto e tanto se ha fallado e escripto ácerca do Estado, que estes mesmos axiomas, permitta-se nos dizel-o, são a cada momento contradictos pelos homens votados á cultura das sciencias moraes.

Em conclusão: o Estado não tem em si os meios para a satisfação das despezas publicas, porque não gosa de direitos ou propriedade, sendo que elle mesmo é propriedade do individuo.

---

## III

Mas deverão elles ser fornecidos pela sociedade?...

Tambem não, porque ainda voga o mesmo principio.

Com effeito, a sociedade — sendo a realisação hypothetica da sociabilidade, é objecto e não sujeito de direitos, e constitue tambem um dos meios, que o homem livremente emprega no seu desenvolvimento: d'onde se vê, que não tem fim proprio, que é creada pelo individuo para si mesmo, e que não pode gosar de direitos ou propriedade, antes pelo contrario forma por si o contheúdo de uma ou mais relações juridicas.

Deve da mesma maneira distinguir-se entre sociedade e Estado.

Tanto um, como a outra, são meras manifestações da liberdade individual provindas de uma convenção denominada — *contracto social* —, e não têm em si os meios para tornar exequiveis os direitos dos cidadãos; caracterisam-se todavia pela differença de parte para todo.

Ha sociedade, quando houver pacto de união, i. é, homens reunidos, e pacto de constituição, i. é, todas as vezes, que se assentarem as bases fundamentaes para se proseguir um fim qualquer por *commum accordo*. Ha so-

mente Estado naquella modalidade da sociedade, pela qual é destinada a manter a ordem e a segurança dos associados em suas pessoas e propriedade.

Este é a instituição no seio d'aquella, e presuppõe as sociedades industriaes, religiosas e scientificas, que haja de garantir; aquella presuppõe este, porque não poderia existir sem garantia de existencia.

Logo — coexistem.

---

## IV

Os meios para a satisfação das despesas do Estado hão de ser fornecidos por cada um dos individuos, que por si e para si o instituiram.

Com effeito, só o individuo está nas circumstancias de os fornecer, porque só elle é sujeito de direitos ou proprietario.

Demais, sendo certo, que os sujeitos dos fins realizados pelo Estado são as pessoas que o instituiram, ou nelle se acham associadas, a estas compete a prestação dos meios necessarios, porque o sujeito da propriedade é o sujeito do fim respectivo.

Podemos finalmente fazer applicação do — *ubi commodum ibi incommodum*, principio grandioso, que, reduzido aos seus justos limites, serve de traduzir socialmente a egualdade fundamental de todos os homens.

Aos meios fornecidos ao Estado pelos individuos nelle associados para a satisfação das despesas publicas — costuma dar-se o nome de — IMPOSTO.

Para nós significam estas despesas — a applicação da propriedade pelo Estado á garantia do individuo.

Assim, que poderíamos diffinir imposto: *a porção da propriedade dos individuos associados necessaria para a varantia pelo Estado dos direitos de cada um d'elles.*

Esta diffinição não é completa, porque não envolve os principios da justiça distributiva, e a determinação da materia collectavel, mas acceitamol-a provisoriamente, até que a analyse nos indique os elementos restantes da sua construcção.

Muitas, e por vezes heterogeneas são as diffinições apresentadas pelos diversos escriptores.

O imposto é segundo J. B. Say — « *cette portion des produits d'une nation, qui passe des mains des particuliers aux mains du gouvernement pour subvenir aux consommations publiques* »<sup>1</sup>.

Segundo Emile de Girardin é — « *une prime de assurance payée par tous les membres d'une Société appellée nation, à l'effet de s'assurer la pleine jouissance de leurs droits, l'efficace protection de leurs intérêts et le libre exercice de leurs facultés* »<sup>2</sup>.

Adam Smith diffine o imposto — « *le revênu public, que le peuple contribue à composer au souverain, ou à l'État au moyen de ses propres revenus particuliers* »<sup>3</sup>.

Joseph Garnier diffine-o — « *le prix du service de securité* »<sup>4</sup>.

O immortal Montesquieu diz, que é — « *une portion, que chaque citoyen donne de son bien pour avoir la sûreté de l'autre, ou pour en jouir agréablement* »<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Traité d'Économie politique.

<sup>2</sup> De l'Impôt.

<sup>3</sup> Richesse des nations.

<sup>4</sup> Traité de Finances.

<sup>5</sup> Esprit des Lois.

M.<sup>lle</sup> Clemence Auguste Royer depois de fazer a critica de algumas definições, julgando apaixonadamente a favor de umas, especialmente a de Montesquieu, e contra outras, principalmente as de Chauvet e Girardin, diz, que entende por imposto: — « la quote-part de puissance productrice, sous formes de services personnels ou de contributions de toute nature, que chaque citoyen doit à la communauté, en échange des services qu'il en a reçus, en recoit et en recevra par le fait de sa participation sociale, et à titre de restitution des avances faites par les générations passées au profit des generations futures. »<sup>1</sup>

Proudhon, que escreveu ao menos um livro para mostrar uma vez ao mundo, que ao mundo não tinha vindo unicamente para sonhar chimeras e idear absurdos, definiu n'esse espelho do seu extraordinario talento o imposto: — « la quote part à payer par chaque citoyen pour la depense des services publics. »<sup>2</sup>

Não podemos ainda julgar pelos principios estabelecidos da bondade intrinseca d'estas definições; em outra parte se fará. Mas pela sua simples leitura com facilidade se deduz, que todos os financeiros, embora diverjam em outros pontos, concordam plenamente, em que o imposto significa, alem de outras, estas ideas: 1.<sup>a</sup>, idea de meio para a satisfação das despesas publicas; 2.<sup>a</sup>, idea, de que deve ser prestado pelos membros da associação.

Este cabal accordo das eminencias litterarias é já em si uma condição de verdade *provavel* em apoio dos principios, que deixamos exarados.

<sup>1</sup> Theorie de l'Impôt ou la Dime sociale.

<sup>2</sup> Theorie de l'Impot.

## V

Sendo o imposto occasionado pela existencia do Estado e das necessidades do individuo, claro se vê, que as imperfeições da natureza humana são o seu motivo occasionador.

Mas o motivo occasionador e o facto não se confundem com o principio supremo, ou rasão justificativa.

O que fundamenta o Estado, bem como o imposto, é o servirem de meio, tanto um, como o outro, para a realisação do fim humano. Ambos elles são o producto racional da faculdade de practicar acções conformes á predes-tinação.

Sem o imposto a acção do Estado era nulla, e sem esta a suprema lei seria a desordem e a desharmonia social, a ruina da humanidade e a destruição do individuo pela absoluta negação de direitos realisados.

Demais, sendo o imposto o objecto, sobre que se exerce a acção do Estado, e este um dos objectos dos direitos dos cidadãos, tambem aquelle o é, e tudo, o que for objecto de direito, serve de meio para o fim humano, e é um bem.

Protestamos por tanto contra a erronea idea vulgarmente espalhada, de que o imposto é um mal embora remedio de outro maior. Quer o consideremos em relação á sua natureza, quer em relação aos seus effectos, quer finalmente em relação á sua causa, é sempre um bem, porque pela primeira face serve de meio ao desenvolvimento humano, pela segunda é um instrumento necessario á garantia pelo Estado dos direitos dos cidadãos, e pela terceira é um producto da livre faculdade de practicar acções conformes com o bem.

Quem affirmar que elle é um mal, deve ser logico até á ultima consequencia, e cahindo de absurdo em absurdo, é fatalmente levado a sustentar, que o Estado, a propriedade e o direito são da mesma maneira um mal.

Aquelle não existe, senão porque a individualidade não pode garantir-se a si e arrostar contra as paixões da multidão subversivas da propriedade individual, e a propriedade e o direito tambem somente existem, porque o homem não gosa do pleno desenvolvimento das potencias da sua essencia.

Mas estas verdades axiomaticas da sciencia são a mais evidente prova, de que o imposto, o Estado, a propriedade e o direito são bens, que servem de attenuar as necessidades humanas.

Dizer-se, que o imposto retira uma porção de capitaes da circulação industrial, e, sendo assim, é um mal, — é na realidade um argumento futil, porque ella não existiria, se não fôra o Estado e o imposto. Se este é um mal, maior ainda o é aquelle, por isso que o torna effectivo, assim como toda e qualquer satisfação das necessidades ou realisação do desenvolvimento humano, porque os meios n'ella empregados são retirados da circulação industrial.

Morra a sociedade de fome á mesa do banquete, e de sêde á beira do rio, porque os manjares, que fossem comidos, não poderiam servir para novas producções, e a agua, que se bebesse, deixaria de refrescar e adubar os campos, e de fazer mover rapidamente as rodas das machinas a vapor.

Se pretendem responder-nos, que os meios applicados ás necessidades humanas são condições indispensaveis para a conservação da vida e para o desenvolvimento industrial, que formam um novo capital augmentativo da circulação, diremos, que essa argumentação prova tambem para o imposto, porque sem elle não haveria effectividade de garantia para a propriedade individual; d'onde resultava, que o homem, não podendo desenvolver-se, nem sequer manter a vida, esse augmento da circulação proveniente da satisfação das necessidades seria totalmente impossivel, por tambem o ser tal satisfação.

A erronca idea, que estamos combatendo foi por certo originada no seio dos economistas das velhas escholas, que entendiam, que a esphera da economia politica era meramente physica, e que todo e qualquer aperfeiçoamento na iudustria para merecer a saneção economica havia de traduzir-se em augmento da producção material immediatamente originado na multiplicação de capitaes tambem materiaes.

Baseados em este principio, deviam com effeito sustentar, que os capitaes empregados no culto, na instrucção, na garantia juridica, etc., eram, segundo a philosophia da industria, malbaratados.

Mas tal principio já actualmente se não sustenta.

Graças aos esforços de Bastiat, de Baudrillart, do sr. conselheiro Adrião Forjaz e outros distinctos econo-

mistas, a economia politica foi elevada ao par das sciencias eminentemente moraes, sociaes e politicas: desde então consummo productivo, racional e util é, não só o empregado na reproducção material dos capitaes, mas ainda o applicado á manutenção da ordem e da segurança publica, ao desenvolvimento da intelligencia, á practica da virtude, e em geral á satisfação das necessidades physicas e moraes.

A constante e não interrompida experiencia do homem e da humanidade e os progressos successivos e rapidos das sciencias sociaes têm mostrado e demonstrado até á evidencia, que o desenvolvimento moral, fonte de todo e qualquer outro, é um capital tanto ou mais importante, do que os valores materiaes. Sem aquelle não tem lugar a reproducção d'estes.

É por isso, que já modernamente se não pode contestar, que o imposto é um bem altamente aconselhado assim pelo direito e pela moral, como pela philosophia da industria.

O individuo, desajudado do auxilio do Estado por meio do imposto, não poderia alcançar a effectividade da garantia juridica, ainda que para esse fim dispozesse de toda a sua propriedade assim absoluta, como hypothetica; d'onde se deduz, que muito menos o alcançaria pela propria e *isolada* applicação dos meios, que constituem o imposto a pagar, e que são sempre uma parte e nunca a totalidade d'essa propriedade, visto que pelo menos a absoluta deve sempre, e em todas e quaesquer crises, ser inviolavel.

Por consequencia, adquirindo por meio d'elle certa ordem de utilidades indispensaveis, que d'outra maneira não conseguiria, ou ao menos com tão poucos esforços, cada cidadão recebe mais, do que dá, e realisa os verdadeiros principios da philosophia da industria.

Tal é o maravilhoso e sublime phenomeno resultante da associação e da troca.

A mutualidade de serviços por meio da associação livre é para cada um dos associados um meio de produção industrial. A reciproca retribuição pela troca faz, com que cada um dos pactuantes alcance mais, do que cede; aliás não permutaria. Nem é de estranhar este resultado, se attendermos, a que o valor é eminentemente relativo.

O individuo fornece o imposto ao Estado, e o Estado servindo-se d'elle garante os direitos do individuo.

N'esta garantia não ha simplesmente a negação da desordem e da invasão da esphera individual; ha um *quid* real e affirmativo, que se expressa na effectividade da propriedade, na ordem e harmonia social, e na **segurança** individual, visto que a propriedade, a ordem, a harmonia e a segurança, são bens necessarios ao desenvolvimento, e consequentemente verdadeiras afirmações.

Portanto, assim o Estado, como o imposto, já sancionados pelo direito, são-no tambem pela economia politica, como condições do progresso humano reproductoras de utilidade.

Se é reproductor de capitaes, não só não diminue a circulação industrial, senão que a **augmenta**.

Por meio d'elle os associados gosam do **poder effectivo** de dispor, do que é seu, e de circular com **os seus valores**; o que é já uma manifestação d'esse poder, e forma por si um capital por ventura o mais importante.

Em fim: o imposto reverte ao individuo junctamente com maiores lucros, traduzindo-se por meio do Estado em paz e **segurança** individual e social.

## VI

A mais irrecusavel prova, de que o imposto augmenta a circulação industrial, está, em que representa uma evolução economica.

Proudhon assentou uma verdade fundamental na sciencia, aventando a idea, de que elle é uma troca<sup>1</sup>: principio habilmente sustentado entre nós pelo distinctissimo estudante da Universidade de Coimbra, o nosso amigo Oliveira Valle.<sup>2</sup>

Costuma dizer-se, que o imposto não é uma troca, porque n'elle se não verificam os seguintes requisitos.

1.º *Mutua cedencia e aquisição de capitaes.*

Argumenta-se que o Estado nada cede, porque não tem propriedade, e nada acquire, porque a não pode ter, o que está em conformidade, com o que dissemos em o n.º II d'este capitulo. É certo porém, que este argumento nada prova em relação á questão.

O individuo não permuta com o Estado (tomado este

<sup>1</sup> Theorie de l'impôt.

<sup>2</sup> Dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas.

termo no sentido rigoroso), porque as permutações dão-se entre homens, e não entre cousas ou acções, mas permuta com os cidadãos n'elle associados, e é n'este sentido, que o imposto é uma troca.

De facto existe ella actualmente, versando na retribuição dos funcionarios publicos a troca da garantia recebida.

Em principio todavia não se justifica por essa face, porque na ordem regular das ideas o funcionalismo é um dever obrigatorio e gratuito dos cidadãos, por outra, constitue o imposto pessoal.

Das duas uma: ou o Estado é formado á maneira de um banco de commissão, ou as suas attribuições são commettidas a uma empreza industrial.

No primeiro caso cada cidadão é immediato accionista, e na associação d'estas acções, ou impostos, ha uma correspondencia mutua de serviços, que constitue uma troca. Trabalham todos os associados para cada um de seus membros, e cada um d'estes satisfaz o preço dos serviços recebidos. Por ventura esta relação social não constituirá uma permutação?...

Pensamos que ninguem ousará negal-o.

No segundo caso verifica-se a troca com as emprezas industriaes segundo todos os principios da livre concurrencia, e esta é evidentemente economica.

## 2.º *Produção de utilidades para os permutantes.*

De facto claramente existe, já entre o povo e os funcionarios publicos pela reciproca retribuição estabelecida por aquelle e aceite por estes, já entre cada um dos cidadãos e todos os outros pela reciproca associação dos seus capitães para retribuirem os funcionarios e adquirirem os utensilios precisos á realisação da garantia juridica.

Em theoria, porem, costumam alguns, combatê-la dizendo, que as utilidades são só para um dos termos, que é o cidadão. Esta objecção é em ultima analyse a anterior.

As utilidades são para cada um dos cidadãos, mas tambem cada um presta serviços ou capitaes para as poder alcançar, e, segundo o nosso ideal ácerca da organização do Estado, em que o segundo termo da permutação é uma empreza, ou mais, ha ainda a considerar as utilidades por esta adquiridas.

Em quanto cada individuo trabalha para garantir os outros, estes se esforçam por o garantir a elle, ou directamente por si, ou indirectamente por uma empreza industrial.

N'esta reciprocidade de trabalhos, ou impostos, ha uma troca, porque esta nada mais é, do que a livre permutação de serviços.

### 3.º *Um acto immediato da liberdade individual.*

Aventa-se vulgarmente a idea, de que o imposto não é uma troca, porque esta é um acto immediato da liberdade individual, em quanto que aquelle é objecto d'uma obrigação juridica. Isto não é argumentar, mas confundir.

O imposto só é objecto de uma obrigação juridica, depois que o individuo se comprometteu a pagal-o.

Pode acaso alguém, scientificamente fallando, ser obrigado a subscrever ao pacto social e a pagar o imposto?

Não por certo: a todo o cidadão se garante a liberdade de se retirar de este ou aquelle Estado, e, logo que risque o seu nome do fundo do contracto social, ninguem o obrigará a concorrer para as despesas publicas.

Em quanto o não fizer, pode ser coagido a cumprir, o que prometteu.

O Estado é um contracto, em que cada pactuante pro-

mette a todos os outros de empregar com elle harmonicamente uma porção da sua propriedade na consecução d'um certo fim.

Essa porção de propriedade é o imposto.

E, alem d'essa auctorisação generica e um tanto indeterminada, ha em todos os povos livres uma auctorisação periodica (ordinariamente annual), e determinada do pagamento do imposto: d'onde se segue, que é um acto da liberdade individual.

Demais; muitas e muitas trocas rigorosamente industriaes se acabam de effectuar por meio da força.

Supponha-se, que *A* prometteu prestar a *B* um predio a troco de cincoenta mil réis pagos dentro de certo prazo. *B* accitou a promessa, ficando *ipso facto* investido na obrigação de pagar a quota ajustada.

Se o fez durante o prazo combinado, em nada a sua liberdade foi coagida; mas se o não fizer, o Estado o forçará ao seu cumprimento, sem por isso o contracto estabelecido entre os dois perder o character de permutação economica.

Tal é a hypothese do imposto.

#### 4.º Realisação da livre concorrência.

A livre concorrência verifica-se em immensas relações respectivas ao imposto. Pode haver a concorrência dos individuos em se alistarem como cidadãos em este ou aquelle Estado. e mudarem d'um para o outro, pagando o imposto áquelle, em que se associarem, e ha a concorrência dos Estados em garantir os seus associados.

Em a nossa theoria ainda se realisa a providente lei da offerta e da procura entre as diversas nações e as empresas industriaes no debatido ajuste ácerca do preço da garantia juridica.

Será talvez esta mudança na constituição dos Estados, que poderá um dia no futuro salvar os povos actuaes de caminho ruinoso de successivos e espantosos empréstimos, em que irreflectida e insensivelmente se vão abysmando.

Todos estes diversos modos de ser da livre concurrencia têm uma influencia real e importantissima no preço do custo da ordem e da segurança. Correspondendo o imposto ás despesas publicas e estas ás garantias dos cidadãos, segundo estes variarem, assim variará a força intrinseca da associação, sendo mister substituil-a por uma maior ou menor quota de imposto, ou maior ou menor redução nas despesas publicas.

De estes verdadeiros principios se conclue, que o imposto é um modo de ser da circulação industrial, e juntamente com o Estado vem abrir um novo e util campo á exploração da industria.

É certo, que no momento, em que elle é pago, o preço dos productos das diversas industrias sobe, e consequentemente a procura diminue, mas isto nada prova contra a sua racionalidade.

Tambem, quando da industria *A* se retira uma certa porção de capitaes para se explorar uma nova e prometedora industria, os productos d'aquella sobem de preço, e todavia ninguem contestará, que na exploração de este novo ramo da riqueza humana se procedeu segundo as leis economicas.

Tal é o caso do imposto.

---

## VII

Proudhon foi de todos os financeiros, o que primeiro insistiu no principio, de que o imposto é uma troca, embora pozesse mais esmero em affirmar, do que em demonstrar.

Difficilmente se depreheende das suas palavras a maneira, porque elle concebeu esta troca. Confrontando todavia os lugares parallelos, em que attribue direitos ao Estado e dá a noção de imposto, parece-nos, que o considera, como o sr. Valle, i. é, como uma permutação entre a sociedade e o poder, entre o cidadão e os funcionarios publicos; o que facilmente se depreheende do final da definição, e do principio, que estabelece, de que todo o funcionario do Estado tem, em sciencia e theoria, direito a ser retribuido dos serviços, que presta.

Lá mais por deante voltaremos sobre esta idea para lhe fazermos a critica em face, quer da forma actual da organisação do Estado, quer da opinião singular, que deixamos expendida em o final do capitulo primeiro e n.º 1 do segundo.

Para nós o imposto representa uma troca duplice e harmonicamente realisada segundo os principios exarados em o numero precedente, em que o poder executivo ou Es-

tado não é termo activo da permutação, a não ser no caso ideal de ser commettido a empresas industriaes. N'esta hypothese um dos permutantes seria a empresa, que em conformidade com o ajuste organisaria o functionalismo pelo modo, que adiante desenvolvermos.

Depois de determinado, o que seja imposto, e estabelecido o seu principio justificativo, segue-se na ordem genealogica das ideas fixar a medida, que deve regular o quantitativo do imposto nacional.

Talvez se pretenda, que, para haver consequencia logica, devemos sustentar, que um povo será tanto mais feliz, quanto maior for o imposto, que pagar. Com effeito, se elle é uma troca, e augmenta a circulação industrial, se demais a mais é reproductor de utilidades, parece á primeira vista, que a nação deve tender constantemente para o augmentar, porque em esse augmento vai envolvida a multiplicação da utilidade e da circulação industrial.

Tem facil solução este obstaculo aparentemente medonho e invencivel.

Nós justificámos o imposto, como o meio de obviar ás despezas publicas, e estas, como condição para a manutenção da ordem e da segurança; d'onde se vê, que a razão de ser d'aquelle é manter inviolavel a justa esphera da actividade individual. Logo que exceda esses limites, deixa de ser racional por não reproduzir utilidades, pois que, ou era malbaratado, ou destinado ao exercicio pelo Estado de alguma industria e direitos proprios dos cidadãos, e das associações industriaes, religiosas e scientificas.

Deixaria tambem, segundo os mesmos principios, de augmentar a circulação industrial, porque não revertia economicamente aos cidadãos, ao mesmo tempo que ames-

quinhava inutilmente o desenvolvimento das indústrias e da civilização e prosperidade social.

Quando em sciencia se falla do imposto, quer-se dizer imposto racional, e este para nós é, o que consta da definição, por outra, o que corresponde ás despesas necessarias para a garantia juridica dos cidadãos.

O quantitativo, que for absolutamente preciso a este fim, é sempre justo e admissivel; o que exceder, é sempre inadmissivel e prejudicial, porque para elle não vingam as provas adduzidas em os n.<sup>os</sup> V e VI do presente capítulo.

Para melhor podermos condemnar o argumento, que estamos refutando, de caso pensado nos demorámos acima com a finalidade ideal do Estado.

Mas, dando mesmo de barato, que alem de essa medida o imposto era productor de utilidades, ainda aquelle argumento não colhia absolutamente, porque a sciencia do util ensina, que a verdadeira felicidade economica dos povos reside no desenvolvimento solidario de todas as indústrias, e não no cultivo exclusivo d'uma só com prejuizo dos outros ramos da actividade humana.

Por tanto suppondo ainda, que o imposto é indefinidamente productor de utilidades, como todas as indústrias o são tambem, era mister á harmonia economica, que o quantitativo d'aquelle se amoldasse ás condições de vida que estas requerem.

A convicção dos males, que resultam do imposto excessivo, largamente manifestos em todo o grande livro da humanidade, tem levado alguns financeiros distinctos a copiosas demonstrações, dando em resultado scientifico a *moderação do imposto*.

Todos dedicam a este principio uma pequena parte

dos seus estudos financiaes, mas entre elles merece ser notado Joseph Garnier, que resumidamente encara a questão pelo lado da moral, da economia politica e da sciencia fiscal.<sup>1</sup>

A questão é verdadeiramente practica.

Moderar mais ou menos, poupar ou sobre-carregar a fortuna dos cidadãos, etc., etc., etc., parece suppor a possibilidade arbitraria de o fazer sem offensa dos bons principios, logo que se não excedam certos limites.

Em theoria não são necessarias taes delongas; se moderar o imposto é diminuir por tal forma o seu quantitativo, que não possa servir de preço sufficiente da garantia juridica, a sciencia condemna tal moderação.

A verdade é uma só, e já estabelecida; racional é o imposto absolutamente necessario á manutenção da ordem e da segurança; quando não basta para esse fim, é tão prejudicial, como quando excede.

A cada momento estamos todos a braços para excluir dos dominios da sciencia, já repugnantes absurdos, já simples regras d'arte, que o espirito francez eminentemente cosmopollita, superficial e inimigo do rigor, aridez e inflexibilidade da theoria, tem semeado e continua semeando por todas as sciencias moraes, sociaes e politicas.

Por vezes se fazem lá grossos volumes vestidos do magestoso apparatus d'um livro de metaphysica, que, espremidos, gotejam apenas, ou um absurdo, ou um axioma.

E o que mais é digno de lastima, é que todos tenhamos de os citar para não passarmos por ignorantes.

Não vai nisto referencia a nenhum dos auctores citados neste livro; todavia notaremos, que estes mesmos raro

<sup>1</sup> Traité de Finances.

se elevam aos mundos da theoria, ainda quando mais pensam, que nella estão militando.

É assim, que muitas vezes pelas conveniencias sociaes se calca a justiça (como na quotidade do imposto), e pela apparencia dos factos se mostra cabal desprezo dos principios economicos (como na questão do imposto directo e indirecto). Os argumentos, que adduzem, são quasi sempre da esphera da applicação e da arte, e raras vezes pertencem aos dominios da sciencia pura.

---

## VIII

Em conclusão: para que o imposto seja racional, é necessario, que satisfaça aos requisitos do direito e da economia politica devidamente harmonisados.

Deve ser *justo e economico*; poupamos-nos a demonstral-o por ser uma proposição incontestavel.

Para preencher o primeiro requisito, deve ser *geral e equal*; para condizer com o segundo, deve *reduzir-se ao absolutamente necessario, i. é, ao preço da garantia juridica dos cidadãos.*

*O imposto deve ser geral e equal.*

No caso de se não verificar esta condição, seguir-se-ia, que uns cidadãos eram garantidos gratuitamente, ou por menos do justo preço, em quanto outros cederiam uma certa quota da sua propriedade, não só para garantia de si mesmos, mas ainda em favor d'aquell'outros; o que era uma injustiça manifesta, porque ninguem é obrigado a ceder em favor d'outrem, do que é seu.

Foram estes principios desconhecidos ou desprezados, assim pelo feudalismo e pela theocracia, como pelo absolutismo, em que a ordem sacerdotal e a classe nobre eram revestidas de innumeros privilegios, monopolios e immu-

nidades com prejuizo do interesse nacional e do direito dos cidadãos.

Um de esses privilegios e immunidades foi a isempção do imposto.

Mas, depois que o mundo novo se elevou sobre as cinzas dos antigos e já caducos regimens, a servidão aviltante, mephitica e desmoralisadôra foi substituida pela atmospherã efficaz da liberdade. Desde que as aguias do seculo dezoito exprimiram socialmente na egualdade perante a lei a egualdade fundamental de todos os homens, que deriva da sua unidade e identidade typica, os povos não têm cessado de incarnar nas suas instituições os grandes principios, que encaminham o desenvolvimento social.

Pelo que respeita ao imposto, a sua generalisação é incontestavelmente a mais importante reforma operada pelo progresso das novas ideias.

Muito e muito se tem discutido a lei determinativa da sua egualdade, e nós lhe votamos tambem um capitulo especial.

*O imposto deve ser unicamente o preço da garantia juridica dos cidadãos.*

É assim, que nós demonstrámos a rasoabilidade da sua existencia.

Se não for sufficiente, os cidadãos haverão dispendido os seus capitaes sem alcançarem a ordem e a segurança necessaria ao desenvolvimento da industria e ao progresso dos seus interesses racionaes.

Se exceder o preço da garantia juridica, ou não é dispendido pelo Estado, e n'este caso houve uma deslocação inutil de valores, que nas mãos dos particulares podiam circular e produzir; ou é mal baratado pelos homens do poder, o que não é mais, do que um roubo; ou finalmente

é applicado ao cultivo de qualquer industria, e a sciencia economica ainda em esta hypothese condemna tal deslocação, já porque os capitaes estiveram dormentes, em quanto passaram das mãos dos cidadãos para o Estado, já porque as industrias nas mãos d'este são menos rendosas, do que nas d'aquelles.

É esta a logica irresistivel dos principios scientificos.

Tacs são os caracteres geraes do imposto.

---

## CAPITULO TERCEIRO

### I

Sendo o Estado destinado a garantir os direitos dos cidadãos, é absolutamente indispensavel a existencia de um poder legislativo, que formule em leis os verdadeiros principios da sciencia juridica combinados com as verdades practicas das demais sciencias e estudos sociaes.

As leis emanadas de este poder são a norma rigorosa e o padrão geral, por que se hão de auferir na hypothese as pretensões a direito.

De feito, a sociedade não poderia garantir a propriedade de qualquer cidadão sem primeiro a reconhecer, como tal; por isso se torna necessario o estabelecimento de disposições geraes e constantes baseadas no principio do justo e nas verdadeiras noções da egualdade fundamental de todos os homens.

Os direitos absolutos não carecem de reconhecimento social, porque não dependem para existir de facto algum do individuo, como intrinsecos á essencia humana; mas os hypotheticos, sendo ocasionados por um facto, necessi-

tam de prova, devendo alem d'isso o mesmo facto reunir certas condições determinadas conformemente a direito pela vontade nacional.

Ahi se origina a indispensabilidade do poder legislativo exercido pelos cidadãos, ou pela sua representação, e organizado segundo os preceitos do contracto social, em que occupa um importante capitulo.

É este poder a mais grandiosa, e expressiva manifestação da soberania popular.

Tantos são os publicistas modernos, quantas as noções de soberania, mas todos accordam, em que só o povo deve ser o legislador de si mesmo.

Em quanto a nós, liberdade é termo synonymo de soberania; não pode, em these, envolver-se nella o direito ás acções d'outrem, porque todos os homens são igualmente livres e não igualmente escravos, como resulta dos principios estabelecidos pelos communistas.

**Quando o cidadão delega em alguem a sua soberania, ou liberdade, ácerca de certas e determinadas acções, nada mais faz, do que permittir a este, que em seu nome as pratique; é um voto de confiança, permitta-se-nos dizello, ácerca da administração de uma parte da sua propriedade.**

O facto de o cidadão por si, ou por o seu representante, approvar uma lei geral reguladora de certos actos não significa, que elle imponha aos outros os preceitos da mesma lei, como em geral pretendem os publicistas, visto que isto offenderia a liberdade de estes. O que cada um dos cidadãos faz, é comprometter-se a obedecer áquellas prescripções, logo que todos os outros façam compromisso equal.

D'aqui se vê, que o ideal da soberania está, em quanto

á sua organisação, em ser exercida immediatamente pelos cidadãos, e, em quanto aos seus resultados sociaes, em as leis serem approvadas, ou recusadas unanimemente.

É neste ponto, que Rousseau se transviou talvez dos verdadeiros principios, pretendendo justificar em philosophia o despotismo das maiorias sobre as minorias.

Era uma consequencia logica da pouca veracidade de uma das bases capitaes da sua maravilhosa theoria.

Rousseau, que foi incontestavelmente nas sciencias politicas o maior vulto europeu no seculo das revoluções franco-liberaes, deixou-se seduzir de tal maneira pelo fulgor e brilhantismo da liberdade, que por vezes collocou a vontade humana em uma esphera superior á dos principios do direito.

Mas este demasiado zelo é tanto mais desculpavel, quanto é certo, que só uma acção ousada até ao exagero poderia travar lucta ainda duvidosa contra a reacção e o despotismo monarchico, que se tinham organizado através do longo decorrer das edades, e conservado hirtos e insensíveis sobre as ruinas de milhares de gerações.

Cahindo no extremo opposto, como no seu seculo era mister á victoria da liberdade, que apenas cingia as faixas infantis, combateu o despotismo monarchico para proclamar o das massas. Assim como no antigo regimen a vontade de um só homem era superior ás mais simples noções da egualdade humana, assim tambem o é na sua theoria a vontade das maiorias.

Esta idea applicada ás variadas questões do imposto produziria resultados mui perniciosos: o imposto seria razoavel, sempre que o determinasse a maioria da nação, e todavia é certo, que a fallibilidade d'esta nem sequer pode contestar-se.

## II

Nós queremos o contracto social, mas queremos-o estabelecido em conformidade com os dictames da sciencia, porque de contrario seria a mais poderosa arma do absolutismo.

O imposto deve ser pago na porção e na medida, que a razão determinar, e estas determinações devem ser traduzidas em leis, e inoculadas em toda e qualquer organização social.

O imposto nacional na sua totalidade só é razoavel, quando corresponde exactamente ás justas e uteis despesas. Se por ventura for superior ou inferior ao *quantum* necessario para a garantia dos cidadãos, não pode a sanction de uma maioria dar-lhe o cunho de racional, por isso que no primeiro caso havia malbarato de uma porção da propriedade individual, e no segundo carecia esta da garantia precisa.

Todavia o principio, que combatemos em these, temos de admittil-o em hypothese.

É mister, que alguém indique a quantidade de imposto necessaria, e que a nação verifique, se effectivamente o é, ou não, toda a porção indicada para no caso affirmativo a auctorisar.

Se o primeiro errou, pode o engano ser reparado pela segunda, mas se esta errar tambem, não é possível nova appellação, porque nenhum tribunal ha superior á vontade nacional.

Deve esta, é verdade, regular-se pelos principios do justo, mas se o não fizer, é de todo em todo impossivel, e practicamente somos forçados a partir da supposição muitas vezes desmentida pela realidade, de que a verdade está da parte das maiorias.

Consequentemente a censura, que levantamos a Rousseau, converte-se agora em um voto de louvor tão humilde, como quem o faz, mas tão inabalavel, como uma convicção profunda.

---

## III

Segundo a actual organização politica, ao governo do Estado deve competir a indicação do quantitativo do imposto nacional, porque, sendo elle o encarregado de manter a ordem e a segurança, ninguém está em tão boas condições para avaliar, o que nesse intuito se precisa dispende.

Mas, antes de ser distribuido, pertence á sociedade averiguar das indicações do governo, e examinar, se por ventura elle pede mais ou menos, do que o necessario.

O imposto a pagar só pode ser exigido depois da previa auctorisação nacional, ou directamente, por si, ou indirectamente pela sua representação; o contrario equivalia a proclamar o despotismo do poder, e a prejudicar e desconhecer a soberania popular, e os sagrados e inviolaveis direitos de liberdade e propriedade.

Tal é a força e a evidencia d'esta grande e inquestionavel verdade, que até o antigo regimen sollicitava, em regra geral, o consentimento dos povos, quando pretendia crear novos impostos, ou augmentar os existentes.

A justiça da auctorisação social é tão evidente e tão pouco contestada, que nem merece discussão.

A fixação periodica do imposto nacional é um preceito, que faz lei, e o poder legislativo é attributo exclusivo da soberania, que reside no povo, ou nos seus representantes legitimamente constituídos por mandato.

D'onde se vê, que tal fixação é, e não pode deixar de ser racionalmente, um direito popular.

Em face da nossa theoria ácerca do Estado tambem essa auctorisação é necessaria, como *ultimatum* e confirmação dos debates havidos em mercado com as empresas industriaes.

---

## IV

Importantissimas são na verdade as consequencias, que derivam, do que em os numeros anteriores deixamos dicto.

Conclue-se primeiramente, que o termo — *imposto* —, alem de significar ideas muito odiosas á causa da liberdade, não exprime aquellas, a que o referimos.

O pagamento do imposto é realmente objecto d'uma obrigação juridica, e, como tal, extorquível pela coacção, mas esta obrigação não existiria, se o individuo a ella se não submettesse livremente.

Não é um producto da auctoridade do Estado, senão porque esta auctoridade é instituida, organizada e sancionada pela liberdade individual.

Se o cidadão não constituísse um dos termos do contracto social, nem se obrigasse a fornecer os meios para ser garantido, verdade é, que não recebia garantias, mas tambem não seria forçado a dispor naquella direcção de certa quota dos seus capitaes.

Assim que devemos concluir, que o Estado não impõe a obrigação referida; esta foi proveniente do livre pacto contrahido por cada individuo com todos os outros, e aquelle nada mais faz, do que tornal-a effectiva confor-

memente ás determinações no mesmo pacto estabelecidas pela liberdade individual.

Respectivamente ao *quantum necessario* de imposto nacional para satisfazer em um dado periodo ás despezas publicas, tambem não ha *imposição* da parte do Estado, visto que não pode ser distribuido nem exigido sem a auctorição nacional, por outra, sem a sanção unanime ou ao menos da maioria dos individuos associados, ou da sua representação.

Finalmente a quota parte d'esse quantum respectiva a cada cidadão tambem não é imposta, por isso que, alem de ser o resultado do pacto estabelecido, ha de ser fixada segundo todos os principios da justiça distributiva reduzidos a leis pela vontade racional e livre dos individuos.

Conseqüentemente o termo *imposto*, destinado a exprimir os meios para a satisfação das despezas publicas, deve ser banido da linguagem scientifica, e é esse ainda um motivo a mais para o reprovarmos, porque não significa a idea de condição para essas despezas, que é por certo a mais importante.

Neste sentido é muito preferivel o de *contribuição*, por que indica evidentemente o acto de dispor conjunctamente com outrem de certos meios para um fim qualquer, embora não determine este, nem os principios, que devem presidir áquelle.

Ainda assim aquell'outro, apesar de trazer consigo recordações dos tempos do absolutismo, é mais vulgarmente usado na linguagem scientifica.

Por isso o empregamos.

## V

Conclue-se em segundo lugar, que o *imposto de repartição* é o unico admissivel.

Emprega-se o termo imposto de repartição em contra-posição ao de *imposto de quotidade*.

Dá-a o primeiro, quando se fixa a receita pela despeza a fazer, e o segundo, quando se fixam as despezas pela receita alcançada.

Aquelle é fixo e invariavel, emquanto por lei não for alterado; este varia na proporção, em que variar a fortuna dos individuos e o desenvolvimento da riqueza nacional.

Um denomina-se de repartição, porque a sua totalidade é fixada previamente por lei geral, para depois ser justamente distribuida pelos cidadãos; o outro diz-se de quotidade, porque a sua totalidade provem das quotas pagas pelos cidadãos conformemente ás disposições estabelecidas nas *taxas*.

Se a nação A fixar para um certo periodo o imposto de 10:000 contos, e este for repartido pelos cidadãos e por elles satisfeito segundo os verdadeiros principios da justiça distributiva, terá admittido o systema de repartição: se pelo contrario ella se limitar a estabelecer, que

cada cidadão pague 3 %, por exemplo, do seu rendimento, ou dos valores, que permutar, terá estabelecido o *systema de quotidade*.

A escolha entre estes *systemas* e impostos não é duvidosa nos dominios da sciencia; causa mesmo espanto o vacillar dos economistas.

O Estado tem um fim determinado; a primeira operação consiste em fixar as despezas precisas ao seu cumprimento, e a estas deve corresponder a totalidade do imposto nacional; fixadas que sejam, não ha fazer-lhes restricções, porque correspondem aos gastos absolutamente necessarios.

Se excederem esse necessario, haverá excesso de imposto e extravio de *capitales*; se não bastarem, o Estado será como se não fosse, por não realizar o fim, a que foi destinado.

Os seus membros obrigaram-se no pacto social a pagar o necessario para serem garantidos, e este só pode ser determinado em face do *quantum* a gastar para tornar efectiva essa garantia.

Pelo *systema* de quotidade a totalidade do imposto nacional, variando indiffinidamente com a fortuna dos cidadãos, só casualmente poderia corresponder ás despezas, que é mister se façam para o cumprimento do pacto social.

Umaz vezes haveria carencia de imposto, e por tanto carencia de garantia sufficiente; outras excesso, e nesse caso não era elle economico, já porque excedia o preço da garantia juridica, já porque de outra maneira se alcançariam eguaes utilidades com menos esforços.

Em qualquer dos casos não era um imposto racional, porque não correspondia exactamente ás justas despezas publicas.

No systema de repartição tudo é rigorosamente determinado, porque as garantias necessarias são fixadas no contracto social, as despezas são tantas, quantas for mister fazer para realisar aquellas, e necessitam egualmente da devida auctorisação social, e a receita, ou imposto, equivalerá, ao que houver de se dispender.

No de quotidade a base é arbitraria, por isso que a receita carece de principio determinativo; nem no contracto social se estabeleceria o fim do Estado, o qual ficava dependente da maior ou menor receita.

Isto é evidentemente absurdo, ou o pacto social é uma mentira em sciencia, e o fim do Estado meramente arbitrario.

Ácerca de esta doutrina, como a respeito de todas as questões do imposto sem excepção de uma só, existem entre os financeiros prejuizos vergonhosos, de que os espiritos da epocha moderna se devem desprender.

A acção do Estado tem uma esphera e umas raias traçadas pela sciencia, e nesses limites racionaes é tão importante para o individuo, como a alimentação, visto ser condição indispensavel á existencia.

Se por ventura fosse meramente arbitraria e variavel segundo as diversas circumstancias, d'estas dependeria tambem a cada momento a vida dos cidadãos.

Todavia ainda alguns escriptores sustentam o imposto de quotidade, desconhecendo, ou desprezando, a evidencia de esses principios, a que aliás qualquer espirito pode facilmente elevar-se.

Que fazer-lhe, se os francezes têm por habito, raras vezes interrompido, o não procurarem elevar-se á suprema rasão das cousas!...

Ainda quando sustentam a verdade, mais a basêam

em argumētos gratos ao palladar dos povos e dos homens practicos, do que nas noções theoricas.

Este processo é por certo muito conveniente, quando os principios da sciencia estão rigorosamente estabelecidos, mas no caso contrario, como o da philosophia do imposto, é altamente perigoso.

Como fazer boa applicação d'um principio ainda indeterminado?...

Equivale a applicar a um doente um medicamento, cujos effeitos são desconhecidos, e que pode envolver veneno.

A questão da preferencia entre os dois systemas de repartição e de quotidade tambem tem a sua feição practica, e por esse lado a desenvolveremos na *Economia do imposto*.

Ahi serão examinadas as opiniões respectivas dos economistas.

Na organização ideal do Estado é que o imposto de repartição mais realça, porque o quantitativo ha de forçosamente ser fixado nos debates do mercado; o contrario deixaria incertos os lucros da empresa, ao mesmo tempo que não era uma plena troca economica, por um dos permutantes não offerecer um determinado valor.

1 Vid. os n.ºs II e IV, ou VII, do cap. 2.º

## CAPITULO QUARTO

### I

Percorremos já um vastissimo campo na sciencia do imposto; delineámos a sua orbita; assentámos a sua razão suprema e principio justificativo; fixámos os seus caracteres e o fim, a que é destinado, e, descendo um degráu na escala, estabelecemos os principios, que devem presidir á determinação do quantitativo nacional em um qualquer periodo da vida de um povo.

A ordem logica das idéas pede imperiosamente, que passemos a examinar as leis reguladoras do quantitativo individual.

É este o grande problema da justiça distributiva, em que habeis e distinctos financeiros levantam tenda em mui diversos campos.

Levados pelo incontestavel axioma da egualdade humana, todos assentam, como primeiro fundamento, a egualdade perante a lei, mas cada um a entende a seu modo.

Todos prescrevem, como requisito essencial á justiça, que o imposto seja egual, mas cada um appresenta a sua noção de egualdade.

Examinaremos as principaes opiniões e fundamentos.

## II

O imposto só é verdadeiramente igual quando for proporcional á propriedade dos cidadãos: se, o que tem —  $a$  — de propriedade, paga —  $e$  — de imposto, o que tiver —  $2a$  —, deve pagar —  $2e$  —, e assim successivamente.

Para chegarmos a essa conclusão estabelecemos o seguinte raciocinio:

*O imposto deve ser proporcional ás garantias concedidas pelo Estado, mas estas são proporcionaes á propriedade dos cidadãos, o imposto deve por consequencia ser proporcional á propriedade dos cidadãos.*

Este argumento tem o necessario rigor *formal*, porque a conclusão deriva clara e logicamente dos principios estabelecidos; só nos incumbe por tanto demonstrar a verdade das proposições.

*O imposto deve ser proporcional ás garantias concedidas pelo Estado.*

Se  $B$  por —  $d$  — de garantia paga —  $e$  —,  $C$  por —  $d$  — deve pagar tambem —  $e$  —.

Com effeito, todos os homens são eguaes perante a lei, e a egualdade não pode ser outra na hypothese sujeita.

Se  $C$  pagasse por  $-d-$  mais ou menos, do que  $-e-$ , satisfaria maior ou menor imposto, do que  $C$ , a troco das mesmas utilidades, — o que é contrario á egualdade humana.

O cidadão paga, porque é garantido; logo — tanto deve pagar, quanto garantido for. Para garantia egual, imposto egual, i. é,

$$e.d : e.d,$$

ou aliás não haverá rigorosa egualdade.

Da mesma maneira, se  $B$  por  $-d-$  de garantia paga  $-e-$  de imposto,  $C$  por  $-2d-$ , deve pagar  $-2e-$ ; de contrario a egualdade seria tambem offendida, porque um d'elles pagaria por  $-d-$  mais ou menos, do que  $-e-$ .

O cidadão paga, porque é garantido, que tal é o principio justificativo do imposto; logo — tanto mais deve pagar, quanto mais garantido for.

Se  $C$ , recebendo garantia dupla da de  $B$ , pagasse mais ou menos, do que o dobro de imposto, dispenderia mais ou menos, do que o duplo dos valores dispendidos por este, para alcançar duplicadas utilidades: d'onde se vê, que essa porção a mais ou a menos revertia a favor ou contra os outros cidadãos, prejudicando-se no primeiro caso o direito d'aquelle, e no segundo o de estes.

O imposto só é racional, quando for o justo preço da garantia recebida, e por tanto, para não deixar de o ser, deve variar na proporção, em que variar essa garantia. Estabelecemos pois a seguinte proporção:

$$e.d : 2e.2d,$$

e assim successivamente.

Se tres individuos fizeram junctamente uma obra qualquer de maneira a o segundo aproveitar com ella o dobro do primeiro, e o terceiro o dobro do segundo, as despezas a tal fim precisas devem ser distribuidas segundo essa proporção; d'outro modo algum d'elles se locupletará á jactura alheia.

Generalise-se a hypothese, seja a obra a effectividade da garantia juridica, e operarios mediatos ou immediatos os membros do Estado, e haveremos obtido igual conclusão.

N'uma palavra, se o cidadão paga para ser garantido, o imposto ha de variar proporcionalmente á garantia; não sendo assim, ou alguem será obrigado a pagar por elle, — o que é evidentemente injusto, ou então não poderá ser garantido, porque se não conseguem fins sem meios respectivos, nem se realisa a ordem e a segurança sem o dispendio de valores e capitaes.

Tal é o principio da justiça e da egualdade.

*As garantias concedidas pelo Estado são proporcionaes á propriedade dos cidadãos.*

Em virtude do mesmo principio se conclue, que o Estado garante egualmente valores eguaes, e desegualmente valores deseguaes, visto que de outra forma haveria privilegio para uns e injustiça para outros.

Se *A* e *B* têm egual propriedade, as garantias recebidas por um são eguaes ás recebidas pelo outro; se entre elles ha desegualdade de valores, quer em suas pessoas, quer na propriedade real, as garantias hão de ser proporcionalmente deseguaes.

Não só deve ser assim, mas não poderia racionalmente ser de outro modo, porque a extensão da garantia mede-se pelo valor do objecto garantido.

O individuo, que em um dado periodo tiver mais propriedade intellectual, é o mais garantido em intelligencia, e o, que gosar de mais propriedade real, é o mais garantido em bens materiaes.

É certo, que todos os homens representam o mesmo valor absoluto, mas cada um d'elles tem diverso valor relativo, e o Estado garante, tanto este, como aquelle: injusto seria, por consequencia, que, sendo um duplamente intelligente, do que outro, pagasse o mesmo, que elle, para ser garantido em sua intelligencia.

A medida da garantia está nas utilidades, que o individuo pode tirar das instituições constitutivas do Estado, e estas são forçosamente proporcionaes aos recursos moraes e materiaes dos cidadãos.

Contestal-o é contestar um axioma.

Pois, se, quem tem —  $A$  — de recursos, tanto pessoaes, como reaes, só pode utilizar, como dois, quem tiver duas vezes —  $A$  —, poderá acaso utilizar mais, ou menos, do que quatro?

Por certo que não, pois que, se dois somente tem força para produzir —  $X$  —, quatro forçosamente a ha de ter para produzir duas vezes —  $X$  —; ou aliás não será quatro egual a duas vezes dois.

Isto é evidente, e só por ignorancia, ou má fé, se pode contestar.

Dir-se-ha talvez, que, embora a propriedade de um seja duas vezes maior, do que a do outro, todavia aquella pode fazer d'ella melhor, ou peor, applicação: isto, que por ahi e lá por fóra se proclama constantemente, é um

dos absurdos mais espantosos e sem significação. Com effeito, ou essa possibilidade de differença na applicação é proveniente da differença no aperfeiçoamento dos individuos, ou não; n'este caso nada importa, que quatro na mão de *B* rendam mais, ou menos, do que o dobro do rendimento de dois na mão de *A*, porque, ou renda ou não, sempre o Estado garantiu a possibilidade de render sem o reforço de outros recursos. Se a differença na applicação provem da differença do desenvolvimento moral, ou material dos individuos, estamos fóra de toda a hypothese rasoavel, porque este desenvolvimento constitue por si uma propriedade ou recurso, que já se acha envolvido no computo dos valores possuidos por cada um.

Nem se nos argumente com a difficuldade de estabelecer a differença rigorosa entre a cultura moral dos individuos, porque é esse um problema meramente practico, que não condemna a verdade da theoria, e que no logar proprio será resolvido como em nós couber.

Finalmente a justiça na substituição da egualdade absoluta pela proporcionalidade em relação ao valor relativo das faculdades pessoas será mais cabalmente demonstrada ainda no decorrer d'este livro.

Talvez pretenda objectar-se, que ao Estado tanto custa a garantir o homem mais intelligente, como o menos, e que, sendo assim, o imposto considerado em relação unicamente ao individuo (abstracção feita das cousas externas), deve ser absolutamente egual.

Isto acha-se refutado pela verdade da primeira proposição do raciocinio. Ao homem, que é mais intelligente, garante-se mais intelligencia, e, quem recebe maior garantia, provou-se já, que deve pagar maior imposto.

Demais a mais esse argumento *nimis probat*, por quanto

é certo, que tanto custa ao Estado em egualdade de circumstancias garantir a propriedade mais rendosa, como a mais improductiva, a mais extensa e immóvel, como a mais movel e limitada: d'onde se vê, que, se aquelle principio é certo, se deve distribuir o imposto em quotas absolutamente eguaes pelos cidadãos apesar da diversidade do seu desenvolvimento e das suas fortunas; o que era tocar o cumulo da desigualdade e do absurdo.

Com effeito, todas as instituições do Estado **funcionam** para cada um dos valores nacionaes ainda o mais diminuto; as instituições não se dividem em partes *isoladas* de maneira a cada uma d'ellas funcionar para cada cidadão, e a serem maiores ou menores segundo o maior ou menor desenvolvimento e fortuna d'este.

Constituem um vasto e complexo machinismo, em que nenhuma roda se move, sem que todas as outras soffram egual movimento.

Tanto se moverá para garantir um, como para garantir dez valores, embora o que possui aquelle, aproveite dez vezes menos, do que este.

Se quarenta mil homens pretenderem extorquir a um cidadão uma propriedade do valor, por exemplo, de 100 réis, as instituições do Estado **hão de funcionar, como se esse exercito ameaçasse a independencia nacional.**

Ou, o que dizemos, é verdade, ou elle não é destinado a manter a segurança dos cidadãos em suas pessoas e propriedade.

Supponha-se da mesma maneira, que dous exercitos em plena egualdade de circumstancias se acham em campo para defenderem um do outro vinte passos de terreno, ou vinte valores, e este d'aquelle quarenta passos de terreno, ou quarenta valores.

Por ventura o trabalho, que este ultimo tem para avançar ou recuar na batalha dez metros, não é o mesmo, que para aquelle?

Incontestavelmente é, e todavia da sua victoria lhe resultam duplas utilidades, das que resultariam áquelle.

Tal é a relação do Estado em relação ao individuo.

A mesma acção das suas instituições produz para cada cidadão maiores ou menores utilidades ou garantias, segundo a sua maior ou menor propriedade ou recursos.

Mas augmentarão ou diminuirão aquellas proporcionalmente a estes, ou será outra a medida da verdadeira differença?

Fôra esta pergunta ociosa, se a não houvesse feito precisa o desvairamento de abalisados economistas e financeiros.

Pois, se a garantia individual se avalia pelo valor dos objectos garantidos, pode alguém conceber, que outra seja a medida do seu augmento ou diminuição?

Pois, se a garantia só existe, porque a propriedade existe, e só augmenta ou diminue, quando e porque nesta se verifica egual phenomeno, pode alguém combinar com o bom senso, que ella varie mais ou menos, que proporcionalmente á variação d'esta?

Se tal acontecesse, ou haveria propriedade sem garantia, o que repugna á natureza e fim do Estado; ou aliás garantia sem propriedade, o que é absurdo, por ser radicalmente opposta á intelligencia humana a concepção da existencia d'aquella sem a de objecto garantido.

Contestar isto é impossivel sem se sustentar uma d'estas falsidades, que servem de epitaphio a seus defensores.

Ou se attende á acção do Estado para garantir, ou ao lado objectivo da garantia.

No primeiro caso, como a acção do Estado é a mesma para garantir a pequena, como a grande propriedade, ou ainda a independencia nacional, resulta o flagrante absurdo, de que o imposto deve ser absolutamente egual para cada cidadão.

Se pretendermos examinar segundo o principio fundamental de este systema, ao que deve reduzir-se o quantitativo pago por cada um, mais riso ainda causam os seus resultados.

Se é certo, como se demonstrou, que as instituições funcionam harmonicamente, e que, em egualdade de circumstancias, são tão precisas e se exercem tanto para segurar a independencia da nação, como o diminuto valor de 100 réis, conclue-se que cada um dos cidadãos deve pagar, não a quota parte, que, reunida ás outras, formaria o quantitativo nacional, mas todo o imposto necessario para solver as despezas d'essas instituições, sem as quaes não seria garantido.

Assim que todo e qualquer povo, que prãcticasse este systema, para ser consequente com o seu principio devia ter constantemente reunidos no thesouro não só os meios necessarios ás despezas publicas, mas ainda outro tanto repetido tantas vezes, quantos os membros do Estado menos um.

No segundo caso, i. é, se se attende ao lado objectivo da garantia, teremos estabelecido a proporcionalidade entre a garantia e a propriedade, porque é esta, que constitue o objecto d'aquella.

Assim que podemos repetir affoutamente o raciocinio adiantado no comêço de este numero.

*O imposto deve ser proporcional ás garantias concedidas pelo Estado, mas estas são proporcionaes á proprie-*

*dade dos cidadãos, o imposto deve por consequencia ser proporcional á propriedade dos cidadãos.*

Eis o resultado da logica exercida sobre os principios fundamentaes do imposto.

A conclusão não é nova na sciencia, principalmente no que respeita ao imposto constituido por prestações de valores materiaes, mas o processo de demonstração é unicamente nosso. Se o não realisamos cabalmente, reste-nos pelo menos o contentamento de havermos concorrido para os progressos da sciencia, indicando-o.

Julguemos agora as opiniões dos diversos escriptores.



## III

Entre os varios systemas, que têm sido aventados para a determinação da egualdade e da justiça na distribuição do imposto pelos contribuintes ou cidadãos, se distingue sobre tudo o do *imposto fixo* pela injustiça e desegualdade, que a sua applicação inocularia nas finanças nacionaes.

Joseph Garnier refuta-o com resultado; limitamos-nos a apresentar a sua demonstração.

«L'impôt fixe consiste daus une somme egale payée par chaque contribuable, fixée à tant par personne ou par chose.

.....  
 Soit une contribution de *un* sur l'étendue de la Terre, et sur des terres de differentes qualités, produisant: la première, *huit*; la seconde, *six*; la troisième, *cinq*; l'impôt demandera un *huitième* du revenu à la terre la plus feconde, un *sixième* à celle, qui l'est un peu moins, enfin un *cinquième* à celle, qui l'est encore moins.

.....  
 En pareil cas, l'impôt ne semble-t-il pas établi en sens inverse de ce qu'il devait être?¹».

¹ Traité de Finances.

Garnier estende tambem esta demonstração aos impostos actualmente dictos industriaes e pessoas, em que a *capitação* dos individuos, fosse qual fosse a dignidade e rendimento do seu officio, era absolutamente egual para todos.

Como se vê, os cidadãos não pagavam em proporção dos seus recursos moraes e materiaes, antes pelo contrario a razão do imposto subia ou descia, em regra geral, no sentido inverso das garantias recebidas do Estado, e por consequencia do valor da propriedade dos cidadãos.

Demorarmos-nos mais com este systema seria reproduzir, o que dissemos em o numero anterior.

O systema do imposto fixo é geralmente reprovado pelos modernos economistas.

---

## IV

Mais defensores tem por certo o systema do *imposto progressivo*.

Pretendem os seus sectarios, que o imposto augmente progressivamente á propriedade dos cidadãos; assim, se, quem tem 10 valores de seu, paga 5 ao Estado, quem tiver 20, não deverá pagar sómente 10, mas 10 e  $\frac{1}{2}$ , 11 ou 12, etc., segundo a razão progressiva, que fosse estabelecida, e augmentando sempre de 10 em 10, de 100 em 100, etc., uns tantos por 10 ou por 100, etc.

Este systema repugna radicalmente a todos os principios, que temos estabelecido.

Se o cidadão paga para ser garantido, o imposto deve ser proporcional ás garantias, e, se o **valor d'estas se mede** pelo do objecto garantido, não podem deixar de ser proporcionaes á propriedade dos cidadãos.

Alguns entendem, e Garnier entre elles, que as garantias são progressivas, — principio contestavel na practica, e de todo em todo inadmissivel na sciencia.

Punhamos de parte a questão pela primeira face, como não fazendo objecto d'este volume.

Repugna ao bom senso a progressão das garantias recebidas respectivamente aos valores possuidos pelos cidadãos.

Com effeito, em relação á força, com que as instituições funcionam, mostrámos já, que ella é absolutamente egual, quer garanta mais, quer menos valores.

O exercicio do seu grande machinismo realisa-se constantemente com egual força e intensidade, e, seja-nos permitido dizel-o, de uma maneira indeterminada por toda a periphéria nacional.

A differença reside no facto de cada cidadão se não poder aproveitar egualmente d'esta força; é esse o ponto de desigualdade.

É esta desigualdade produzida, ou melhor, occasionada pelo gráu de cultura moral e de valores materiaes possuidos, que diversifica indiffinidamente de cidadão para cidadão.

D'aqui resulta, que em plena egualdade das de mais circumstancias cada individuo se aproveitará mais ou menos dos beneficios da ordem e da segurança publica, segundo for, por exemplo, mais ou menos intelligente, que os outros.

Supponham-se dous cidadãos associados num Estado, e gosando de egual propriedade e eguaes condições de fortuna, mas sendo um duas vezes mais intelligente, do que o outro. Têm todos os requisitos para se utilisarem egualmente da segurança publica á excepção de um, o unico, que pode inhibir um d'elles de conseguir tantas utilidades, como o outro; é elle o desenvolvimento intellectual.

Perguntamos agora: sendo *A* duplicadamente intelligente, do que *B*, poderá por ventura alcançar com a sua intelligencia utilidades mais, que duplicadas?

Por certo, que não, não diversificando, como na hypothese sujeita, as circumstancias e condições; por certo, que não, ou a força intelligente d'aquelle seria mais do que duplicada em relação a este.

É por isso, que entrando, como é de razão em theoria, o gráu de cultura moral dos individuos no computo dos valores, que possui, as garantias recebidas são forçosamente proporcionaes em relação aos valores, de que dispõe, quem as recebe.

Condemnamos portanto o imposto progressivo.

Outros economistas porem, e nomeadamente J. B. Say<sup>1</sup>, reconhecendo a impossibilidade de destruir pela base esses principios, fingem esquecel-os baseando em outra ordem de argumentos a progressividade do imposto. Assim, diz elle, e o repete o seu estremoso e apaixonado discipulo Garnier, o imposto proporcional vexa mais o pobre, do que o rico, visto que, a quem tem dez, custa mais dar um, do que dar 100, ao que tiver 1:000.

E d'aqui concluem para a necessidade de *minorar* os encargos dos pobres em desproveito dos ricos por meio da razão progressiva do imposto.

Isto não era mais, do que um *roubo legal*. Na verdade, é incontestavel, que o pobre faz mais sacrificio cedendo *um*, do que o rico cedendo *dez*; mas será este facto motivo bastante para condemnarmos o imposto proporcional?

Evidentemente não é.

O cidadão não paga mais ou menos *segundo* os prejuizos, que de tal pagamento lhe provenham, mas sim *segundo* a ordem de utilidades, que possam resultar-lhe, e estas são proporcionaes; d'onde se conclue, que tambem aquelle o deve ser.

De mais, se é certo, que devemos avaliar os sacrificios do cidadão na proporção inversa á porção de propriedade, que fica possuindo depois de satisfazer a sua quota de con-

<sup>1</sup> Traité d'Economie politique.

tribuição, mais absurdas são ainda as consequências do imposto progressivo, porque os sacrificios do rico só equivaleriam aos do pobre, quando depois de pagar o imposto ficasse com tanta propriedade, como este.

D'onde se conclue, que, sendo verdadeiro o systema, que combatemos, a sociedade só realisará o seu ideal, quando por meio do imposto progressivo reduzir todos os cidadãos á pobreza.

Nem nos argumentem com a moderação e limitação da razão progressiva, porque esta nova reforma alem de ser tão injusta e inadmissivel, como a da progressão illimitada, tem, como muito bem diz o Sr. Valle <sup>1</sup>, o supremo defeito de não ser logica até á extrema consequencia.

Se o fim d'este systema é despojar os ricos em favor dos pobres, como podem os seus sectarios racionalmente conceber, que a razão progressiva do imposto cesse exactamente, quando se pretende collectar as maiores fortunas da nação?

Qual seria o resultado de tão absurda contradicção?.....

Resultava, que de um certo ponto para deante fortunas immensas eram tão collectadas, como as duplicadamente menores.

É porisso, que *Mr. de Lamartine* <sup>2</sup> incrimina este systema de injustiça odiosa, de soberana demencia e de ruina geral.

Havia uma injustiça odiosa, porque, collectando menos que proporcionalmente as pequenas fortunas, e mais do que nessa medida as maiores, como o augmento das fortunas é em sciencia um resultado do trabalho, aquelle

<sup>1</sup> Obra cit.

<sup>2</sup> Le conseiller du peuple, sixième serie.

systema estabelecia uma mulcta ao trabalho e á economia, dando á negligencia um premio tanto maior, quanto maior fosse a razão progressiva do imposto.

Porisso mesmo é uma *soberana demencia*, porque chegaria um momento, em que a ultima porção de propriedade seria totalmente absorvida. Arrastava finalmente consigo a ruina geral, porque premeando a negligencia e multando o trabalho, extinguiu o amor da propriedade, e com ella o unico movel da riqueza publica.

Eis como um dos principaes genios de França, e dos primeiros orgãos da democracia e da liberdade, entende em materia de imposto a causa do povo; e todavia é certo, que o povo o conta entre os seus primeiros amigos.

Segundo o systema progressivo, o imposto nunca representava o preço da ordem e da segurança publica, porisso que até um certo ponto era inferior, e d'ali por deante superior á proporção com as utilidades auferidas. Pagavam uns menos, que os outros, em quanto estes pagavam não só por si, mas ainda um tanto em favor d'aquelles.

Será isto justo?

Não, porque ninguem pode ser obrigado a ceder em favor de outrem da sua propriedade; não, porque o imposto representa o justo preço da garantia recebida; não, porque os cidadãos mais pobres não têm direito a dispor, do que é dos mais ricos; não, porque a propriedade dos cidadãos é inviolavel.

Será isto mais conveniente e economico?

Não porque, se muleta o trabalho premeando a negligencia; não, porque roubando a uns para dar a outros, se quebrantava o equilibrio das fortunas sociaes; não, porque se extinguiu o amor da propriedade; não, porque

se apagava o lume da iniciativa individual pela tendencia do imposto a desfavorecer, e sobrecarregar as maiores fortunas, fazendo-as baixar ao nivel das menores, e a tirar ao rico em favor do pobre uma parte, do que legalmente tinha adquirido á custa de muitos esforços e sacrificios.

Nem se argumente com a compensação respectiva, dizendo, que a iniciativa do pobre augmentaria, visto que era mais favorecido e menos collectado. Tal supposição é absolutamente falsa, e mesmo contraproducente.

É falsa, porque, roubando-se aos ricos para dar aos pobres, o interesse d'estes pelo trabalho devia diminuir, visto que pelo imposto progressivo alcançavam, sem trabalhar, utilidades, que de outra maneira legalmente não conseguiriam sem o dispendio de esforços.

É contra-prudente: os pobres fugiriam do trabalho, pois que, enriquecendo, seriam egualmente espoliados em favor das classes desvalidas e de todas aquellas, que nunca possuissem fortuna capaz de espoliação.

Finalmente seria isto moral?...

Não, porque o roubo e a injustiça, ainda quando garantidos por lei, nunca são moraes; não, porque a moral condemna toda a mulcta ao trabalho e todo o premio á negligencia; não, porque a espoliação é altamente immoral; não, porque toda e qualquer restricção ao interesse e iniciativa dos individuos na industria, cava mais ou menos a ruina social, e é altamente desmoralizadora; não, porque, sendo o Estado destinado a garantir o direito dos individuos, a violação da propriedade em seu nome e em nome da lei é a suprema immoralidade. Se o Estado é moralmente espoliador, porque não ha de cada um dos seus membros ser moralmente um ladrão?

Por que se não hão de lançar por terra as bases mais anctas da liberdade e da propriedade?...

Só se fôr, porque um abuso outro abuso não justifica, mas esta mesma solução por certo não ha de aprazer aos partidarios do imposto progressivo. Com effeito, se o principio, de que ao pobre custa mais do que ao rico a pagar, o que deve, e por isso convem fazer pagar a este em favor d'aquelle, o que não deve—, é o fundamento racional do imposto progressivo, tambem o deve ser para justificar estas duas medidas, que se seguem.

1.<sup>a</sup> Quando os pobres contrahirem dividas para com os ricos, ou estes as hãode pagar uns aos outros, ou nenhum será reembolçado, porque maiores sacrificios fariam os pobres em as pagar, do que os ricos em deixar de as receber.

2.<sup>a</sup> Quando os pobres contrahirem dividas entre si, os ricos pagarão a todos os credores as dividas contrahidas, porque esta cedencia de capitaes lhes causa menos sacrificios, do que aos pobres, que as contrahiram; o que seria a destruição completa da liberdade, da propriedade, da industria, da Nação e do Estado.

Generalize-se pois o decantado principio, e dentro em pouco o estado social será o de guerra; applique-se a todas as suas consequencias logicas, propale-se hoje por toda a humanidade, e já ámanhã a especie humana sossobrando ao cataclysmo não figurará na escala da natureza viva.

Tão falso é o systema progressivo, que mesmo pelo absurdo das suas consequencias é cabalmente refutado.

## V

N'uma palavra: a mais evidente prova da falsidade do imposto progressivo é, que a sua distribuição carece de principio determinativo.

Medir a progressão pelas garantias recebidas e consequentemente pela propriedade possuida é de todo em todo impossivel, porque as garantias são proporcionaes e não progressivas. Medil-a de maneira a tomar por base distributiva a somna dos sacrificios, que cada cidadão faz segundo a sua fortuna, alem de ser um processo erroneo, ia dar ou á dissolução social, ou á suprema arbitrariedade. Se se pretendia distribuir o imposto por tal forma, que depois do seu pagamento se não podesse dizer, que ao pobre custou mais a dar uns tantos por cento, do que ao rico, era necessario fazer tal distribuição, que a fortuna d'este ficasse egual á d'aquelle. N'esta hypothese ainda a nação mais poderosa não poderia escapar á dissolução, convertendo-se de um momento para outro 'numa associação de proletarios.

Se porem se pretendia unicamente minorar os justos encargos dos pobres pela fixação de uma taxa progressiva, mas moderada e limitada, então a arbitrariedade reinaria plenamente por não haver razão determinadora da maior ou menor razão progressiva. Em vão se diz, que deve ser moderada, porque não ha lei, que regule essa moderação. Dir-se-ha, que a progressão não deve ser tão illimitada,

que offenda o absolutamente necessario a qualquer cidadão. Mas isto não satisfaz, já, porque é impossivel discriminar, o que é absolutamente necessario, do que o não é, já, porque, ainda quando isso fosse possivel, essa medida não era bastante por dar lugar á absorpção pelo imposto de tudo aquillo, que não fosse absolutamente necessario; o que era cahir na hypothese, que se pretendia evitar pela moderação da razão progressiva. Dir-se-ha ainda, que a progressão não deve ser tão illimitada, que offenda todo o rendimento livre dos cidadãos. Mas isto também não satisfaz, porque não determina o quanto do rendimento livre deve ser respeitado, e o quanto absorvido pelo imposto. Supponha-se para maior clareza, que o Estado é composto de quatro individuos, possuindo o primeiro 10 valor, o segundo 20, o terceiro 30 e o quarto 40, e que fixaram para o anno de 1867 em 50 valores o preço das despesas publicas. Se distribuirmos o imposto proporcionalmente, tudo é rigorosamente determinado: o primeiro paga 5, o segundo 10, o terceiro 15, e o quarto 20. Se distribuirmos progressivamente, presta-se a distribuição a immensas combinações e substituições. Vejamos:

Fortunas.....	10	20	30	40
Imposto proporcional.....	5	10	15	20
Progressivo na razão de 1 por 10...	4	9	15	22
razão de 2 por 10...	3	8	15	24
razão de 3 por 10...	2	7	15	26
razão de 4 por 10...	1	6	15	28
etc.		etc., etc., etc., etc.		

Qual d'essas taxas progressivas lançadas na hypothese de não offenderem o rendimento livre de nenhum dos quatro é a mais admissivel?...

Por que ha de ser a primeira e não a segunda, ou *vice-versa*?..

Por que é, que a primeira de essas fortunas ha de pagar 4, e não 3, ou 2, ou 1, etc., ou *vice-versa*, se nenhuma de essas taxas offende o absolutamente necessario?..

Desafiamos á resposta os partidarios do systema progressivo.

O *minimum* a pagar pela menor fortuna, ou a razão progressiva do imposto, é forçosamente arbitrario.

E o que demonstrado é em relação ao *minimum*, verifica-se tambem no progressivo limitado relativamente á fixação do *maximum*.

Qual ha de ser a fortuna, em que ha de cessar a razão progressiva do imposto?..

Convidamos egualmente, a que nos respondam, os acres defensores do systema, que estamos combatendo; se alguem tão ousado ha, que pretenda resolver um problema incapaz de solução.

E como a poderia elle ter, se carece de uma base assente sobre principios racionaes?

E como poderia elle fundamentar-se na sciencia, se contradiz as suas verdades mais elementares, como são as da egualdade humana, da inviolabilidade do direito de propriedade, e finalmente da justificação do imposto, como preço da garantia recebida?..

Arbitrariedade e sempre arbitrariedade é a lei fatal, que persegue o imposto progressivo, e o condemna tanto no campo do direito, como no das conveniencias, porque a historia demonstra até á evidencia, que nada ha de mais funesto á vida de um povo, do que a arbitrariedade do Estado; e a sciencia ensina, que superior ao arbitrio do Estado fulgura a lei emanada do principio do justo.

## VI

Chamemos agora a juizo M.<sup>r</sup> Proudhon e M.<sup>lle</sup> Clemençe Auguste Royer.

M.<sup>r</sup> Proudhon<sup>1</sup>, depois de affirmar em extensas paginas a proporcionalidade do imposto, pretendeu demonstrar a injustiça de essa medida, quando applicada a um povo em qualquer periodo da sua existencia.

O seu argumento é este: se todas as fortunas fossem eguaes, o imposto devia ser proporcional, mas, como todas são deseguaes, não o deve ser para não collectar proporcionalmente a miseria.

Chama um calculo em apoio do seu argumento. Diz elle: o rendimento das fortunas de França pode calcular-se, termo medio, em 1:000 francos para cada familia, ao qual corresponde o imposto de 125, e o consummo medio se avalia em 875. Posto isto, deverá resultar a seguinte taxação :

Rendimento por familia	1:000,	900,	850,	800, etc.
Imposto.....	125,	112.50 <sup>c</sup> ,	106.25 <sup>c</sup> ,	100
	<hr/>			
Resto.....	875,	787.50 <sup>c</sup> ,	743.75 <sup>c</sup> ,	700
Consummo medio....	875,	875,	875,	875
	<hr/>			
Saldo.....	000,	87.50 <sup>c</sup> ,	131.25 <sup>c</sup> ,	175

<sup>1</sup> Theorie de l'Impôt.

D'onde se vê, que a primeira fica reduzida a — 0 — de rendimento, e as tres restantes familias ficam em *deficit*, tal como está assignalado na ultima linha transversal da tabella.

Eis em summa a argumentação de Proudhon.

Prova ella bem claramente, que o sabio auctor da *theoria do imposto* confunde a practica com a theoria.

Em theoria não se concebe, que um homem exista, e não tenha, com que viver, que um cidadão pertença ao Estado, e não tenha, com que pagar o imposto.

Pois, se o Estado é constituido pelo pacto social, e os individuos associados promettem n'elle uns aos outros concorrer para a garantia de todos, presume-se porventura em sciencia, que alguem prometta dar o, que não tem?...

Por certo, que não.

Podem todos ter fortunas deseguaes, mas nenhuma tão minima, que não baste ao seu possuidor para fazer as despezas necessarias á vida.

E quaes são essas despezas, senão as precisas á alimentação e á ordem e segurança individual?...

Por ventura não são estas as absolutamente indispensaveis, visto que d'ellas depende a conservação do individuo?..

Mas supponhamos, que na practica se dá effectivamente essa carencia de meios; será isto a regra geral, ou será uma excepção?....

Pelo que deixamos dicto se vê, que é mera excepção; consequentemente Proudhon argumenta com uma excepção para destruir a regra geral.

A sciencia ensina, que se não alcançam fins sem meios, e que porisso se deve presumir, que todo o cidadão, que se associa no Estado para conseguir aquelles, possui indispensavelmente estes.

Porisso não eximimos ninguem do imposto.

Se isto algumas vezes não succeder na practica, será uma excepção, e portanto a nada repugna tambem, que na practica se façam excepções á generalidade do imposto.

Agora que um simples caso anormal lance por terra a verdade dos principios e a justiça das leis geraes, isso é, que não passa na mente dos homens dedicados pela verdade.

Pretender, que uma simples excepção faça baquear todo um systema scientifico bazeado na justiça e na economia para o substituir por um outro, que é rejeitado por todos os bons principios, é uma concepção propria sómente de homens desvairados e delirantes até á paixão por uma causa qualquer, e por uma ou outra classe social.

Nem se argumente com a necessidade de restringir na applicação os principios da sciencia.

Nós accetamos as restricções, quando pedidas pelas circumstancias, e a prova é, que na hypothese sujeita limitamos a generalidade do imposto.

Mas limitar não é destruir.

Realisar successivamente, e não d'uma só vez, toda a justiça não é proclamar, como lei geral, a immoralidade, a injustiça e a arbitrariedade.

Não se pense todavia, que Proudhon demonstrou o que pretendia, nem mesmo para a hypothese excepcional, que formulou. Assim no calculo, como nas suas illações, ha falsidade e muita falsidade.

Na verdade, versando elle sobre familias collocadas em circumstancias excepcionaes, não devia attribuir-lhes consummo equal ao das, que estão em condições normaes. O termo medio do rendimento por familia é de 1:000 francos e o termo medio do consummo é de 875: ora,

como estes factos economicos se correspondem mutuamente, todo e qualquer calculo, que versar sobre fortunas superiores ou inferiores a esse rendimento, deve suppor tambem um consummo maior ou menor, do que o termo medio.

Ha falsidade nas illações, quando do calculo se conclue, que o systema proporcional collecta *faculdades negativas*, e pesa proporcionalmente sobre a miseria.

Não collecta faculdades negativas, porque não pede o imposto, a quem não tem meios, e sobrecarrega sempre em menos, do que os valores possuidos.

Para que o imposto collectasse as faculdades negativas da familia, que tem, por exemplo, 800 francos, era mister, que a sua totalidade fosse pelo menos de 801 francos, e não de 100, como no *calculo proudhónico*.

A consequencia d'isto é, que não collecta proporcionalmente a miseria, porque não recahe sobre ella, mas sim sobre a propriedade.

Para assentar proporcionalmente á miseria, era necessario que a familia, que tem 800, pagasse maior somma de imposto, do que a immediatamente superior, e assim successivamente; o que se não verifica no referido calculo, nem tão pouco poderia verificar-se segundo o systema proporcional.

Parece-nos que d'esta forma ficará sufficientemente mascarado o sophisma (ou parallogismo) de Proudhon.

## VII

Este falso modo de argumentar em materia de imposto proprio de todos os economistas estrangeiros tem por certo em vista favorecer a causa do povo, e por esse lado são dignos de louvor.

Recorrem a mil sophismas para sustentarem o imposto progressivo, já porque querem obstar em favor do povo á grande concentração da propriedade, já porque de alguma maneira pretendem indemnisar as classes pobres da servidão e vilipendio, por que passaram em outras eras.

Não nos parece este o melhor methodo a seguir; se é certo, que a extrema concentração da propriedade pode ser muito e muito prejudicial, não é menos ~~inconveniente~~, que mais prejudicial seria ainda a sua deslocação forçada, porque extingua a iniciativa pelo trabalho, dando poucas garantias á inviolabilidade dos seus productos.

A propriedade, uma vez adquirida legitimamente, deve ser plenamente garantida.

Se se quer obstar á sua excessiva concentração, promovam-se associações industriaes, reformem-se as instituições segundo os principios do justo, restrinjam-se as successões, e consolidem-se as pequenas industrias sem menoscabar as grandes empresas.

Mas tirar a estas para dar áquellas é altamente injusto, immoral e anti-economico.

As grandes empresas carecendo da garantia devida não progrediriam, e os pequenos industriaes, recebendo gratuitamente, o que os outros tinham adquirido á custa de muitos esforços, não trabalhariam.

A sociedade caminhando para o cahos cahiria em ruinas.

Se pelo imposto progressivo se tem em vista indemnisar as clases pobres das espoliações feitas pelos antigos regimens, ainda esta medida não é mais admissivel, e neste ponto estamos face a face com M.<sup>lle</sup> Royer.

## VIII

Royer é defensora do imposto progressivo; mas de um imposto progressivo limitado e modificado.

O seu argumento capital é designado pelo nome de *compensação necessaria no presente*. Este argumento consiste em suppor, que as fortunas mais consideraveis, bem como a classe das não collectaveis, provieram do jogo das instituições sociaes; e, partindo d'esta supposição, pretende, que o regimen mais racional das modernas sociedades deve compensar os males causados pelas velhas instituições sociaes.

Desta sorte, longe de se offender a justiça, consegue-se o exterminio das injustiças antigas. O que as grandes fortunas pagam a mais do, que rigorosamente lhes pertencia, não é dellas: o regimen passado lho deu injustamente, e o moderno lho faz restituir para realizar na vida practica os principios inviolaveis d'eterna justiça.

Tal é o argumento de Royer, — o melhor esteio do seu systema. Expozemol-o resumidamente, mas sem lhe enfraquecermos a energia e o vigor logico.

Este argumento, apesar de todos os esforços dos, que o chamam em seu auxilio, não tem força. Pecca pela base.

Muitas e consideraveis fortunas nasceram entre os modernos systemas de governação. O trabalho, a economia,

a audacia e o valor, produziram muitas outras nos antigos systemas. Os fundamentos do argumento não são portanto rigorosamente demonstrados.

Mas concedamos, que realmente assim tivesse acontecido. Depois da confusão das antigas classes, do aniquilamento e formação continuada de milhares de fortunas consideraveis, como se poderia operar a compensação segundo os dictames imprescriptiveis d'uma justiça rigorosa?

Vê-se, portanto, que a argumentação de Royer nem assenta em principios solidos, nem pode receber uma solução rasoavel. Devemos consequentemente rejeitar o systema, que se sustenta nestas bases, ainda quando não tomassemos em consideração a idea de que é indemonstravel, que as fortunas no antigo regimen cresceram progressivamente, — a fim de agora decrescerem no mesmo sentido.

Entretanto Royer foi consequente. Aceitado o seu argumento, como verdadeiro, ella só queria o imposto progressivo, em quanto a compensação se não realisasse.

« Quando em fim, diz ella, todo o cidadão possuir alguma coisa por minima, que seja, e quando pela posse do capital ficar superior ás fatalidades economicas proprias do proletariado, o imposto deverá tornar-se *rigorosamente proporcional*, porque em tal caso toda a progressão pesaria, não sobre a herança, mas sobre o trabalho, e isto desanimaria a industria. »<sup>1</sup>

Esta idea tantas vezes repetida na obra de Royer é capital, e deduz-se logicamente da sua argumentação.

Admittido o imposto progressivo, devia ser consequente e não tergiversar. Collocada entre o desejo de favorecer as pequenas fortunas e a flagrante absorpção das

<sup>1</sup> Theorie de l'Impôt ou Dime sociale.

grandes, Royer viu-se na necessidade de recorrer a uma solução engenhosa, que, com quanto não fosse original, por pouco commum entre os escriptores financeiros, atrahiu singularmente a nossa attenção. « Alguns, diz ella, propozeram a serie logarithmica: seria com effeito uma progressão extremamente moderada, e de mais a mais simplificaría extremamente os calculos. »

Em seguida mostra as numerosas e importantes vantagens da admissão de uma tal serie.

Verdade seja, que Royer, se não é estranha a quaesquer dos recursos suggeridos pelos financeiros, não pode dizer-se rigorosamente profunda em nenhum dos ramos, que constituem a sciencia das finanças. É assim, que em nenhuma parte do seu livro nos explicou a construcção d'esta taboa logarithmica, que tanta affeição lhe mereceu. Nós, porém, esforçar-nos-hemos por dar-lhe um sentido accomodado ás ideas de Auguste Clemence Royer.

Rigorosamente chama-se proporção á equaldade de duas razões da mesma especie. E nós dizemos imposto proporcional aquelle, em que a grandeza das taxas corresponde de um modo relativamente egual á grandeza das fortunas. Esta nossa idea pode tambem representar-se pela palavra progressão. Assim — progressão por differenças — vem a ser uma serie de numeros taes, que cada um excede o antecedente, ou é por elle excedido, em uma razão constante. Cada tres termos seguidos de uma progressão formam uma rigorosa proporção continua. Portanto, se admittirmos a taxa de  $10\%$ , teremos.

÷ 10. 20. 30. 40. 50. 60, etc.

Cada tres termos desta progressão formam uma pro-

porção continua, e cada um dos termos seguintes excede o antecedente n'uma razão constante, isto é, em 10.

Os, que defendem connosco o imposto proporcional, não negam, que do imposto por elles admittido se pode formar uma progressão : o que elles seguramente pretendem, é, que a valores eguaes correspondem impostos tambem eguaes.

Podendo formar-se uma proporção continua de tres termos seguidos de uma progressão, os defensores do imposto progressivo só desejam mostrar, que a fortunas eguaes devem corresponder impostos deseguaes. É preciso não perder nunca de vista a relação entre o imposto e as fortunas para se comprehenderem as expressões — imposto progressivo e imposto proporcional.

Se a taxa duplica com as fortunas, é proporcional na phrase dos economistas; se, quando as fortunas duplicam, as taxas crescem alem do duplo, o imposto é progressivo.

Admittido o imposto de 5 %, o systema dos, que defendem o imposto proporcional, daria as seguintes progressões:

Fort.	$\frac{\circ}{\circ}$	100 . 200 . 300 . 400 . 500, etc.
Imp.	$\frac{\circ}{\circ}$	5 . 10 . 15 . 20 . 25, etc.

Este imposto seria proporcional; porque, se 200 é o dobro de 100, 10 é o dobro de 5, etc.; e d'estes quatro termos podia formar-se uma proporção geometrica:

$$5 : 10 :: 100 : 200.$$

No systema progressivo o imposto, quando duplica a fortuna, cresce mais do que o duplo. Ex.:

Fort.	$\frac{\circ}{\circ}$	100 . 200 . 300 . 400 . 500, etc.
Imp.	$\frac{\circ}{\circ}$	5 . $10\frac{1}{2}$ . 16 . $21\frac{1}{2}$ . 30, etc.

Nesta hypothese ainda o augmento da razão é constante, permanecendo o imposto n'uma verdadeira progressão arithmetica.

Mas o leve augmento de  $\frac{1}{2}$ , que accresce successivamente á razão da progressão do imposto não deve conservar-se constante. Por identidade de razões assim como, quem tiver 200, ha de pagar, não 10 como no imposto proporcional, mas  $10\frac{1}{2}$ , assim tambem, quem tiver 300, não deve pagar 16, mas sim  $16\frac{1}{2}$ , ou qualquer outra quantia.

Se 5 não pode ser quantidade constante,  $5\frac{1}{2}$  tambem o não deverá ser; é preciso, pois, que augmente successivamente a differença de termo para termo.

Ora, por pequeno que seja este augmento, ao fim de um longo numero de termos da progressão será elle tamanho, que as mais colossaes fortunas ficarão absorvidas.

Royer, como todos os defensores do imposto progressivo, estremece deante d'este resultado, mas não o obvia pela serie logarithmica.

« Ella não absorveria a totalidade dos renditos senão nos casos d'estas fortunas immensas, que não passam de um perigo para a sociedade, e que é bom destruir, se existem, e impedir a sua formação, se não existem.»

Á luz da noção da justiça não se podem accetar principios, d'onde resulta a espoliação em qualquer gráo, que seja.

Mas alem disto o systema da base logarithmica tem contra si todos os argumentos, com que combatemos o imposto progressivo, porque a serie logarithmica é uma especie de razão progressiva, ou, como Royer se exprime, uma progressão extremamente moderada.

A serie logarithmica teria a vantagem de dispensar a

formação de classes, e a determinação de cathogorias, onde podem insinuar-se a vexação e a iniquidade.

Organisada a taboa logarithmica, cada uma das fortunas encontraria no logarithmo correspondente o imposto respectivo.

Mas não se pense, que por esta forma *ficaria fixada a injustiça*, sem que o arbitrio do legislador lhe podesse aggravar os males.

Não; — o arbitrio é companheiro inseparavel da theoria do imposto progressivo.

Lea-se ainda, o que Royer nos diz a este respeito: « A medida da elevação do maximo... ficando sempre á *vontade do legislador* e formando o limite scientifico do imposto, pode ser augmentada ou diminuida á *vontade*, segundo os tempos e necessidades dos povos. »

Estas palavras são a lousa tumular do systema.

A theoria, que substitue a justiça pela injustiça, e a fixidez da lei pela arbitrariedade do legislador, é indigna de mais profundo exame.

---

## IX

De proposito reservamos para o final de este capitulo a *vergonhosa concepção* de Garnier contra a proporcionalidade do imposto. É esta uma das taes objecções, que provam a mais crassa ignorancia, ou a mais refinada má fé, de este economista estrangeiro. E como não havia de errar, se, enfastiado de copiar Adam Smith e João Baptista Say, e cansado de reproduzir os demais economistas, pretendeu fazer um argumento de sua lavra?...

Diz elle, que o imposto proporcional é inadmissivel, porque vai em ultima analyse cahir no fixo, — o peor de todos os impostos.

No imposto fixo paga-se na razão inversa das utilidades auferidas do Estado, por exemplo: tres porções de terreno de egual extensão pagarão o mesmo imposto, embora uma valha 4, a outra 8 e a terceira 12.

## Terras

	4	8	12
Imposto fixo	2	2	2

O que dá para a primeira  $\frac{1}{2}$ , para a segunda  $\frac{1}{4}$ , e para

a terceira  $\frac{1}{6}$  do rendimento, i. é, **exactamente ao contrario**, do que pede a razão.

Fundado n'este principio diz o famoso oraculo de um sophisma ridiculo, que o mesmo se verifica no imposto proporcional. Supponha-se com effeito a mesma hypothese:

	Terras		
	4	8	12
Imposto proporcional	2	4	6

Mas se as terras variarem de valor, cahiremos no fixo. Supponha-se, que variaram:

	Terras		
	8	12	12
Imposto proporcional	2	4	6

O que dá para a primeira  $\frac{1}{4}$ , para a segunda  $\frac{1}{3}$ , e para a terceira  $\frac{1}{2}$ , do valor das terras, cahindo-se por esta forma no fixo na relação da segunda para a terceira, e no progressivo na relação da primeira para a segunda.

*Primeira resposta.*

O argumento não prova, porque, n'elle se parte da falsissima hypothese, de que, variando o valor das terras, se conserva a mesma relação no imposto.

A verdadeira proporção consiste, em que o imposto varie proporcionalmente aos valores da propriedade; é o que Garnier finge esquecer, porque, estabelecendo a hypothese de variar o valor das terras, conserva todavia para cada uma d'ellas o mesmo imposto.

Isto não é argumentar, mas sophismar, ou ser ignorante.

Se o valor das terras do momento —  $a$  para o momento —  $b$  variou de 4 . 8 . 12, para 8 . 12 . 12, o imposto ha de variar tambem, porque já cessou o motivo, que determinára a primitiva distribuição.

Se crescer e augmentar proporcionalmente, ha de ficar na relação de 4 . 6 . 6; se a sua totalidade tiver de dar em resultado o mesmo quantitativo, ficará na relação de 3 . 4  $\frac{1}{2}$  . 4  $\frac{1}{2}$ , que é a justa proporção.

### *Segunda resposta.*

Se o argumento provasse contra o proporcional, provaria tambem contra o progressivo, e, como tal, é futil por provar de mais.

Argumentemos da mesma maneira.

Supponha-se a mesma hypothese :

	Terras		
	4	8	12
Imposto progressivo	2	5	9

O que dá para a primeira  $\frac{1}{3}$ , para a segunda  $\frac{1}{4}$  e para a terceira  $\frac{1}{4}$  de rendimento com destino ao imposto.

Supponha-se, que as terras variaram de valor :

	Terras		
	8	12	12
Imposto progressivo	2	5	9

O que dá para o primeira  $\frac{1}{7}$ , para a segunda  $\frac{2}{12} = \frac{1}{6}$

$+\frac{1}{12} = \frac{1}{3} + \frac{1}{12}$ , e para a terceira  $\frac{2}{12} = \frac{4}{12} + \frac{4}{12} + \frac{1}{12} = \frac{1}{3} + \frac{1}{3} + \frac{1}{12} = \frac{2}{3} + \frac{1}{12}$ .

De maneira, que em ultima analyse a segunda pagava de imposto  $\frac{1}{3} + \frac{1}{12}$ , em quanto que a terceira, que é egual á segunda, pagava  $\frac{2}{3} + \frac{1}{12}$ . Eis o imposto fixo, ou alguma cousa ainda peor.

*Terceira resposta.*

Ainda que o argumento provasse, nem por isso cahiamos no fixo, porque, caracterisando-se este systema pela idea de collectar egualmente terrenos de egual extensão, o imposto proporcional só poderia transformar-se n'aquelle, quando as tres terras pagassem a mesma quota, visto que na hypothese proposta os terrenos são egualmente extensos.

É isto o, que se não verifica nas sophisticas alterações estabelecidas por Garnier.

*Quarta resposta.*

O argumento applicado a tabellas maiores, como seriam as nacionaes, era contraproducente por provar contra o imposto progressivo limitado, que este lastimavel escriptor pretende sustentar.

Ou isto é verdade, ou não ha de cessar a razão progressiva do imposto, e este deixará de ser limitado, principio, de que se não parte.

Supponhamos, que a razão progressiva do imposto cessava nas fortunas do valor de vinte milhões por ser já mui elevado e absorver muitos capitaes. Resultava, que uma fortuna no valor de quarenta milhões pagaria o mesmo imposto, do que aquell'outra, sendo aliás duplicadamente maior.

Eis ahí uma consequencia bem peior, do que a arditosamente armada contra o imposto proporcional.

A objecção de Garnier repugna á natureza do imposto proporcional e está na indole do progressivo limitado.

Terminamos as nossas considerações ácerca da egualdade do imposto por nos parecerem sufficientemente demonstrados os verdadeiros principios da justiça distributiva.

O problema é susceptivel de ser discutido na sua applicação. Será esse um dos objectos da *economia do imposto*, em que indicaremos os principios, que merecem ser attendidos na practica.

Por este lado hão de por certo os economistas francezes, principalmente M.<sup>r</sup> de Passy, merecer bem fundados encomios.

---

## CAPITULO QUINTO

## I

Quando as nações realisam por si a manutenção da ordem e segurança publica, necessitam de bem organizar os serviços, e dispendem grande porção de valores na aquisição dos utensilios precisos e, segundo a forma actual, na retribuição dos funcionarios publicos.

Por isso o imposto se divide em pessoal e real.

Convem determinar, o que deva entender-se por cada um de estes dois modos de ser do imposto nacional, visto que o pouco rigor dos economistas na terminologia scientifica tem dado em resultado mui diversas interpretações e versões. É assim, que se tem entendido por imposto pessoal, o que é directamente pedido ás pessoas, e pelo real o immediatamente exigido das cousas, como se tanto um, como outro, não fosse directamente pedido áquellas.

É assim, que em muitos dos povos modernos se denomina imposto pessoal, o que é exigido do individuo em razão das cavalgadas, dos criados, dos trens, etc., que possui, e mesmo em razão da sua profissão ou officio; e real, o que o individuo paga em razão dos valores mate-

iaes, de que goza, como por exemplo, um estabelecimento industrial, um terreno qualquer, etc., etc.

E ainda n'isto ha grande diversidade de nação para a contribuição, por isso que em uma apparecem na contribuição pessoal predios e valores, que em outras são collectados na contribuição real, quer predial, quer industrial, quer de consummo.

Nenhuma de estas classificações satisfaz plenamente aos requisitos da sciencia.

Não é a primeira admissivel, porque em tal sentido todo o imposto é pessoal. Quem o paga, é sempre o individuo, e sempre em razão da fortuna, de que dispõe; ou esta se traduza em valores moraes, ou materiaes.

Tambem não ha rigor na segunda classificação, porque ou se attende, a quem o paga, e n'esse caso cahimos na hypothese anterior do imposto ser sempre pessoal, ou se attende aos meios, que constituem o seu objecto, e então todo elle é real, pois que ou se contribua em razão dos terrenos, ou em razão dos criados e cavalgadas, etc., o que o Estado pede em ambas as contribuições, é *ordinariamente* a prestação de valores materiaes.

A unica classificação rigorosa, segundo a qual as diversas cathogorias se distinguem cabalmente por caracteres especiaes, será a, que tiver por base o objecto do imposto, i. é, a natureza dos valores prestados pelos cidadãos para o complemento das despesas publicas.

Seguido este processo, a distincção resalta quasi intuitivamente; por isso, que a natureza do imposto ha de ser determinada pela das despesas a fazer para a realisação da garantia juridica, aquelle se dividirá em pessoal e real.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Veja-se os n.º I e II do capitulo segundo.

Com effeito, em face da organisação actual dos Estados, em que a nação cura em se garantir a si mesma, não só é absolutamente indispensavel a prestação de esforços de presente, acções, ou serviços, mas ainda a de capitaes representativos de esforços anteriormente feitos.

Assim que podemos deffinir imposto pessoal: *o complexo das acções dos individuos associados necessarias para a garantia pelo Estado dos direitos de cada um d'elles.*

A sua justificação reside na sua natureza; serve de condição racional e indispensavel para a garantia d'aquelle, sobre quem recahe, e, como tal, é um bem.

Nenhum cidadão pode eximir-se d'elle, porque o sujeito dos fins é o sujeito dos meios correspondentes.

Vem agora a pello o agitar-se a questão da retribuição dos funcionarios publicos.

Quasi todos os financeiros e publicistas estão de accordo, em que se lhes deve a retribuição dos serviços, que prestam, e na verdade é incontestavel, que actualmente o contrario importaria grave injustiça e pessimos resultados para a ordem e harmonia dos serviços publicos.

Importava grave injustiça, porque os funcionarios trabalham em proveito de toda a sociedade, e n'esse intuito applicam a sua vida e actividade, bem como as suas forças e recursos moraes, que constituem por certo o capital mais valioso. São elles, que pagam o imposto pessoal, e, como nem todos os individuos exercem os cargos publicos, é incontestavel, que os funcionarios prestam não só o imposto pessoal, que elles mesmos devem, como membros do Estado, mas ainda a porção respectiva, que é devida pelos membros restantes da associação. Consequentemente devem ser indemnizados.

Mas demais a mais, sendo isto assim, se por ventura

não houvesse indemnisação, resultaria, que os funcionarios consciOS da injustiça, que sobre elles pesava, não trabalhariam a bem da manutenção da ordem e da segurança; e, ainda quando trabalhassem, pessima seria a gestão dos negocios em virtude da má vontade, que os acompanhava.

Todavia, se encararmos a questão pelo lado theorico, muda tudo de face.

O exercicio dos cargos sociaes constitue um complexo de serviços necessarios para a realisação pelo Estado da garantia do individuo, e portanto é um verdadeiro imposto.

Todos a elle são obrigados, porque a generalidade do imposto é condição indispensavel da justiça distributiva. Cada um se esforça pela prestação de serviços e capitaes para a garantia de todos os outros associados, e a unica retribuição, a que tem direito, é a ser garantido tambem por meio da correspondente prestação fornecida por estes.

A verdadeira equivalencia dos valores moraes e materiaes, que cede em favor d'outrem, está na garantia de si mesmo em sua pessoa e propriedade, que a troco de elles alcança.

Se dos mundos da theoria descemos ao das conveniencias sociaes, obteremos ainda os mesmos resultados.

A pernicioso idea, que preside á organisação dos Estados modernos, de considerarem a gestão dos serviços publicos, como um fim, e não como um meio, não tem sido porventura a causa proxima, ou remota, mas sempre causa da lastimavel complicação das suas finanças?...

Em face das multiplicadissimas attribuições, que o pernicioso systema centralizador confere actualmente ao Estado, não é acaso necessaria a creação de immensos cargos publicos, que consomem o sangue e a vida das nações?

Já se criam serviços a fim de se tornar effectiva a centralisação, já se centralisa a fim de crear aquelles.

Considere-se o funcionalismo, como meio, e não como fim, e a esphera do Estado será reduzida aos seus justos limites.

Considere-se o funcionalismo, como meio, e não como fim, e os serviços serão distribuidos por todos os membros da nação, — que assim o exigem as conveniencias sociaes, os progressos da liberdade humana, e o interesse dos proprios funcionarios.

Considere-se o funcionalismo, como meio, e não como fim, e não mais haverá essa extraordinaria deslocação do capitaes, que entravam e impedem o desenvolvimento da industria, nem tão pouco essa espantosa centralisação, que retribue largamente, e lisongeia a vaidade, dos que a exercem.

Considere-se o funcionalismo, como meio, e não como fim, e essas nações do mundo fixarão a responsabilidade ministerial, e a organisação cahotica dos serviços cessará por uma vez, e juntamente com ella esses cargos superfluos e mesmo prejudiciaes ao bom andamento dos negocios.

Considere-se finalmente o funcionalismo, como meio, e não como fim, e acabarão essas luctas de facções e partidos caprichosos, que desmoralisam a sociedade suffocando os nobres impulsos da consciencia e da verdade, e que vão minando rapidamente a estabilidade dos governos representativos, até um dia no futuro os lançarem por terra, quando o povo já não depositar confiança em nenhum dos sets mandatarios.

Ou o, que dizemos, é util e necessario, ou a divisão do trabalho, a descentralisação, a economia e a liberdade, são uma mentira em sciencia e um prejuizo na vida social.

Se o, que sustentamos, não é preciso nem conveniente, então não é o imposto pessoal um meio para a garantia, de quem o presta, mas sim para aquisição de capitaes e valores.

É na verdade digno de espanto, que os publicistas se não hajam elevado á concepção de estas ideas.

Mas, para que estes principios possam realizar-se, é necessario, que pela divisão do trabalho e pela descentralisação se refunda pela base a organização dos serviços publicos, generalizando-os a todos os membros do Estado segundo os principios da justiça distributiva, que regem o imposto pessoal.

De contrario cahiremos na flagrante injustiça e inconveniencia social acima apontadas á organização actual.

Se isto é exacto e verdadeiro, tambem não é menos certo, que a prestação obrigatoria e gratuita de serviços pessoases muito e muito distrahiria a attenção dos individuos da cultura e exploração das diversas industrias.

Na actualidade havia de mais a mais a contar, como os prejudicialissimos resultados da repugnancia e má vontade dos cidadãos na prestação do imposto pessoal; e, embora seja verdade, que este inconveniente desappareceria com os progressos da illustração e da moralidade, é ainda assim incontestavel, que a prestação de serviços é mais vexatoria e perniciososa que a prestação de capitaes, mesmo quando entre estes e aquelles haja equivalencia de valores.

Que fazer pois em esta conjunctura?

Converter a accessão aos cargos publicos de fim, que actualmente é, em meio, como o determina a finalidade do imposto pessoal, tem os inconvenientes, que acabamos de exarar.

Conservá-os, como um fim, i. é, como destinados á immediata aquisição de capitaes, arrasta consigo inconvenientes ainda maiores, como demonstrámos tambem.

N'esta collisão nenhum financeiro, nem publicista, tem alcançado dar solução satisfactoria ao problema social, e todos se inclinam por este ultimo caminho.

É neste ponto, que a nossa theoria ácerca do Estado produz os mais importantes resultados.

Acabe-se por uma vez com o imposto pessoal; extinga-se em toda a nação a obrigação de servir os cargos publicos. Ajuste-se em mercado com as empresas industriaes o preço da ordem e segurança publica a troco da prestação de valores materiaes, e os povos progredirão rapidamente no desenvolvimento da industria e da liberdade.

Na substituição do imposto de serviços pelo imposto de capitaes se envolve um grande adiantamento da dignidade individual no seio da sociedade.

Mas aqui nos apparecerão por certo os propugnadores das ideas velhas accusando de inexequivel a nossa idea por se limitar a transferir para as empresas os inconvenientes, que hoje pezam sobre a nação.

Assim parece acontecer, mas na realidade mui diverso seria o phenomeno.

Demonstremos por partes.

Desappareciam os prejuizos resultantes da prestação, como meio, de serviços pessoaes, porisso que os serviços publicos, sendo retribuidos pela empresa, eram um fim, a que podiam tender alguns cidadãos.

Pretenderá argumentar-se comtudo, que nesse caso se cahiria nos inconvenientes ha pouco indicados; mas ainda aqui ha illusão. É nisso, que esta theoria sobresahe a todas as outras.

Porque é, que a retribuição dos cargos publicos é tão perniciosa, quando directamente commettida á nação?

É porque a acção do Estado, confiada immediatamente a esta, é organizada segundo a forma de um banco de comissão.

Que importa aos supremos gerentes, que este ou aquelle cargo seja melhor ou peor retribuido?

Que estes ou aquelles serviços publicos desnecessarios sejam, ou não, conservados?

Nada, ou pelo menos mui pouco, porque apenas pode influir na sua pequena quota de imposto real a pagar.

N'estas circumstancias, não havendo incentivo energico para os extinguir, esses cargos são naturalmente conservados e largamente retribuidos, porque favorecem a estabilidade de uma facção, e engrossam as fileiras de um partido politico.

Nada ou pelo menos mui pouco, porque n'um banco de comissão o interesse dos gerentes só indirectamente se exerce. Demonstral-o seria lançar á discussão uma verdade quasi axiomática de philosophia da industria.

Sendo isto assim, o preço dos serviços publicos raras vezes diminuirá, ainda quando a concorrência for, como não pode deixar de ser, extraordinaria.

E não pode deixar de o ser segundo a organização actual, porque os lucros auferidos pelos funcionarios offerecem maiores condições de certeza e de pouco risco, do que o emprego de esforços e capitaes n'uma qualquer industria.

Não se excitando, pois, directamente o interesse dos gerentes, nem mesmo o dos delegados da soberania popular, e havendo da parte d'aquelles interesse em consolidar o seu partido, resulta, que á concorrência dos individuos aos cargos publicos não corresponderá a baixa do preço

dos serviços, antes se remediará a difficuldade creando novos e desnecessarios cargos para augmentar o numero dos partidarios satisfazendo as pretensões da multidão.

O quadro de tão ruinoso caminho não é mero producto da imaginação; alem de ser o resultado logico da organização dominante, é comprovado pela historia de todos os governos.

Segundo a reforma, que propomos, tudo mudava de figura.

Terminando as rixas dos partidos e das facções, ouvir-se-hia pela primeira vez em toda a humanidade a voz da consciencia de um povo livre.

A lucta d'aquelles para alcançarem o poder seria substituida pela concorrência das emprezas para explorarem aquella industria; concorrência tanto mais proveitosa, quanto mais determinaria a baixa do preço da ordem e da segurança, i. é, a baixa do quantitativo do imposto nacional.

Pelo que respeita aos diversos serviços publicos, mui importantes seriam as consequencias da nossa idea, quer para as emprezas, quer para a nação.

O interesse da empreza excitava-se directa e immediatamente, pois que, quanto mais dispendesse com funcionarios, ou mais largamente os retribuísse, menos os emprezarios lucravam.

Mas nem por isso se diga, que a procura diminuiria, ou importantissimos cargos publicos seriam supprimidos.

Nem uma, nem outra cousa, se verificava.

Não cessava a procura, porque a retribuição offercida em mercado pela empreza não seria tão diminuta, que produzísse tão funestos resultados, visto que n'isso iam envolvidos os seus interesses. Sem funcionarios não po-

deria manter a ordem e a segurança publica, e portanto não explorava esta industria, suffocando assim o interesse dos seus capitaes, e nada recebendo da nação.

Não supprimiria os cargos necessarios, já porque n'isso iam envolvidos os seus creditos, nem paiz algum a tornaria a eleger, como mantenedora da ordem no seu seio; já porque com esse procedimento tornaria inefficazes as garantias sociaes, e ninguem perde tanto com a desordem, como as grandes industrias; já finalmente porque a conservação dos cargos designados, como necessarios e indispensaveis, poderia ser uma das condições do contracto entre a empresa e a nação.

Pelo que respeita á nação, eguaes, se não superiores, são ainda os resultados da reforma, que propomos, na organização dos serviços publicos.

Determinando a livre concorrência a baixa do preço destes serviços, este facto influiria mui poderosamente na fixação do quantitativo do imposto nacional pedido pelas empresas.

Alem disso, desejando estas consolidar o seu credito, escolheriam para o exercicio dos diversos cargos os procurantes mais habilitados em intelligencia e probidade, em quanto estes se esforçariam pelo bom desempenho dos seus deveres, já para evitarem as consequencias da mais rigorosa responsabilidade, já para poderem ser preferidos, quando os seus, ou mais rendosos cargos, fossem novamente postos em mercado.

Como se vê, esta reforma só produziria os seus optimos resultados, quando os contractos entre as empresas e as nações fossem temporarios e de mui limitado praso, bem como os havidos entre aquellas e os pretendentes a funcionarios.

Era finalmente necessario ter em vista na escolha das empresas não só a barateza da garantia juridica, mas ainda todas as condições de pouco risco e de probidade incontestavel.

Não é o desejo de crear ideas novas e ainda não produzidas por outrem, que nos leva a propor e sustentar esta reforma, mas sim a intima confiança, de que n'ella se envolve a prosperidade dos povos.

Julgamos havel-o demonstrado, prevenindo a um tempo os argumentos em contrario.

É possivel, que da nossa parte haja illusão, é mesmo provavel, que sejamos utopista, ou que a reforma seja insustentavel, e porisso acceitaremos para esclarecimento proprio qualquer discussão, que alguem se digne propor-nos.

---

## II

Dos principios estabelecidos resulta, como consequencia logica, que o verdadeiro ideal é o imposto real ficando a cargo das emprezas o exercicio dos serviços publicos.

Conclue-se ainda, que, em quanto a actual organisação presidir aos povos, a execução dos cargos sociaes não deve ser retribuida, mas considerada, como um verdadeiro e unico imposto pessoal, a que todos os cidadãos estão obrigados pelo facto de subscreverem ao pacto social.

Podemos, por tanto, deffinir imposto real—*o complexo dos valores materiaes dos individuos associados necessarios á garantia pelo Estado dos direitos de cada um d'elles.*

Sendo um imposto, deve satisfazer aos requisitos e caracteres assignados no final do capitulo segundo, e em todos os restantes. Deve ser geral para todos, porque todos o devem<sup>1</sup>. Deve ser de repartição para não haver dispendio superfluo ou insufficiente de esforços<sup>2</sup>. Deve ser egual, a fim de ser justo e representar na parte respectiva o preço da garantia recebida<sup>3</sup>. Deve, numa palavra, ser auctorisado para não haver offensa da liberdade individual<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Veja-se o n.º VIII do cap. seg.

<sup>2</sup> Veja-se o n.º V do cap. terc.

<sup>3</sup> Veja-se o n.º VIII do cap. seg. e o cap. quart.

<sup>4</sup> Veja-se o n.º III do cap. terc.

E o, que dicto é em relação ao imposto real, se applica tambem ao pessoal, porque para este militam tanto, como para aquelle, os principios demonstrados no decorrer de este livro.

Qual porem a lei determinadora da egualdade para cada uma de estas duas cathogorias do imposto?

É, por certo, a lei da proporcionalidade; mas a verdadeira proporção será por ventura a egualdade absoluta do imposto pessoal?...

Evidentemente não é. Todos os homens representam o mesmo valor absoluto, mas cada um tem diverso valor relativo segundo o gráo de desenvolvimento, de que gosa. Todos têm intelligencia, mas nem todos estão em egual possibilidade effectiva de resolver em um momento dado este ou aquelle problema mathematico, esta ou aquella difficuldade practica.

Esta differença de desenvolvimento constitue sem contestação um valor relativo, que se traduz de mil maneiras no mundo social.

O, que for mais intelligente, poderá alcançar maiores resultados na exploração da industria ou no cultivo das terras, do que o menos intelligente, embora os valores materiaes de este e d'aquelle sejam em um dado periodo exactamente eguaes.

Quem tiver o credito mais solido nas praças de commercio, poderá levantar maior somma de capitaes, do que qualquer outro. E assim successivamente. D'onde se vê, que cada individuo se aproveita desigualmente das garantias concedidas pelo Estado. Este garante-lhe realmente maior propriedade e maior numero de valores, visto que o maior ou menor gráo de aperfeiçoamento das faculdades moraes não é uma negação, mas uma pro-

priedade e um valor tão ou mais effectivo, do que qualquer outro.<sup>1</sup>

Consequentemente o cidadão deve prestar serviços em proporção do seu desenvolvimento.

Mas ainda isto não é bastante. Deve prestal-os alem disso em proporção da propriedade externa, que possui.

Tanto o imposto pessoal, como o real, são precisos á totalidade da garantia individual; não se garante com o primeiro a pessoa, e com o segundo a cousa. Ambos elles são destinados e indispensaveis a cada uma das duas ordens de garantias, e por consequencia assim o pessoal, como o real, são devidos não só em proporção do desenvolvimento dos individuos, mas ainda proporcionalmente aos valores materiaes, que possuem.

O contrario seria estabelecer para qualquer das duas ordens de impostos gravantes desigualdades.

Supponha-se, com effeito, que *A* e *B* tem egual porção de capitaes, mas que aquelle tem duplas habilitações moraes. Se se tomar por base da distribuição do imposto sómente os valores materiaes, resultará, que ambos pagarão quota egual; o que é uma flagrante injustiça, porque cada um tem capacidade effectiva para se aproveitar diversamente de esses capitaes.

É certo, que em relação a estes havia verdadeira egualdade, mas não a havia em relação á cultura moral de cada um dos cidadãos.

Cada um d'elles pagava quota egual para a garantia dos seus capitaes, e nesse ponto não havia offensa dos principios scientificos. Mas convem notar, que essa quota é tambem destinada a satisfazer uma parte do preço da garantia

<sup>1</sup> Veja-se o cap. quarto.

dos individuos em suas pessoas, e ahi havia uma sensivel desigualdade, porque, possuindo um maiores valores mo-  
raes, pagava pela sua garantia tanto, como o outro.

É exactamente, o que succede com a distribuição do imposto pessoal, e escusado é formar para a sua demonstra-  
ção novo calculo sobre a mesma ou outra hypothese, visto que os principios, que regem aquelle, regem tam-  
bem este.

Ou a medida da proporcionalidade é esta, ou o imposto será desproporcional deixando de equivaler para cada ci-  
dadão ao preço da garantia recebida.

Segue-se por consequencia, que em cada uma d'estas ordens de impostos é preciso attender assim á cultura mo-  
ral, como aos valores materiaes, de que dispõe cada cidadão.

De contrario não satisfará a distribuição aos principios imprescriptiveis da justiça.

É incontestavel, que cada um dos individuos poderia vir a satisfazer a mesma somma total de valores.

Mas isto não basta em direito. Não é indifferente assim ao Estado, como ao individuo, que este preste 20 valores na justa proporção, por exemplo, de 12 em serviços e 8 em capitaes, ou na injusta de 10 em capitaes e 10 em serviços.

É por isso mesmo, que em cada uma das contribuições é absolutamente necessario attender assim aos valores mo-  
raes, como aos materiaes.

É por isso mesmo e pela influencia combinada de muitas circumstancias, que na applicação se torna difficultosissima a distribuição justa e proporcional das duas quotas do imposto. Mas a difficultade practica não prova contra a verdade da theoria, e no livro competente estudaremos os meios de facilitar a sua execução.

## CAPITULO SEXTO

## I

Tanto o imposto pessoal, como o real, são devidos na justa proporção do desenvolvimento e da fortuna dos cidadãos conformemente aos principios exarados no precedente capitulo.

Resta porem determinar, qual ha de ser a base, sobre que deve recahir o imposto de maneira a não offender a justiça, nem a proporcionalidade.

Tal é o decantado problema da fixação da materia collectavel, em que habeis e distinctos financeiros e economistas divergem na razão de *tot capita, tot sententiae*.

Tentaremos resolver a difficuldade.

Respectivamente á proporção com o desenvolvimento moral dos contribuintes é principio incontestavel, que o imposto não deve affectar a propriedade absoluta dos cidadãos.

Os direitos absolutos, por isso que entram na constituição da essencia humana, são inalienaveis, sendo certo, que a sua alienação correspondendo á renuncia da qualidade de homem equivalia ao absurdo de um individuo ter uma essencia superior á mesma essencia — a fim de poder renunciar a si mesmo.

A vida do cidadão não pode ser sacrificada, ainda

quando essa offensa dos seus direitos absolutos importasse a salvação de toda a humanidade: ou isto é assim, ou a egualdade humana é uma falsidade, e o Estado e o imposto seriam produzidos para a destruição dos cidadãos, e não para facilitar o seu desenvolvimento.

Consequentemente o imposto pessoal, cujo elemento objectivo é constituído por acções do presente, já mais poderá absorver a individualidade d'aquelle, sobre quem recahir, ficando sempre resalvada a autonomia da *pessoa*.

Recahindo sobre aquellas, que são meros productos das faculdades humanas realisados na movediça esphera do espaço e do tempo, apenas determina a possibilidade hypthetica de obrar, em quanto que de outra maneira forçaria a possibilidade absoluta, offenderia a qualidade de homem, e prejudicaria o direito, porque, atacando essencialmente a liberdade humana, destrua a possivel condicionalidade e finalidade individual.

O imposto pessoal, ou o real, collectando pelo seu quantitativo a propriedade absoluta, carecia de justificação, porque não só não servia de meio para o fim do collectado, mas até lhe obstruia plenamente o proprio desenvolvimento.

Todos medem o alcance da observancia d'estes principios. •

Nunca legitimamente se pedirá ao cidadão, que abdi-que da sua liberdade e da sua perfectibilidade: a proporção das duas ordens de impostos com a cultura dos individuos não será de tal ordem, que estes se entreguem a si mesmos ao Estado, e sob o seu jugo vivam e morram na servidão e no vilipendio.

Os actos de heroicidade, que em muitas crises de guerra salvam um povo a troco da vida d'um heroe, não poderão em caso algum ser exigidos pelo Estado a titulo de imposto.

## II

Não milita a mesma esphera de principios, quando se pretende estabelecer a proporção do imposto em relação aos valores materiaes possuidos pelos cidadãos. Estes valores, não nascendo com o homem e sendo antecedi-dos do facto da aquisição, podem dizer-se plenamente hypotheticos.

Mas nem por isso se entenda, que o imposto poderá absorvel-os totalmente.

Em theoria não se concebe, que uma nação viva sem ter condições de vida.

O povo, que não dispõe de meios para manter a ordem e a segurança no seu seio e conjunctamente explorar a industria, não pode racionalmente constituir uma autonomia nacional.

Um qualquer paiz não progride sem o desenvolvimento solidario e harmonico dos variadissimos ramos da actividade humana, e sem a rigorosa garantia juridica de todos os seus productos.

Podemos por tanto assentar theoricamente, que o quantitativo do imposto nacional, por outra, o justo preço da ordem e da segurança publica, nunca absorverá todos os capitaes dos cidadãos, nem tão pouco converterá o Estado numa associação de proletarios e indigentes.

Se tão estranho factó se verificasse em qualquer povo, deveria elle ser riscado da lista das nacionalidades, porque as nações, assim como os individuos, necessitam para viver de condições de existencia.

Com tudo é certo, que praticamente os poderes publicos muito e muito se têm excedido no augmento dos impostos, mas nem o abuso condemna o uso, nem a practica a theoria. E certo ainda, que, em face do dispendiosissimo systema centralizador actualmente em voga, a totalidade do imposto nacional pode em um dado periodo affectar gravemente a industria; mas uma cousa é a hypothese e outra a these.

O mais que estes factos provam, é, que a centralisação é perniciosissima por corroer a vitalidade das nações. O mais que elles indicam, é, que é necessario obviar aos males da hypothese procurando um prompto lenitivo e um remedio efficaz.

Alguns financeiros, e entre elles Royer e Proudhon, propozeram n'esse intuito a fixação de um *maximum*, alem do qual não podessem subir as despezas publicas; mas este processo repugna cabalmente a todos os principios, que temos estabelecido.

Pois o imposto não é uma troca, em que os preços se determinam em mercado annualmente?...

Pois o imposto não é o justo preço da ordem e da segurança publica?...

É, e por consequencia não pode admittir-se a fixação de um *maximo* constante, visto que o custo da ordem e da segurança varia, conforme as circumstancias, para mais ou para menos de anno para anno.

A *decima social* é tão inaceitavel, como o *terço* ou *sexto* permanente da renda das terras.

Ambos repugnam ao systema de repartição, segundo o qual as despesas e as receitas são fixadas periodicamente, e em que só se determina a quota pertencente a cada individuo depois de approved o quantitativo nacional, que aliás é immensamente variavel de periodo para periodo.

A decima social de Royer e o terço ou sexto da renda proposto por Proudhon não satisfazem aos requisitos da sciencia, porque são em ultima analyse impostos de quantidade.<sup>1</sup>

É de uso indicar-se ainda outro meio para evitar, que a totalidade do imposto vexa e iniba os progressos da industria nacional.

É o dos *empréstimos*.

É certo, que este meio é mais racional, quando se empregue dentro dos limites rasoaveis, e os capitães d'elle havidos hajam, como se suppõe, de ser applicados a despesas absolutamente indispensaveis.

Sendo destinado a compensar os males de uma hypothese, que nunca se presume em theoria, é uma simples excepção practica, que deve passar desaperecebida na formula theorica dos principios geraes da sciencia do imposto.

Aguardamos-nos para o segundo volume.

---

<sup>1</sup> Veja-se o n.º V do cap. terceiro.

## III

Estabelecidas estas noções previas, cumpre-nos determinar a base da proporcionalidade do imposto em relação aos valores materiaes.

Encontramos uma solução tão verdadeira e satisfatoria em these, quanto difficullosa na applicação.

Cada cidadão paga proporcionalmente aos valores, que possui. <sup>1</sup> Se, quem tem dez, paga um, quem tiver quinze, pagará um e meio, etc.

Avalia-se pelo cadastro e por outros processos, que nos não incumbe estudar aqui, geralmente indicados pela estatistica e pela arte de governar, a somma de valores materiaes, de que dispõe cada cidadão, distribuindo-se depois o imposto proporcionalmente a elles.

É isto, o que pede a razão, e a sciencia manda.

Diverso tem sido o rumo dos tractadistas de esta questão.

Alguns, como Girardin <sup>2</sup>, inclinam-se, a que a distribuição seja estabelecida sobre o capital; outros, como Parieu <sup>3</sup>, pretendem, que se bazeie sobre o rendimento; os discipulos de Quesnai, ou physiocratas, sustentam, que só

<sup>1</sup> Veja-se o cap. quarto.

<sup>2</sup> De l'Impôt.

<sup>3</sup> Histoire des impôts generaux sur la propriété et le revenu.

as terras são materia collectavel; Proudhon<sup>1</sup> quer, como estes, que o Estado seja coproprietario dos terrenos, e sobre elles tenha um direito dominical a um terço ou sexto das rendas, e dá uma noção especial de renda; Vauban<sup>2</sup> appresenta o seu systema de *decima real*, que em ultima analyse não passa de um imposto sobre o rendimento; Royer<sup>3</sup> transformou a decima real em uma decima social: n'uma palavra, é tal a diversidade das opiniões e dos systemas, que a sua leve indicação occuparia extensas paginas.

D'aqui tem resultado, que a confusão e a desordem não cessaram ainda n'este ramo das theorias financeiras.

Na *economia do imposto* demonstraremos a falsidade de cada um d'estes systemas seguindo-os em todas as suas minuciosidades. Examinal-os e discutil-os no dominio exclusivo dos principios scientificos seria complicar inutilmente a theoria.

No que respcita á feição fundamental, que preside a cada um d'elles, e que aqui nos cumpre criticar, resalta uma resposta generica, que condemna a applicação unica de um qualquer de entre elles.

É esta.

Nenhum dos systemas faz entrar na avaliação da propriedade de cada individuo o computo de todos os valores materiaes, que elle possui.

Se isto assim não fosse, todos formariam um unico systema.

Assim o imposto sobre o capital não computa todos os rendimentos, o imposto sobre o rendimento não computa

<sup>1</sup> Theorie de l'Impôt.

<sup>2</sup> Dime royale.

<sup>3</sup> Theorie de l'impôt ou la Dime sociale.

todos os capitaes, e o imposto sobre a renda das terras não computa todos os capitaes, nem todos os rendimentos.

Sendo, como dizemos, a applicação exclusiva de um só é forçosamente injusta e desproporcional, porque os cidadãos não pagariam relativamente na justa medida das garantias, que recebem.

Supponha-se para maior facilidade, que o Estado é composto de dois individuos, e que o imposto a pagar é de seis réis.

*A* — tem quatro valores em capital, dos quaes — dois são em terrenos, e possui em rendimento total — tres valores.

*B* — tem quatro em capital, dos quaes — tres são em terrenos, e possui em rendimento total — um e meio.

Pelo imposto sobre o capital, — *A* — pagaria — tres, e — *B* — outro tanto.

Pelo imposto territorial, — *A* — pagaria a quota de  $2 + \frac{1}{2} + \frac{1}{10}$ , e — *B* —  $3 + \frac{1}{2} + \frac{1}{6} + \frac{1}{10}$ , que tal é a justa proporção relativamente aos valores territoriaes por elles possuidos.

Pelo imposto sobre o rendimento — *A* — pagaria quatro, e — *B* — apenas dois.

Perguntaremos agora: será isto justo e racional?...

Ninguém ousará conscienciosamente decidir-se, pela affirmativa.

Pois o imposto não deve ser proporcional ás garantias recebidas?...

Pois estas não são proporcioaes á propriedade garantida?...

O total dos valores possuidos por — *A* — prefaz a quantia de sete, — quatro em capitaes e tres em rendimentos; o dos possuidos por — *B* — equivale a cinco e meio, — quatro em capitaes e um e meio em rendimentos. Consequente-

mente, para haver justiça rigorosa, é mister, que o imposto seja distribuido segundo essa proporção. É o, que alli se não verificava, porque na primeira hypothese tanto paga um como o outro, na segunda *B* paga tanto como *A* e alem d'isso metade de esse tanto, na terceira o primeiro paga o dobro do segundo.

Em qualquer dos casos a razão da distribuição não é a, que milita de cinco e meio para sete: d'onde se vê, que por nenhum dos systemas se realisa a proporcionalidade e a justiça.

Eis como a injustiça e a desigualdade são a consequencia forçada e o corollario logico e fatal de cada uma de estas engenhosas e seductoras theorias.

Sempre que o computo da propriedade individual não envolver todos os valores, o imposto será necessariamente desigual e injusto, porque os valores não computados para a distribuição não estão repartidos pelos cidadãos proporcionalmente aos computados. Se — *A* — tiver o dobro dos terrenos, que possui — *B*, nem por isso se pode concluir, que aquelle tem tambem o dobro dos moveis, do dinheiro, dos beneficios e dos rendimentos, de que este dispõe.

Isto nos é bastante para condemnarmos qualquer dos systemas indicados.

Não nos detemos em mais profundo exame, porque não está na indole de este livro o descermos á analyse da feição practica das creações arbitrarías dos economistas; aliás demonstrariamos a impossibilidade de distinguir entre capital e rendimento, e a necessidade de prender tudo na unidade de valor, visto que todos os valores são rendimentos, quando considerados como producto do trabalho do homem, e todos são capitaes, quando considerados, como capazes de reproducção e circulação.

A unica distribuição proporcional é a, que computar todos os valores possuidos pelos cidadãos, e o defeito inherente a todos aquelles systemas consiste em nenhum envolver n'esse computo toda a propriedade possuida em um qualquer momento dado.

A sua applicação simultanea tambem não é mais admissivel. Neste mesmo caso se não effectuaria ainda a proporcionalidade, visto que, não havendo, como não ha, distincção cabal entre capital e rendimento, e sendo de mais a mais incontestavel, que nas terras se notam da mesma maneira rendimentos e capitaes, muitos dos valores collectados em uma de essas ordens o seriam novamente em outras, augmentando-se por esta forma injustamente a quota respectiva de alguns cidadãos.

---

## IV

Na marcha regular das ideas segue-se o sabermos, se o imposto real deve ser *unico* ou *multiplo*, i. é, se o Estado deve pedir por uma só vez e em uma só taxaço o quantitativo **individual para as despesas publicas**, ou se a l. s. deve estabelecer diversas ordens de impostos, como — imposto predial, imposto industrial, etc.

Em face do, que deixamos dicto, parece á primeira vista, que só o imposto unico é admissivel; todavia a conclusão não é logica.

Nós combatemos a applicação simultanea do imposto sobre o capital e dos demais systemas, porque, segundo a sua natureza, muitos valores seriam computados mais de uma vez para o effeito da distribuição, vindo por consequencia os seus proprietarios a pagar uma quota de imposto superior á devida proporção.

Se o computo total dos valores poder ser feito por parcelas sem offensa da justiça, i. é, sem repetição no computo dos mesmos valores, o que se consegue por meio de um minucioso arrolamento, cujas regras geraes indicaremos no segundo volume, — a nada repugna, que acceitemos o imposto multiplo.

A preferencia do imposto unico ou simples ao multiplo

é considerada pelos economistas, como um incontestavel axioma scientifico; apenas M.<sup>r</sup> Thiers<sup>1</sup> e alguns outros defensores do systema indirecto combatem a sua unidade.

Parece, que todos os financeiros se empenham á porfia em proclamar o erro e escurecer a verdade.

Nem a justificação do imposto unico sobre a condemnação do multiplo pode ser um axioma scientifico, nem é admissivel a sua multiplicidade, quando realisada pelo systema indirecto.

*A justificação do imposto unico sobre a condemnação do multiplo não é admissivel.*

Na verdade, o imposto multiplo satisfaz, como o unico, a todos os requisitos d'um imposto racional. Não nos demorando em demonstrar, por ser evidente, que pode ser de repartição, logo que não seja lançado segundo a forma indirecta ou de consummo, provaremos com essa restricção a sua possivel proporcionalidade.

É um simples calculo arithmetico.

De feito, concilia-se com os bons principios, que o imposto, em logar de ser distribuido immediatamente pelos individuos, o seja primeiramente pelas industrias (na sua mais lata accepção) e d'ahi pelos industriaes. Toda a difficuldade versa em ser necessario computar a fortuna dos cidadãos de maneira a saber-se, quantos valores elles têm em cada industria, ou mesmo dormentes, cuja somma formasse a totalidade das suas fortunas.

É apenas um processo mais complexo.

No imposto unico basta saber-se, quantos valores possui

<sup>1</sup> De la propriété.

cada um dos cidadãos, em quanto que no multiplo é mister determinar não só a somma de valores, que os diversos ramos da industria nacional representam em separado uns dos outros, mais ainda a somma dos, que cada individuo possui em cada uma d'essas divisões geraes da actividade social.

Todavia uma simples difficuldade no processo seria um argumento ridiculo para combater a verdade da theoria.

Supponha-se, com effeito, que uma nação é composta de tres individuos, possuindo o primeiro — quinze valores, o segundo — trinta e o terceiro — sessenta.

O imposto a distribuir seja de trinta e cinco valores.

Pelo systema do imposto unico não nos eram necessarios mais dados para a distribuição proporcional.

Resultava a seguinte taxação:

Fortunas	15 . 30 . 60
Imp. proporc. unic.	5 . 10 . 20

Supponhamos porem, que o imposto é multiplo e dividido em tres cathogorias:  $a$ ,  $b$ ,  $c$ . Para sabermos, como por  $a$ ,  $b$ ,  $c$ , havemos distribuir 35 d'imposto, é preciso conhecermos os valores das industrias arroladas em cada uma de essas tres ordens.

Valham as industrias respectivas a —  $a$  — 30 valores, as respectivas a —  $b$  — tambem 30 e as respectivas a —  $c$  — 45.

A somma de tudo isto representa a totalidade dos valores nacionaes, e por isso será egual a  $15 + 30 + 60$ , que são os valores dos membros do Estado.

Distribuindo proporcionalmente o imposto, resulta a seguinte classificação:

## Classificação geral

Industrias	30 <sup>a</sup>	30 <sup>b</sup>	45 <sup>c</sup>
Distrib. do imp.	10	10	15

Para determinarmos, quanto cabe de imposto a cada individuo ou fortuna é preciso ainda saber-se, em que quantidade os valores de cada um estão empregados em cada uma das tres classificações geraes d'industrias.

Já sabemos, que á industria — *a* — cabe a quota do imposto de 10 valores, á — *b* — cabe a mesma quota de 10, e á — *c*, — que é uma vez e meia maior, que as anteriores, cabe uma quota de imposto vez e meia maior, i. é, 15 valores.

Supponha-se agora, que o primeiro individuo tem assim repartidos os seus 15 valores:  $4 + \frac{6}{21}$  na industria — *a* —, igual porção na — *b* e  $6 + \frac{9}{21}$  na — *c*.

Supponha-se ainda, que a fortuna dos outros dois está distribuida proporcionalmente á do primeiro:

$$\begin{aligned}
 15 &= 4 + \frac{6}{21}a + 4 + \frac{6}{21}b + 6 + \frac{9}{21}c \\
 30 &= 8 + \frac{12}{21}a + 8 + \frac{12}{21}b + 12 + \frac{18}{21}c \\
 60 &= 17 + \frac{3}{21}a + 17 + \frac{3}{21}b + 25 + \frac{15}{21}c \\
 105 &= 30^a + 30^b + 45^c
 \end{aligned}$$

Depois de obtidos todos estes dados facilima é a distribuição.

Correspondendo á primeira industria o imposto de 10, á segunda igualmente 10 e á terceira 15, e sabendo-se já, quantos valores tem cada um dos individuos em cada uma d'ellas, basta applicar a lei da proporcionalidade, e teremos obtido o imposto definitivo para cada individuo.

Applicando-as, resulta a seguinte taxação, segundo as tres classificações geraes de impostos e de industrias em — *a*, *b* e *c*:

## Fortunas

	15	30	60
Imp. sobre — <i>a</i>	$1 + \frac{1}{3} + \frac{2}{21}$	$2 + \frac{2}{3} + \frac{4}{21}$	$5 + \frac{1}{3} + \frac{8}{21} = 10$
Imp. sobre — <i>b</i>	$1 + \frac{1}{3} + \frac{2}{21}$	$2 + \frac{2}{3} + \frac{4}{21}$	$5 + \frac{1}{3} + \frac{8}{21} = 10^b$
Imp. sobre — <i>c</i>	$2 + \frac{2}{21}$	$4 + \frac{4}{21}$	$8 + \frac{8}{21} = 15^c$
Imp. total sobre			
as fortunas por			
— <i>a</i> , por — <i>b</i> ,	5	10	20
e por — <i>c</i>			= 35

Eis como o imposto multiplo, embora demande um processo mais longo, é todavia tão proporcional, tão justo e tão de repartição, como o apregoado imposto unico.

Consequentemente ambos elles são theoreticamente admissiveis, e os economistas francezes provaram mais uma vez, que, para fallarem de tudo, não se occupam em estudar a fundo questão alguma.

Quando estudarmos esta questão pelo lado practico, lá indicaremos, em que condições, e com que condições, se deve applicar um ou o outro.

Em theoria bastar-nos-ha dizer, que, se o imposto for unico, deve tomar por base todos os valores possuidos por cada um dos cidadãos e, sendo multiplo, deve a classificação respectiva dos valores ser feita de tal maneira, que os computados em — *a* — o não sejam novamente em — *b* — ou — *c*, etc.

*O imposto multiplo não é admissivel, quando realisado pelo systema indirecto.*

Tal é o objecto do capitulo seguinte.

## CAPITULO SETIMO

## I

Todos os systemas empregados pelas nações e indicados pelos economistas e publicistas para a incidencia do imposto sobre os cidadãos se reduzem na sua accepção mais generica a duas grandes cathogorias: o systema *directo* e o *indirecto*.

Dá-se o primeiro, quando o contribuinte concorre para as despezas publicas em razão da propriedade, que possui; e o segundo, quando a sua quota de imposto está na razão directa dos productos ou valores, que appresenta em mercado.

Tanto naquelle, como neste, o imposto é pedido ao proprietario e não ao consummidor, e por isso não se pode rigorosamente admittir aquella terminologia, visto que em ambos os systemas o imposto é exigido pelo Estado do senhor das cousas ou valores; distinguem-se todavia pelos seguintes caracteres.

*1.º O imposto directo é pago na proporção da propriedade possuida; o indirecto na proporção dos valores permutados.*

Assim, se quem tem 10, paga 1 pelo systema directo,

quem tiver 20, pagará 2, applicação feita da proporcionalidade, em quanto que no methodo indirecto qualquer dos *dois não paga em razão dos 10 ou dos 20*, de que é proprietario, mas sim na da porção de esses valores, que cada um permutar com qualquer outro.

Naquelle o factio indicativo dos valores é a propriedade ou a producção, neste é a troca ou o consummo.

*2.º O imposto directo pode ser certo para o Estado; o indirecto é forçosamente variavel.*

No imposto directo a nenhum principio repugna, que o quantitativo nacional seja fixado e depois repartido segundo a justiça distributiva pelos contribuintes em razão dos seus haveres. No indirecto, pelo contrario, sendo pago em razão das trocas e do consummo, que teem lugar no seio da nação, é claro, que o quantitativo nacional ha de ser immensamente variavel, conforme for maior ou menor o valor total das permutações effectuadas.

*3.º O imposto directo pode ser unico ou multiplo, o indirecto é forçosamente multiplo.*

É certo, que o imposto indirecto poderia ser pago segundo uma unica taxa, se porventura d'elle se fizesse applicação por um methodo diverso do geralmente usado.

Tal seria o imposto, em que, sem distincção dos productos ou valores permutados, se pagasse unicamente em razão do valor em mercado ou do preço de esses productos, como se a taxa fosse assim estabelecida: todo e qualquer producto, que em mercado valer *tanto*, pagará *tanto*, e assim successivamente segundo uma eschala proporcional.

Todavia ainda neste caso a multiplicidade subsistia para o contribuinte, bem como para os agentes do fisco. Era uma unidade de imposto meramente nominal.

4.º *O imposto directo é certo para o contribuinte, e o indirecto extremamente incerto.*

Segundo aquelle systema, ou o imposto seja multiplo ou unico, uma vez feita a distribuição o contribuinte sabe, o que tem a pagar, em quanto que por este ultimo não pode prever ao certo a sua quota de imposto, visto não poder racionalmente determinar de ante-mão a porção de valores, que ha de levar a mercado, nem o preço corrente, que elles hão de ter, segundo a maior ou menor concorrência.

Tudo está dependente dós resultados da producção, da qualidade dos productos, da necessidade dos consummido-res e da relação entre a offerta e a procura.

5.º *Segundo o systema directo, o Estado pode receber o imposto no momento, em que for necessario dispendel-o; segundo o indirecto, não.*

É evidente esta verdade.

Pelo primeiro poderia formar-se um plano geral para as despesas e receber-se as quotas respectivas dos cidadãos á medida, que forem necessarias para o pagamento d'aquellas, emquanto que pelo segundo o imposto seria percebido á maneira, que se effectuassem permutações entre os cidadãos; o que é muito instavel e incerto, podendo collocar o Estado immensas vezes na alternativa de recorrer ao emprestimo, ou aliás não satisfazer no devido tempo despesas absolutamente indispensaveis á ordem e á segurança publica.

## II

Determinados assim os topicos capitaes, que distinguem o imposto directo do indirecto, a escolha entre elles não é duvidosa.

Só o directo satisfaz aos requisitos da sciencia, porque, sendo fixado previamente o seu quantitativo e depois distribuido em razão da propriedade possuida pelos cidadãos, só elle pode ser de repartição,<sup>1</sup> e plenamente proporcional.<sup>2</sup>

O imposto indirecto, pelo contrario, não pode ser de repartição, nem proporcional, e como tal, é altamente condemnado pela sciencia do justo.

Não pode ser de repartição, porque é impossivel determinar já a totalidade do consummo nacional, já o valor das permutações feitas por cada cidadão. O quantitativo final do imposto está dependente do valor e do numero das transacções operadas annualmente, e estas dependem de immensidade de circumstancias, como se vê no numero anterior.

É incontestavel, que o Estado pode de antemão formar um calculo provavel e mais ou menos approximado do consummo annual da nação, mas estabelecer um termo fixo e invariavel e regular-se por uma taxa, que houvesse de

<sup>1</sup> Vej. o n.º V do cap. terceiro.

<sup>2</sup> Vej. o n.º II do cap. quarto e o cap. sexto.

produzir necessariamente um certo quantitativo, só casualmente se conseguiria.

Por ventura a lei da offerta e da procura não é immensamente variavel?...

Por ventura o estabelecimento da taxa não diminue o consummo, e por isso as permutações, de uma maneira incerta e de impossivel previdencia?...

Por ventura a troca não está dependente da maior ou menor producção e da maior ou menor concorrência dos productores e dos consummidores?...

Como poderia o Estado fixar não só o valor total de uma producção por vir, mas ainda as disposições dos productores para concorrerem a mercado, e finalmente o gráu da necessidade respectiva dos consummidores, sem o que não haveria transacção?...

Logo — o imposto indirecto, como sendo de quotidade, é instantemente reprovado pelos principios de justiça e de utilidade exarados em o n.º v do cap. terceiro.

Mas alem d'isso não é proporcional ás garantias recebidas por cada um dos cidadãos e por consequencia á propriedade, que possuem, e, sendo assim, é altamente injusto.

Ou o, que dizemos, é verdade, ou cada cidadão permuta proporcionalmente aos valores, de que pode dispor, o que é absurdo.

Pois, se quem tem 10, leva a mercado 5, seguir-se-ha necessariamente, que o proprietario de 20 permute 10?...

Ninguem ousará sustental-o.

A porção de valores, que cada individuo leva a mercado, está na razão directa das utilidades, que da troca pode auferir, e estas variam de pessoa para pessoa segundo a distancia, a que os productores estão do merca-

do, e segundo a ordem de necessidades, que podem satisfazer ou pelo seu producto, ou pelo que adquirirem a trôco d'elle.

Varia ainda conformemente ao numero dos membros da familia de cada productor, á saude de cada um d'elles, á ordem de necessidades moraes ou materiaes, em que pela sua idade, tendencias, habitos, illustração, etc., se acham collocados.

Varia de mais a mais segundo a maior ou menor tendencia de cada productor para a capitalisação, para o adormecimento e para a reproducção dos capitaes.

Finalmente são tantas e tão variadas de individuo para individuo as circumstancias, em que cada cidadão se encontra, que não se poderá dizer, que á proporcionalidade das fortunas corresponderá a das permutações.

Muitas vezes o possuidor de 20 levará 16, 17 e 18 a mercado, em quanto o possuidor de 40 levará sómente 4, 5, ou 6.

Sendo isto incontestavel, claro se conclue, que pelo imposto indirecto a proporcionalidade não será levada a effeito.

Podemos até estabelecer de um modo absoluto, que nunca a somma de valores levados a mercado pelos productores será proporcional á propriedade possuida por cada um elles, visto que para cada homem preponderam sempre certas circumstancias, motivos e accidentes, que não influem em igual ou porporcional intensidade em todos os outros.

O imposto seria pago quasi todo, e ainda assim em grande desproporção de uns para os outros, pelos productores dos generos indispensaveis á vida, por serem estes os, que constituem a mais valiosa industria de um paiz, e

que determinam uma concorrência mais ampla e permanente de consumidores, pondo em menos risco os resultados da reprodução.

N'uma palavra: se é certo, como se demonstrou, que pelo facto de, quem tem 10, trocar 5 se não segue necessariamente nem ainda logicamente, que o possuidor de 20 permute 10, conclue-se que o imposto indirecto não é proporcional. Repugnando aos principios exarados em o capitulo quarto, não pode ser aceite nem pela sciencia juridica, nem pela economica.

---

## III

O imposto indirecto é insustentavel não só em face dos principios imprescriptiveis da sciencia, mas ainda pela conveniencia nacional e pela dos cidadãos.

Prejudica o interesse social, porque não poderia ser percebido á medida, que d'elle se ha mister para o preenchimento das despezas publicas.

A manutenção da ordem e da segurança publica estaria dependente do maior ou menor consummo, e não só o Estado se encontraria muitas vezes na terrivel conjunctura de em um momento dado não ter meios para satisfazer urgentes e indispensaveis despezas, mas ainda no fim do anno poderia haver um grande excesso, ou aliás um perniciosissimo *deficit* dos capitaes necessarios á garantia juridica dos cidadãos.

Pelo que respeita a estes, teriam de viver constantemente sob a terrivel pressão de um vexatorio systema fiscal, pois que o Estado necessitava para perceber o imposto de seguir todo e qualquer valor em todas as suas evoluções e transformações.

E não equivalia isto a arvorar o despotismo e a immoralidade?

« Não equivalia isto a collocar a auctoridade e a liberdade em ardua, continua e perigosa lucta, em que a victo-

ria de uma só teria por consequencia funesta ou a tyrannia, ou a anarchia e a desordem ? »

Por outro lado, o numeroso funcionalismo indispensavel á applicação d'este systema, ao mesmo tempo que vexava a dignidade dos cidadãos e profanava o sanctuario das familias, não comprometteria gravemente a harmonia, correspondencia e boa ordem dos serviços publicos ?

Considerado pela sua feição practica, o imposto indirecto mal seria capaz de uma percepção economica.

Em conclusão : segundo os bons principios de todas as sciencias sociaes o cidadão tem direito, a que lhe digam com quanto ha de concorrer para a garantia de si mesmo, não só porque são seus os valores, que cede, mas porque necessita de calcular sobre o futuro, e de dirigir de uma maneira ou d'outra a sua actividade na industria conforme for maior ou menor a porção de capitaes, que tem de destinar ao imposto.

Por todas estas razões nos parece insustentavel o systema indirecto.

---

## IV

Se bem se pensar no motivo, porque este systema de imposto se diz — *indirecto*, julgamos, que nem uma só voz se levantará a defendel-o.

O productor considera-o como uma parte do preço do custo dos seus productos, e por isso exigirá do consumidor a quota d'imposto, que pagou.

É certo, que este facto conhecido na sciencia pelos nomes de *diffusão*, *repercussão*, ou *refracção* do imposto, se verifica mais ou menos intensamente, quer este seja directo, quer indirecto.

A razão é obvia.

Sendo os tres phenomenos industriaes, a saber, producção, troca e consummo, mutuamente solidarios e dependentes, a sciencia economica ensina, que toda a affectação na producção affecta o consummo, e vice-versa.

O imposto retirando uma certa porção de capitaes, que poderiam fecundar as diversas industrias, diminue a força da offerta, e por consequencia os productos hão de augmentar de preço; que tal é a lei natural da industria.

Este resultado tão pernicioso para os consumidores será todavia attenuado pela baixa do numero d'estes, que actuando sobre os interesses dos productores acabará por determinar a nova barateza dos productos.

Isto, que em mais ou menos subido gráu resultará do imposto directo, bem como de toda e qualquer deslocação de capitaes de uma para outra industria, tem sobre tudo pessimas consequencias no systema indirecto.

A razão está dada no final do n.º II d'este capitulo.

As taxas indirectas pesam principalmente nos generos indispensaveis á vida; como n'este ponto não ha restricções a fazer, nem privações voluntarias, segue-se, que o imposto se repercute irremissivelmente e com toda a intensidade nos consummidores.

D'aqui se vê, que rendendo mui pouco as taxas, que pesam sobre o meramente util e o superfluo, e sendo com poucas variantes egual de individuo para individuo o consummo dos generos indispensaveis, o imposto indirecto tenderá a converter-se em uma capitação com grave prejuizo das classes pobres, e immenso proveito dos grandes proprietarios.

Ainda isto não é o cumulo da injustiça e da desigualdade.

De ordinario os grandes proprietarios possuem muitos dos generos indispensaveis á alimentação, principalmente nos paizes, em que a agricultura constitue a mais rendosa industria, emquanto que os pobres vivendo dos productos, que compram a troco do salario de cada dia, farão maior e mais valioso concurso a mercado; de maneira que, se tamanha injustiça é possivel, estes concorrerão mais do que aquelles, para as despesas publicas.

Tacs são os resultados do systema indirecto.

Se não ha repercussão, o imposto directo é justo e util, o indirecto injusto e inconveniente; se a ha, embora aquelle d'ella se não esquite, este pesa sobre os contribuintes por uma forma incomparavelmente mais injusta e desproporcio-

nal. Seriamos injustos, se depois de tantas censuras aqui não consignassemos os nossos votos de admiração pela vehemencia e pela logica, com que M.<sup>r</sup> Girardin<sup>1</sup> se houve n'esta questão por ventura uma das mais importantes, que podem agitar-se no seio de um povo livre.

Graças aos progressos das novas ideas, o systema directo é geralmente sustentado, como o mais racional, embora se attenda só á repercussão e ás conveniencias. Aquelles que, á maneira de M.<sup>r</sup> Thiers<sup>2</sup>, se decidem pelo campo opposto, não podem ainda assim deixar de reconhecer, como elle, os graves defeitos das ideas, que defendem, envoltos nas virtudes imaginarias, que soem de attribuir-lhes.

Os impostos indirectos, tendo a sua principal origem nos sentimentos de mal entendida rivalidade, que animavam as nações, que se constituíram ao sahirem do feudalismo e da turbulenta fermentação da meia idade, e sendo confirmados pelos systemas proteccionistas, que intendiam ser a importação um obstaculo á industria nacional, — já hoje não têm razão de ser, porque cessaram os motivos, que os haviam determinado.

As rivalidades inter-communae e inter-nacionaes, e as ideas de esses systemas estão desde ha muito condemnadas assim pela sciencia, como pela politica.

A harmonia de todas as espheras d'actividade, desde a individual até á humanitaria, é um axioma scientifico, e o sonho mais bello dos povos e das nações no seculo presente.

<sup>1</sup> De l'impôt.

<sup>2</sup> De la propriété.

## CAPITULO OITAVO

## I

Assente a base fundamental do imposto, fixados os seus limites racionaes, estabelecidas as leis reguladoras do quantitativo nacional, e determinados os principios, que regem o quantitativo individual, só nos resta estudar as noções geraes da distribuição e recepção e esboçar o processo melhor e mais conveniente para a realisação practica dos dizeres da sciencia.

O primeiro ponto será objecto dos capitulos immediatos e apenas se pode considerar como parte completamentar da theoria do imposto.

Em philosophia do imposto mal pode agitar-se esta doutrina a não ser pelo lado practico da economia, logo que, quer de uma, quer de outra maneira, a distribuição satisfaça aos principios da justiça largamente exarados no decorrer de este livro.

A questão pertence principalmente á sciencia do direito publico e á economia do imposto.

Consequentemente a determinação das pessoas mais competentes para operarem a distribuição e a recepção e

a dos meios mais economicos a empregar não deve ser indicada na definição theorica e scientifica do imposto.

O segundo ponto, sendo meramente practico e economico, nem sequer pode aqui ter cabimento adequado.

É, por tanto, este o lugar proprio para appresentarmos uma definição synthetica, que abranja em resumo expressa ou deductivamente as ideas fundamentaes do imposto em geral e da sua determinação para a nação e para o individuo.

É esta a occasião devida para a formula theorica e philosophica de uma definição rigorosa de imposto, que assente essencialmente nos principios demonstrados nos capitulos precedentes com todo o pouco rigor e muita aridez da nossa logica.

---

## II

Synthetizando os elementos colhidos pela analyse, poderemos em sciencia definir — IMPOSTO.

*O complexo dos meios necessarios á garantia pelo Estado dos direitos dos cidadãos, por elles fixados, auctorisados, e pagos proporcionalmente ás suas fortunas.*<sup>1</sup>

Como se vê, as principaes ideas a considerar, quando fallamos de — imposto —, são as seguintes :

*1.ª Idea de meio para a garantia juridica dos cidadãos<sup>2</sup> cujo preço representa.*<sup>3</sup>

*2.ª Idea, de que deve ser auctorisado e fixado pelos cidadãos<sup>4</sup> e, como tal, idea de repartição.*<sup>5</sup>

*3.ª Idea, de que deve ser satisfeito por elles.*<sup>6</sup>

<sup>1</sup> Entendemos por fortuna o complexo dos valores representados no desenvolvimento moral e na propriedade material.

<sup>2</sup> Cap. primeiro, n.º III, e segundo n.ºs I, II, IV e V.

<sup>3</sup> Cap. segundo, n.ºs V, VI, VII e VIII.

<sup>4</sup> Cap. terceiro, n.ºs I, II e III.

<sup>5</sup> Cap. terceiro, n.º V.

<sup>6</sup> Cap. segundo, n.ºs II, III e IV.

4.<sup>a</sup> *Idea de que a sua distribuição deve ser feita em relação proporcional á proporção das fortunas dos cidadãos.*<sup>1</sup>

5.<sup>a</sup> *Idea, deduzida da anterior, de que deve ser directo, quer unico, quer multiplo,*<sup>2</sup> *porque só de este modo será proporcional.*<sup>3</sup>

6.<sup>a</sup> *Idea deduzida das anteriores (em que está disseminada), de que é uma troca.*<sup>4</sup>

---

1 Cap. quarto, quinto e sexto n.<sup>os</sup> I, II e III.

2 Cap. sexto, n.<sup>o</sup> IV.

3 Cap. setimo.

4 Cap. segundo, n.<sup>os</sup> V, VI, VII e VIII.

## III

Relativamente á classificação do imposto, em que tanto e tanto se ha fallado, resulta de todas as nossas investigações theoricas, que n'elle avultam dois modos de ser, a saber, nacional e individual.

## 1.º Modo de ser nacional

O imposto considera-se em relação á forma e ao objecto.  
Em quanto á forma diz-se :

- 1.º Auctorizado ou imposto,<sup>1</sup>
- 2.º De repartição ou de quotidade.<sup>2</sup>

Em quanto ao objecto diz-se elle :

Pessoal e real, ou real.<sup>3</sup>

## 2.º Modo de ser individual

N'esta relação considera-se o imposto em quanto ao objecto e em quanto ao modo de incidencia.

Em quanto ao objecto é :

<sup>1</sup> Cap. terceiro, n.ºs I a III.

<sup>2</sup> Cap. terceiro, n.º v.

<sup>3</sup> Cap. quinto.

Pessoal e real, ou real.<sup>1</sup>

Emquanto ao modo de incidencia é :

1.º Proporcional, ou fixo, ou progressivo limitado, ou illimitado.<sup>2</sup>

2.º Unico, ou multiplo,<sup>3</sup>

3.º Directo, ou indirecto.<sup>4</sup>

Todavia a classificação rigorosa e tal, qual scientificamente a admittimos nos logares citados, é a seguinte :<sup>5</sup>

O imposto pode considerar-se em relação ao seu objecto e á sua forma.

Em relação ao objecto é *real*, e provisoriamente é tambem *pessoal*.

Em relação á sua forma é :

*Nacional e individual.*

O nacional é :

1.º *Auctorisado,*

2.º *De repartição.*

O individual é :

1.º *Proporcional,*

2.º *Unico, ou multiplo,*

3.º *Directo.*

No caso da multiplicidade do imposto resta ainda classificá-lo em cathogorias segundo a homogeneidade, e similhaça dos valores e suas condições de producção e riqueza.

Mas esta subdivisão é simplesmente um expediente practico, pertencente á Economia do imposto e mal cabido em sciencia e theoria.

<sup>1</sup> Cap. quinto e sexto, n.º I a III.

<sup>2</sup> Cap. terceiro.

<sup>3</sup> Cap. sexto, n.º IV.

<sup>4</sup> Cap. septimo.

<sup>5</sup> Veja-se a parte respectiva nos log. cit.

## CAPITULO NONO

## I

A competencia ácerca da distribuição do imposto é susceptível de diversas soluções segundo os multiplicadissimos modos de entender o debatido problema da centralisação, e os mui variados meios de organizar o functionalismo social assim no seio da nação, como no interior das circumscripções territoriaes.

Convem todavia notar, que a questão do lançamento das contribuições não gosa em alta theoria de tamanha importancia, como geralmente se entende attribuir-lhe.

A razão é obvia.

Ao fim da philosophia do imposto nada importa, que este seja distribuido pelo poder legislativo, ou pelo governo, pelos parlamentos das circumscripções, ou por commissões especiaes, ou finalmente pelas corporações administrativas, logo que na distribuição se attenda e ponha em practica os principios financiaes.

Financialmente fallando, que mais vale a *A*, ou a *B*, que o calculo arithmetico da distribuição proporcional seja feito pela corporação *C*, *D*, ou *E*?

Seja a quota a distribuir de 10 valores, e possuam os dois cidadãos fortunas inteiramente eguaes.

Cada um d'elles deverá pagar 5; logo que isto se verifique, bem como os demais requisitos desenvolvidos nos precedentes capitulos, é completamente indifferente em theoria do imposto, que a distribuição seja feita por este ou aquelle poder social, por esta ou aquella classe de contribuintes.

No seio nacional, porem, esta operação toma graves proporções, e deriva a sua importancia do facto de poder dar logar a grandes vexações, injustiças e iniquidades.

Constitue além disso uma das mais valiosas funcções sociaes, que avulta repetidas vezes e periodicamente nas relações dos cidadãos para com a nação, e toca muito de perto com o seu bem-estar moral e material: d'onde se vê, que é necessario agrupal-a a uma das diversas cathogorias da acção nacional, ou da individual, conforme a sua natureza, semelhanças, e precauções racionaes.

Consequentemente, os elementos para a solução da questão devem ser prestados não só pela philosophia geral do direito publico, mas ainda pela sciencia economica.

---

## II

Nenhuma questão social tem modernamente attrahido tanto a attenção dos publicistas, como a da centralisação.

A França está pejada de livros volumosos, em que esta materia se discute.

Sirvam de exemplo: Vivien, Tocqueville, Chevillard, Dupont Withe, Bersot, Simiot, e muitos outros. Diversos e mesmo heterogeneos são os systemas d'uns e d'outros, mas todos se accordam na descentralisação do poder legislativo e na necessidade da auctorisação do imposto.

Estes dois elementos são bastantes ao nosso intento, e d'elles havemos fallado já nos capitulos primeiro e terceiro.

As nações acham-se divididas em circumscripções territoriaes, que representam verdadeiras autonomias collectivas formadas e constituídas pelo decorrer dos seculos, pela homogeneidade dos interesses, pelos limites e configuração dos terrenos, pelos costumes e habitos dos povos, etc., etc.

As circumscripções assim organisadas reduzem-se, em face da historia da *generalidade* dos povos modernos, a duas grandes cathegorias, a saber: provincia e communa.

Não nos demorando com a questão da divisão territorial, bem como com a da centralisação, por ser estranha á theoria do imposto, e acceitando aquella, como principio demonstrado em direito publico, em sciencia da administração e em politica, passamos a examinar a competencia ácerca da distribuição pelas provincias, pelas communes e pelos cidadãos.

## III

## 1.º Distribuição do imposto pelas provincias

Pela distribuição fixa-se e determina-se a quota de imposto respectiva ás provincias, cuja somma constitue a totalidade do imposto nacional.

Esta distribuição é uma verdadeira lei inter-provincial: d'onde se vê, que, se a auctorisação é justa e necessaria e o acto de legislar descentralizado do governo do Estado, deve ser realisada por meio do accordo unanime ou da maioria de todos os cidadãos, visto serem elles, que formam todas as provincias, em que se divide a nação.

A distribuição pelas provincias pertence, por consequencia, á instituição, que representa a vontade nacional, i. é, ao poder legislativo.

Não nos incumbe determinar a sua organização; ainda assim notaremos, que, representando cada provincia em face de todas as outras uma autonomia com interesses privativos, o poder legislativo central deve ser constituido por delegações provinciaes directamente nomeadas pelos contribuintes das provincias.

Cada provincia elegia 5, 6, 7, ou 8 deputados, segundo o maior ou menor numero fixado egualmente para todas, que, reunidos aos outros, faziam as leis, fixavam e distribuiam o imposto segundo as necessidades sociaes e as indicações das estatisticas e do cadastro a respeito do desenvolvimento da industria em cada provincia.

A centralisação do lançamento do imposto nas mãos do governo do Estado já modernamente se não sustenta.

Com effeito, se os cidadãos são senhores da sua propriedade, e se a distribuição do imposto determina directa ou indirectamente o quantum respectivo a cada um d'elles, só a elles tambem deve competir tal distribuição.

Demais, se a distribuição do imposto é um modo de ser da soberania (por isso que faz lei), e affecta a industria (porque desloca capitaes), a sua operação só deverá pertencer áquelle, que á faculdade de soberano reunir a qualidade de industrial, i. é, ao povo.

Alem d'isso, se na distribuição ha a attender ás condições territoriaes e á industria provincial, ninguem melhor a pode fazer, do que os mesmos industriaes e habitantes, ou sua representação.

Demais a mais, sendo este um dos actos, que diz respeito ao *interesse relativo* de cada provincia para com todas as outras, deve competir a ellas, ou aos seus representantes, e nunca ao governo do Estado, a quem é indifferente, que a provincia *A* pague 5 e a *B* 15, ou a primeira 10 e a segunda outro tanto, visto que em qualquer dos casos se prefazia a totalidade do quantitativo nacional e indispensavel, — 20.

Finalmente, se é certo, que a distribuição pode ser operada segundo os limites imprescriptiveis da mais rigorosa justiça, é todavia incontestavel, que o erro e a iniquidade se pode muitas vezes insinuar em tão melindrosa operação: n'esta conjunctura pertença ella áquelle, em que a lucta dos interesses provoca a discussão e por consequencia a verdade, por outra, aos contribuintes.

Segundo a nossa theoria ácerca do Estado dominam ainda os mesmos principios.

Ás emprezas nada importava, que a distribuição fosse justa ou injusta, com tanto que a somma de todas as parcelas produzisse o quantitativo, que pela nação lhes houvesse sido promettido em mercado.

## 2.º Distribuição do imposto pelas communes

Esta distribuição é uma verdadeira lei inter-communal. Portanto, fazendo applicação dos mesmos principios, deve ser realisada pelo accordo unanime ou da maioria de todos os membros das diversas communes da provincia.

Como tal, pertence á instituição, que representa a vontade provincial, i. é, ao poder legislativo provincial.

A provincia tem, como a nação, seus interesses privativos e especiaes, e por consequencia necessita tambem de leis especiaes e de um poder, que as dicte sempre em harmonia com o legislador nacional.

A este os interesses nacionaes, áquelle os meramente provinciaes.

Em relação aos interesses da provincia cada communa representa da mesma maneira uma autonomia em relação a todas as restantes, que n'aquella circumscripção se envolvem: d'onde se conclue, que o poder legislativo provincial deve ser constituido por delegações communaes.

Cada communa elegeria 1, ou 2, deputados, segundo o maior ou menor numero fixado egualmente para todas, que junctamente com os das outras fizessem as leis provinciaes e distribuíssem a contribuição segundo as indicações da theoria e da economia do imposto.

### 3.º Distribuição do imposto pelos contribuintes

Applicando as mesmas noções e principios, resulta que esta distribuição deve ser feita pelos membros da communa devidamente representados no seu poder legislativo communal.

É elle, que representa a vontade da communa, e é encarregado de regular os negocios meramente privativos d'esta circumscripção.

---

## CAPITULO DECIMO

## I

Determinar a quem incumbe a recepção do imposto é incontestavelmente um problema mais práctico, do que theoretico.

A sciencia do imposto mal pode aventar nesta questão uma solução estavel e permanente de maneira a constituir um verdadeiro ideal philosophico.

Assim como o acto de distribuir a contribuição seria desnecessario, logo que as estatisticas, os cadastros, as declarações dos contribuintes e a rigorosa classificação das fortunas, fossem feitas e publicadas por tal modo, que um simples calculo arithmetico bastasse á determinação exacta do quantitativo respectivo a cada cidadão segundo a sua riqueza moral e material, assim tambem o funcionalismo encarregado da recepção poderia considerar-se inutil, se porventura cada cidadão, conscio de que a causa do Estado é o bem-estar de todos por meio do imposto, remettede a sua quota a uma commissão central nos prazos determinados, pela fórmula mais commoda ao contribuinte e independentemente das pressões e exigencias de quaesquer agentes do fisco.

Seria este o ideal culminante da educação liberal dos

povos, sendo acompanhado dos progressos harmonicos na facilidade e economia da viação e do transporte, na ramificação e engrandecimento do credito e no complexo de todos os meios necessarios á deslocação pouco onerosa de capitaes e valores.

Tamanho desenvolvimento social vem por certo muito longe da nossa epocha.

É apenas um sorriso dourado, entrevisto pela razão humana, que nos esperanca e attrahe o espirito para um porvir de longos e multiplicados seculos, para um porvir, em que cada homem será cidadão pela acção e pela consciencia, e cada delegado do poder acatador da moralidade e da justiça, respeitador da fortuna alheia, mantenedor da ordem e da segurança, e sobretudo escravo desinteressado dos seus deveres e attribuições, e soldado destemido e exhaltado a favor do hasteado pendão da prosperidade publica.

Mas, em quanto assim estamos distanceados, em quanto a civilisação não paira, como a pomba, sobre este sonhado ramo de oliveira, é evidente a necessidade da organisação de um functionalismo de recebedores.

De contrario poderiamos assegurar, que nem talvez uma só unidade de valor entrasse nos cofres do thesouro publico.

---

## II

São dois os processos geralmente indicados para se obter a recepção do imposto, a saber, *administrando* ou *arrendando*.

A recepção diz-se feita por — *administração*, quando é immediatamente commettida á nação, que a torna effectiva por meio de empregados seus, dictos — *agentes do fisco*.

Chama-se de *arrendamento*, como o mesmo termo indica, quando a associação politica accorda com certa pessoa ou pessoas por meio do ajuste em mercado em estas tomarem a seu cargo a cobrança da contribuição pela forma designada nas leis, adiantando áquella um quantitativo aliás menor.

Por outra, como mais clara, precisa e rigorosamente diz o ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro Adrião Pereira Forjaz de Sampaio, dignissimo lente cathedratico na Faculdade de direito da Universidade de Coimbra :

Arrecadação por administração é — « a cobrança feita por conta e risco do Estado, pelos seus funcionarios, a quem paga ordenados fixos, e percentagens sobre a receita effectuada. »

Por arrendamento é — « a cobrança feita por conta e risco do rendeiro, o qual se obriga a entrar nos cofres publicos com uma determinada quantia, calculada tanto

abaixo da receita possível, que não só o indemne das despesas e trabalho, mas d'alguma sorte o compense do odioso da tarefa.<sup>1</sup>»

Ambos os dois systemas têm arduos e destemidos se-ctarios, e poderosas bases e argumentos justificativos.

Montesquieu<sup>2</sup> inclina-se á recepção por conta da nação, ou antes, do Estado, por entender que só este methodo se presta (como diz o Sr. conselheiro Adrião Forjaz<sup>3</sup>) « ao politico temperamento, que o governo, attentas circum-stancias eventuaes, póde fazer observar por seus agentes em beneficio dos contribuintes.»

Ousamos pensar, que este argumento do famoso ora-culo francez da philosophia social nada prova, ou pelo menos mui pouco.

A arbitrariedade do governo não é argumento capital em sciencia, porque deve tender constantemente a extin-guir-se, e nunca a consolidar-se.

A epocha para o pagamento do imposto não deve ficar dependente da vontade do poder executivo, de modo que este possa addial-a ou abrevial-a a seu bel-prazer.

Tal arbitrariedade, como toda e qualquer, poderia acarretar consigo grandes privilegios para uns, e vexa-ções, injustiças e desigualdades para outros.

O poder executivo é escravo da lei e nada mais.

Nem se nos argumente com o facto de a recepção ser, sem tal condição, extremamente prejudicial ao contribuinte, pedindo-lhe o imposto exactamente na occasião menos pro-pria.

1 Novos elementos de economia politica e estadistica.

2 Esprit des lois.

3 Obra cit.

É futil semelhante objecção :

1.º Porque a multiplicidade do imposto tudo pôde obviar. Subdivide-se o imposto real em tantos ramos, quantas são as principaes industrias da nação, e, d'accordo o mais possivel com as necessidades do Estado, exija-se o pagamento de cada um d'elles na occasião, em que as respectivas industrias collectadas soem de offerecer os resultados da actividade dos cidadãos.

2.º Porque é exactamente na hypothese da arbitrariedade governamental, que o imposto pôde ser exigido na occasião menos propria ao contribuinte; para alcançar este fim não seria necessario mais, do que a expedição d'uma portaria do poder executivo.

3.º Porque, suppondo mesmo, que da parte dos homens do poder não havia abuso, nem se practicavam iniquidades, ainda assim o contribuinte prefere pagar a sua quota de imposto em occasião menos propria, tendo d'ante-mão o conhecimento do dia competente, a accordar sobresaltado a cada romper da aurora, sonhando junto de si o emissario do fisco.

As classes menos abastadas a custo fariam circular as suas economias, com receio de que um momento depois tivessem da recebedoria intimação de pagamento.

Fixe a lei os tempos do pagamento tendo em vista a natureza das diversas industrias, e execute-se depois, embora custe mais ou menos sacrificios, e faça humedecer com lagrimas o pão d'algumas familias.

Isto é preferivel ao arbitrio de quem quer que seja.

Aonde a lei, ahi a estabilidade, a definição e a garantia dos direitos civis e politicos; aonde o arbitrio, ahi a confusão, a desordem, a incerteza, a instabilidade, o despotismo e o privilegio.

Se o methodo da percepção por administração somente se bazeia no argumento, que rebatemos, não só não é um processo bem fundamentado, mas ainda, como acaba de ver-se, repugna aos bons principios das sciencias sociaes.

Todavia o defeito não é essencial a este methodo, porque a cobrança póde ser por administração, sem ser permittido aos administradores addiar ou restringir os prazos para o pagamento, que por lei devem ser marcados.

Consequentemente não seremos contradictorio, se por motivos d'outro alcance o aceitarmos.

Outros escriptores e abalisados financeiros admittem a arrecadação por arrendamento, tomando por sustentaculo principal os seguintes argumentos:

1.º O methodo por arrendamento auxilia a divisão do trabalho.

Sem contestarmos isso respondemos, que não é justificação bastante, porque no outro methodo ha, se não mais, pelo menos tanta divisão de trabalho e de esforços pelas pessoas denominadas agentes do fisco, *cobreadores* ou *recebedores*.

2.º Os lucros dos rendeiros custam menos ao Estado, do que os salarios dos agentes fiscaes.

Eis uma asserção meramente gratuita.

Não póde argumentar-se com o numerozo functionalismo necessario á cobrança das contribuições indirectas, porque, como instantemente reprovadas pela theoria do imposto, não nos referimos a ellas neste lugar.

Todavia, quer com ellas se argumente, quer não, a razão adduzida é, scientificamente fallando, contraproducente.

Basta attendermos, a que, se o functionalismo é ne-

cessario ao Estado segundo o primeiro systema, tambem os rendeiros d'elle necessitam para o fim da cobrança. De maneira que no methodo por administração temos a considerar as despesas feitas com os cobradores, em quanto que na arrecadação por arrendamento apparecem não só estas, mas ainda as representadas pelos lucros excedentes dos rendeiros.

3.º Pelo arrendamento poderia o Estado receber os valores necessarios em prestações determinadas e prazos fixos.

É incontestavel este principio, mas egualmente applicavel ao outro methodo.

Fixados por lei os prazos para o pagamento, como esta tem força de obrigar, só resta aos cidadãos a obediencia, e ao Estado ou aos rendeiros o cuidado pela cobrança.

Aquell'outros insurgem-se de lá e exclamam :

1.º Que por est'ultimo systema os rendeiros, tendo todo o empenho em rehavere os seus capitaes a fim de os lançarem á circulação, vexarão constantemente os contribuintes para pagarem a sua quota mesmo em condições pouco propicias.

Não tem esta objecção razão de ser, logo que na lei claramente se fixem, determinem e definam os prazos para o pagamento.

Se os rendeiros pretenderem exorbitar, faça-se a nação respeitar nas suas leis, que são o verdadeiro espelho da sua soberania e independencia.

Se nos argumentam com o sabio economista Jacob, que os rendeiros são grandes capitalistas, e a riqueza soffoca a justiça, então só nos resta responder, que a molestia não tem cura e o mal é sem remedio.

O povo, em que a immoralidade subir a tal ponto, já não tem força para fazer cumprir as suas leis e com ellas

garantir os direitos dos associados em suas pessoas e propriedade.

Não podendo realizar o direito, carece de condições de existencia, carece de mais a mais de um fim racional, e por tanto cessa de ser um verdadeiro Estado.

Uma nação rebaixada até esta escaleira do abysmo só tem dois caminhos a seguir: ou uma revolução, que a salve, semeando sobre a immoralidade e a depravação as cinzas dos poderes constituidos; ou então a sua morte instantanea, como nacionalidade, para nem mais um instante servir de monumento de vergonha ao progresso da humanidade e á harmonia do Universo.

2.º Exclamam ainda, que a prova mais evidente, de que o methodo por arrendamento é máo, são os queixumes, que de todos os tempos os povos têm levantado contra elle.

É com effeito esta uma verdade incontestavel, quer em face da historia romana, quer mesmo em face da revolução franceza.

Sully chamava os rendeiros — os primeiros inimigos do Estado; e a titulo de — *fermier*<sup>1</sup> — fez a revolução subir Lavoisier ao cadafalso.

Entendemos ainda assim, que estes queixumes dos povos não provieram tanto da natureza do methodo por arrendamento, como sobre tudo e talvez unicamente: 1.º do excesso dos impostos; 2.º dos abusos dos rendeiros; 3.º das immunidades, que os cercavam; 4.º do character da sua missão em extremo odiosa ao povo por importar para este cedencia de capitaes; 5.º da nenhuma sympathia pelos poderes constituidos.

<sup>1</sup> Rendeiro.

3.º Exclamam finalmente, que é um monopólio dos grandes capitalistas, e, como tal, inadmissível.

Eis um sophisma.

Não prova plenamente, porque os pequenos industriaes podem pela agglomeração dos seus capitaes concorrer também a mercado.

De certo modo prova de mais, porque, se isso é argumento bastante, também deve ser prohibido o commercio em grosso, e em geral todas as grandes transacções, em que mais se manifesta a vida industrial d'um povo, porque, não podendo elevar-se a tal ponto os pequenos industriaes senão por meio da associação, constituem o patrimonio principalmente dos grandes capitalistas.

Em represalias, levantam-se os partidarios d'este methodo sustentando, que a arrecadação por administração está exposta ao desmazêlo, incuria e má fé dos funcionarios do Estado.

A esta asserção, aliás merecedora de grande consideração, entendemos responder :

1.º Que esse é o mal de todas as instituições sociaes.

A culpa ou o dolo d'um funcionario póde fazer baquear a mais perfeita e irreprehensivel organização social.

Na administração póde um dos administradores enganar-se, descuidar-se e mesmo roubar o Estado; no arrendamento não ha principio especial, que determine a certeza do resultado contrario. Os rendeiros podem também descuidar-se dos seus deveres e faltar á boa fé e ás condições do contracto.

Mas ha uma differença.

Rarissimas vezes o dolo d'um qualquer agente de qualquer circumscripção seria tão pernicioso, como o dolo dos rendeiros, visto que este diria respeito em regra geral

a maior somma de valores, a não ser que aquelle fosse practicado por algum dos agentes supremos da recebedoria central, facto pouco provavel, se é certo que, quem exerce tamanho cargo, deve já ter dado provas sem conta de probidade e honradez.

2.º Respondemos, de mais a mais, que os defeitos do zêlo e cuidado podem ser attenuados, se não extinctos, concedendo aos cobradores do Estado uma percentagem proporcional de tantos por cem, ou por mil, na quota devida pelos cidadãos, excitando-se por esta fórma o seu interesse e acção.

3.º Que os erros de má fé podem ser evitados, já exigindo para o despacho certificados legaes e authenticos de incontestada probidade, já fazendo-se hypotheca ao Estado de certa quantidade dos valores, que constituem a fortuna dos funcionarios,— quantidade maior ou menor segundo o cargo respectivo.

4.º Que os defeitos de intelligencia e conhecimentos serão plenamente obviados, logo que se requeira, como condição de despacho, o concurso por provas publicas, ou a apresentação dos titulos de devida habilitação litteraria.

5.º Que uma rigorosa, justa e indispensavel lei de responsabilidade acabará de evitar os males, que no argumento, que estamos combatendo, são julgados inherentes á recepção por administração.

Entre todos os argumentos, que d'um e d'outro lado se cruzam, um financeiro distinctissimo baseou o seu ataque contra a recepção por arrendamento no principio, de que o rendimento das industrias e das fortunas varia constantemente de anno para anno, sendo por isso necessario renovar os cadastros, estatisticas, e mais processos e meios conducentes a uma justa distribuição do imposto.

Sendo assim, diz elle, a arrecadação por arrendamento não é admissivel, porque a quota, que os rendeiros exigissem de cada cidadão, embora fosse justa no primeiro anno, seria, com o systema de impostos de repartição, altamente desproporcional nos annos immediatos.

Este argumento apenas prova, que é necessario renovar a distribuição annualmente e, quando muito, que cada arrendamento não deve exceder o prazo d'um anno; feito isto, cessam as injustiças indicadas, sem por isso este methodo cahir por terra.

Logo — não tem a devida força probativa.

---

## III

Temos exposto e criticado a generalidade dos argumentos, que d'um e de outro lado se têm adduzido ácerca da recepção do imposto.

Só nos resta expor a nossa opinião, de todas a mais humilde e envergonhada de si mesmo.

Sustentamos, que a unica recepção racionalmente possível em theoria do imposto é a operada por administração do functionalismo social.

Sem nos demorarmos em o demonstrar para não invadirmos os dominios da philosophia da administração, limitamo-nos a observar, que pelo methodo do arrendamento o imposto de repartição seria como se não fosse, destruindo-se assim pela base um dos principios fundamentaes da sciencia das contribuições.

Qual havia de ser o principio regulador da fixação do quantitativo nacional?

Rigorosamente — nenhum.

Regulal-o pelas despesas a fazer era loucura, porque, vindo o arrendamento depois da fixação e sendo feito em mercado, diminuiria sempre o quantitativo nacional de uma maneira incerta e de impossivel previdencia no momento, em que é fixado.

Este pessimo resultado poderia ser obviado pelo lança-

mento de uma nova taxa; mas, tendo esta de ser recebida, surgiam ainda os mesmos inconvenientes.

Sendo isto verdade, pelo que respeita ao arrendamento, escolhemos por exclusão de partes o methodo por administração.

Os salarios fixados por lei e a mesma taxa complementar, a que nos referimos em o n.º anterior, podem ser rigorosamente calculados e determinados no orçamento das despezas e tomados em consideração para o fim da fixação do quantitativo nacional.

Eis ahi o motivo, por que tanto e tanto nos demorámos com esta questão.

De uma ou outra solução depende a justa applicação, ou aliás a transgressão, de uma das verdades primordiales da philosophia do imposto.

É este o rigor da sciencia. Em theoria o rigoroso calculo da equivalencia da receita e da despeza faz baquear todo e qualquer outro, que apenas dê em resultado simples approximações.

Segundo o nosso ideal ácerca do Estado ainda mais sobresahe o methodo por administração, porque os administradores reúnem todas as condições de zêlo e actividade.

Ainda assim não contestamos, que esta questão pode racionalmente ter uma ou outra solução practica, segundo a natureza das circumstancias predominantes.



## IV

Se attentamos ás despesas avultadas, á grande difficuldade do transporte, á possível deterioração, e finalmente ás demoras e graves transtornos, que a recepção do imposto em generos comsigo importaria, julgamos tão evidente e incontestavel, que as contribuições devem ser pagas em moeda, que nem nos occupamos com mais ampla demonstração.

Tanto mais, que este principio está hoje geralmente consignado na legislação das nações civilisadas.

Mas não é só na economia e facilidade da arrecadação, que assentamos o fundamento d'este principio.

O imposto é empregado na aquisição de utensilios e; no estado actual, na retribuição dos funcionarios publicos: tudo se reduz, por consequencia, a demonstrar que os funcionarios são melhor retribuidos em moeda, do que em generos, que o Estado acquire por meio d'ella mais facilmente os utensilios precisos, e que os fornecedores d'estes aproveitam muito mais, recebendo numerario.

Para proceder a esta demonstração, bastaria indicar o titulo justificativo e as immensas vantagens provenientes do padrão geral de valores e mercadoria commum.

Collocada a discussão neste campo, não ha modernamente discussão em contrario; aceita-se o principio, como verdade demonstrada em philosophia da industria, deduzindo d'elle a conclusão exposta.

Póde todavia objectar-se que, na *hypothese* de o imposto ser pago em generos, a moeda, ficando nas mãos dos particulares, poderia augmentar sensivelmente as transacções e com ellas a fortuna publica.

Sem desprezarmos a força d'esse argumento, oppomos-lhe em contrario:

1.º Que pelo imposto em generos o Estado teria de expor primeiramente á venda a contribuição recebida, a fim de alcançar a mercadoria commum, e todos sabem que elle não reúne, como tal, nenhuma das condições requeridas a um bom industrial.

Se a alguém compete fazer as permutações necessarias para a aquisição em moeda do imposto, seja esse alguém o contribuinte, porque só n'elle ha uma cabal iniciativa motivada no interesse.

2.º Que se diminuiria mais sensivelmente a força da circulação, o numero e qualidade das permutações, e portanto a fortuna publica.

Os generos devidos a titulo de imposto não entrariam em permutação, e os funcionarios, sendo retribuidos d'essa maneira, não concorreriam a mercado para consumirem muitas das substancias alimenticias.

Segundo qualquer dos dois modos de pagamento, o imposto affecta mais ou menos os diversos ramos da industria, porque d'ella retira capitaes; todavia, tendo em vista o interesse geral e a facil percepção, julgamos preferivel e mesmo necessario o imposto em moeda.

Não vale a questão maior trabalho, já porque é principalmente do dominio da — *economia do imposto* —, já porque o pagamento, em moeda, da contribuição é por todos reconhecido como uma necessidade social.

## V

Os principios reguladores da recepção dizem respeito já ao Estado, já ao cidadão, visto que o imposto constitue uma relação de direito publico.

Respectivamente ao Estado, por isso que o adormecimento dos capitaes é altamente prejudicial e de mais a mais a contribuição é destinada unica e exclusivamente á realisação da garantia individual, segue-se que o imposto não deverá ser cobrado antes nem depois do tempo, em que d'elle se ha mister.

No primeiro caso haveria adormecimento de capitaes, que entre os contribuintes podiam circular; no segundo, era uma deslocação de valores tardia e extemporanea.

Podemos pois formular a lei, que se segue:

*O imposto deve ser cobrado á medida, que d'elle se ha mister para as despesas publicas.*

Em relação aos cidadãos é tão incontestada e evidente a verdade das leis seguintes, que toda a demonstração seria um pleonasmio.

1.<sup>a</sup> *Tout impôt doit être combiné de manière à demander au peuple le moins d'argent possible au de là de ce qu'il en entre dans le trésor public.*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Adam Smith, Richesse des nations.

2.<sup>a</sup> *L'époque et le mode du paiement, la quantité à payer, tout cela doit être clair et précis pour le contribuable et pour tout le monde.*<sup>1</sup>

3.<sup>a</sup> *Tout impôt doit être perçu à l'époque et de la manière, que l'on peut présumer les plus commodes pour le contribuable.*<sup>2</sup>

É possível, que em muitos casos esta lei se não possa harmonisar completamente com a, que acima deixamos estabelecida em relação ás despesas do Estado; neste caso deve ser modificada por lei, tanto quanto se houver mister.

É preferível pagar o imposto em occasião menos propria a annullar a acção do Estado por falta de meios e tornar inefficaz a garantia juridica dos cidadãos, i. é, a ordem e segurança individual e social.

As leis de Smith assim modificadas podem, a nosso vêr, resumir-se na formula generica offerecida por J. B. Say:<sup>3</sup>

*Les meilleurs impôts sont ceux qui entraînent le moins possible de ces charges qui pèsent sur le contribuable sans profiter au trésor public.*

Era esta materia susceptivel de mais amplo desenvolvimento, mas não tem bom cabimento neste volume.

Alem d'isso é doutrina clara e mil vezes repetida.

<sup>1</sup> Obra cit.

<sup>2</sup> Obra cit.

<sup>3</sup> Traité d'économie politique.

## CONCLUSÃO

Não foi sem arduo e porfiado trabalho, que alcançámos rematar este nosso estudo, tanto mais difficuloso para nós, quanto mais, novo na idade e dedicado ha oito mezes apenas a este ramo das sciencias sociaes, nos desviámos, quanto em nós coube, da rotina mais ou menos superficial dos sabios economistas e financeiros.

Empregámos todo o nosso esforço na resolução dos variadissimos problemas theoreticos do imposto, discutindo-os com o auxilio da logica á luz do raciocinio e expondo-os pensadamente em linguagem mais desenfeitada, do que aquella, que na esphera do nosso nada poderíamos esboçar.

Não foi calculada esta incuria, mas considerada indispensavel á clareza da demonstração, e filha alem d'isso da estreiteza do tempo.

Se á criação de vagas e estereis utopias tivermos acrescentado argumentações sem vigor e raciocinios falsos e despropositados, diminua-nos a culpabilidade já a nossa verduza e inexperiencia, já a nossa aspiração vertiginosa pela originalidade da idea, já final e principalmente a nossa distracção para os trabalhos escholares e a requintada insufficiencia, que nos inhiibe de voar mais alto.

Relembramos ainda pela ultima vez, que não regeitamos as profundas e graves modificações, que em face da practica e das circumstancias se entenda de razão fazer-se nos principios exarados; antes as indicaremos detidamente, se o futuro nos der permissão e coragem para levarmos por deante estes estudos sem valor.

Nos dominios da theoria era mister estabelecer principios fixos e invariaveis, determinar a verdadeira medida da utilidade, a fim de evitar que os mais encontrados systemas d'ella se soccorram, e preferir sempre a certeza ao calculo possivel das probabilidades, embora d'aquella resultasse um systema de mais difficil e espinhosa execução.

N'uma palavra, era sobre tudo e mais do que tudo indispensavel mostrar, que lá, onde a justiça é clara, é absurda e irrisoria toda a discussão a titulo de economia.

N'este ponto, grande censura coube aos escriptores estrangeiros, que tanto e tanto se têm esforçado por escurecer e sophismar o que de si é claro e justo.

Entre todos maltratámos muito especialmente M.<sup>r</sup> Garnier; desculpe-nos porem a critica, porque paralogismos, como o d'elle contra o imposto proporcional, é d'uso n'esta terra servirem de mortalha eterna e vergonhoso epitaphio a seus auctores, ou defensores.

Não digam as gerações da porvindoura idade, que a actual lhes lega impune tamanho e tão hediondo abôrto do espirito humano.

É tempo de dizer aos povos a verdade toda; toda a rapidez é demora em fazer dos livros um espelho fidedigno não só da intelligencia, mas sobre tudo da consciencia dos seus auctores.

Um seculo quasi completo de transformações sociaes, de provações dolorosas, e de rapidas, profundas, salutaes

e duradouras conquistas na civilisação, na cultura das sciencias e das artes, no desenvolvimento da liberdade, na regeneração das classes e na reforma das instituições são um penhor sem igual do direito, que tem o povo a não ser illudido, qualquer que seja o pretexto em contrario.

Foi por isso, que assim nos insurgimos contra Joseph Garnier.

Perdôe, quem ler, a franqueza de quem escreve ; mas a referida argumentação<sup>1</sup> d'este escriptor ou é feita de boa fé e prova contra o seu talento, ou é dictada pelos desejos de favorecer uma classe e prova contra a sua boa fé.

Duvidamos, se, desde que a humanidade é humanidade, se terá lançado ao seio das massas argumentação mais falsa e cavillosa.

A sciencia não é isto.

A sciencia é a verdade, e não uma *miragem* enganadora, suave e feiticeira ; é o principio absoluto e inflexivel, e não a bôlha de sabão prompta a obedecer a todas as ondulações do vento ainda as mais inconstantes.

Por este lado estamos de face com uma pleiada innumeravel de economo-financeiros, que, transladando para os seus livros o que os anteriores têm dicto, e accrescentando algumas noções de sua lavra, sacrificam em nome da economia e da utilidade os principios mais elementares do direito e do bom senso.

É dura esta verdade, mas quem ousará negal-a?...

Damos de face finalmente com uma outra ordem de financeiros, que, inclinados á idea, de que em finanças não ha principios invariaveis, resolvem todas as questões do imposto fundados em meia duzia d'argumentos de con-

<sup>1</sup> Veja-se o cap. quarto em o n.º ix.

veniencia passageira e mesmo até na facilidade do expediente das secretarias do Estado.

Estes, sem norte e sem rumo, navegam ao acaso; eram umas vezes, outras acertam.

Tudo isto indica, que os estudos financiaes estão na infancia e, mais do que outros, necessitam de monda e arroteamento.

Todavia, ao lado de tão medonha regra geral, apparecem luzidas e brilhantes excepções, que pelo seu engenho e saber vão preparando a auspiciosa virilidade d'este frondoso ramo das sciencias sociaes.

Sem irmos ao estrangeiro, porque lá não encontraríamos modêlos melhores, poderemos citar, para gloria da sciencia e da Universidade de Coimbra, o S.<sup>r</sup> conselheiro Adrião Pereira Forjaz de Sampaio, e ultimamente o talentoso oppositor na faculdade de Direito, o S.<sup>r</sup> Oliveira Valle; e nos dominios da practica e da politica financeira os Sr.<sup>es</sup> Fontes Pereira de Mello, Cazal Ribeiro, Conde d'Avila e Lobo d'Avila.

D'uns e d'outros mais detidamente nos occuparemos na *Economia* e na *Historia* do imposto.

---

# APPENDICES

## PRIMEIRO

1. Determinar, se a *philosophia do imposto* pode, ou não, constituir uma verdadeira sciencia, é um problema esteril nos seus resultados, mas difficil na solução. Em ampla accepção todo e qualquer ramo do saber humano é — sciencia, e em tal sentido havemos dado tambem esse nome no decurso d'este livro á *philosophia do imposto*. Todavia, se entendermos o termo de maneira a significar uma esphera mais restricta, veste a questão mais nevoenta face.

É necessaria uma cathegoria de factos especiaes e alem d'isso a existencia d'um principio supremo e caracteristico, que prenda a unidade na variedade, e seja susceptivel de traduzir-se em um complexo de formulas ou leis *sui generis*. Existirão estes factos e por consequencia este principio no ramo dos estudos sociaes, que denominamos *finanças*?... O processo a seguir é evidentemente o analytic.

Se a *philosophia* designa a razão humana considerada na sua acção especulativa e nos seus resultados, a *philosophia do imposto* significará : o ramo da sabedoria, que expõe os principios reguladores da fixação, auctorisação, repartição e recepção dos meios necessarios á garantia pelo Estado dos direitos dos cidadãos.<sup>1</sup> Devemos, por tanto, considerar em materia d'imposto os seguintes factos :

1.º *Fixação*. Este acto pertence ao direito publico, visto exprimir um dos mais importantes modos de ser da soberania nacional representada e organizada no poder legislativo.

A questão do imposto de repartição, ou de quotidade, que a este respeito se suscita, não é mais do que o corollario logico e fatal da inflexibilidade theorica do principio, que determina a finalidade do

<sup>1</sup> Vej. o cap. oit. n.º II.

Estado, bem como de todas as verdades fundamentaes do direito publico, que condemnam a arbitrariedade dos poderes publicos, e definem rigorosamente as suas attribuições nas relações com os cidadãos. A parte scientifica da fixação do imposto pertence pois á sciencia do direito publico.

2.º *Auctorisação*. Ou se estuda o acto em si, e é ainda uma forma da soberania, ou aliás nas suas condições practicas, e n'este caso é, como a fixação, do dominio da arte de legislar, o mais frondoso ramo da primeira de todas as artes,— a politica. Logo — a parte scientifica da auctorisação do imposto pertence tambem á sciencia, que estuda a soberania no seu principio, essencia, organização social, funcções e manifestações, i. é, ao direito publico.

3.º *Repartição*. Ou se estuda a competencia ácerca da repartição, ou se procura determinar a medida d'esta, ou finalmente o processo de a pôr em practica.

No primeiro caso, discutem-se funcções e attribuições de poderes sociaes, o que é da esphera do direito publico; no segundo, prescrutam-se os dizeres da sciencia do justo ácerca d'uma das relações da associação politica com cada um dos associados, o que pertence ainda á philosophia do direito publico; no terceiro caso finalmente, cessa a sciencia, porque se tem em vista fixar regras d'arte e d'expediente.

4.º *Recepção*. Sob este ponto de vista podem considerar-se a primeira e a ultima hypotheses do anterior.

D'este resumido esboço claramente se conclue, que a philosophia do imposto não é mais, do que um dos diversos e numerosissimos objectos da sciencia do direito publico. O imposto representa uma relação juridica entre a associação nacional e os cidadãos ou associados, entra d'alguma maneira na constituição do Estado e da sociedade politica, exprime conjunctamente uma dupla relação de parte para todo e de meio para fim, é um dos mais importantes capitulos do pacto social, um elemento intrinseco ao pensamento nacional e um complexo de direitos e obrigações correlativas: d'onde se vê, que anda disseminado por todos os capitulos do direito publico.

Algumas vezes exprime elle tambem relações economicas, mesmo quando considerado na sua feição scientifica. Mas isto não é de per si bastante para determinar uma natureza especial e *sui generis*, antes procede das estreitas relações d'intimidade entre o direito

publico e a philosophia da industria. Sem nos demorarmos, por não ser logar competente, na demonstração d'este principio aliás evidente, adduziremos, como prova irrecusavel, a verificação d'egual factio em todos os outros objectos do direito publico. É assim, como por todos é sabido, que a soberania e a organização dos poderes cahem sob a esphera economica.

No imposto ha a considerar *sujeito, objecto e fim*: o sujeito é o Estado e associação politica em relação com os associados; o objecto é constituído pelo complexo dos meios necessarios á garantia pelo Estado dos direitos dos cidadãos; o fim, a que tende, é a effectividade d'esta garantia.

Consequentemente não existe aqui uma ordem de factos estranha ao direito publico. O sujeito de todas as relações de direito publico é exactamente o do imposto; pelo seu objecto forma tambem o objecto, sobre que se exerce o Estado e a sociedade em relação com os particulares, e por tanto não pode pertencer a outra sciencia, antes entra no conteúdo d'aquella; o seu fim é o mesmo do direito publico — garantir por meio do Estado a esphera juridica dos cidadãos.

Para o alcançar, o direito publico institue e organisa o Estado de maneira a poder funcionar, e indica depois os meios aptos ao entretenimento das suas funcções e acção. Embora estes dois elementos mutuamente se influenciem e ajudem, podemos, attenta a sua feição principal, formar do primeiro — a theoria do principio, natureza e organização de soberania, e do segundo — a *theoria do imposto*. Mas a distincção não é radical, nem podem formar duas sciencias separadas, porque os principios fundamentaes são communs a ambas. Aqui surge uma objecção contra a nossa definição d'imposto, mas não colhe. A objecção é esta: direito publico e philosophia do imposto são synonymos, por isso que o objecto d'ambas é o complexo dos meios á garantia da esphera juridica dos cidadãos. Não colhe o sophisma. Ha a differença de parte para todo. Esta ensina a manter a acção do Estado, aquella ensina não só isso, mas alem disso a instituil-o e organisal-o.

Quando dizemos — complexo dos meios necessarios á garantia pelo Estado dos direitos dos cidadãos —, supomos já este instituido e organizado pela — theoria da soberania.

Finalmente, a nossa ideia melhor se faz comprehender das seguintes definições:

Philosophia do direito publico é — « a sciencia, que expõe o complexo dos meios necessarios á garantia dos direitos dos cidadãos.»

Divide-se pelo seu objecto em theoria da soberania e do imposto.

Theoria da soberania é — « a parte da sciencia do direito publico, que expõe o complexo dos meios necessarios á instituição e organização da associação politica e do Estado.» Se as nossas esperanças corresponderem um dia no futuro aos nossos actuaes desejos, exporemos esta theoria, justificando a definição.

Theoria do imposto é — « a parte da sciencia do direito publico, que expõe o complexo dos meios necessarios á acção do Estado já instituido e organizado, ou sómente á garantia pelo Estado dos direitos dos cidadãos.»

Não encontrando na feição scientifica ou especulativa dos factos relativos ao imposto caracteres estranhos ás relações de direito publico, concluimos que elles participam da natureza geral d'essas relações.

Se estes factos não são estranhos á natureza d'os d'aquella sciencia, nem tão pouco são *sui generis* em relação a ella e ás demais sciencias, claro se infere, que não poderão corresponder-lhes principios speciaes e *sui generis*. A razão é obvia. Os principios são a razão, e as leis a formula, da natureza dos factos.

Conclusão final e enthimematica: a philosophia do imposto não é sciencia.

2. Fica por esta forma prejudicada a questão de saber, se em philosophia do imposto é mister conhecer, como ponto de partida, o fim do Estado, i. é, o fim, que os cidadãos têm em vista, quando instituem, organisam e põem em acção o grande machinismo social, que denominamos Estado e sociedade politica.

O ponto fundamental em direito publico é o fim politico da associação nacional; é elle, que constitue a base primaria da theoria assim da organização da soberania, como do imposto. Estas duas formas capitaes do direito social não são por ventura destinadas a fornecer meios para a realisação do fim politico?... Qual é o principio justificativo do imposto, senão a finalidade da Nação e do Estado?...

Dizer pois, que em finanças não é necessario determinar o fim do Estado, equivale a sustentar que alguém pode conhecer a natureza dos meios sem os moldurar pelos fins respectivos.

Os meios exprimem uma relação entre o sujeito e os fins, e o principio supremo d'aquelles está em servirem de condição á realisação d'estes. E será acaso possível determinar uma relação sem primeiro se fixarem os termos, entre os quaes ella se dá?... Evidentemente não é. Como saber, qual a medida rasoavel do quantivo nacional sem conhecermos o principio, que lhe dá razão de ser, i. é, o fim politico?... Como instituirmos e organisarmos o Estado sem primeiro esboçarmos o seu fim?... Sem esta condição, como poderemos estar seguros, de que em logar d'um instrumento de vida não creamos um instrumento de morte?...

Só por casualidade haveria acerto, porque faltava o norte; como se um homem, sem saber a significação do termo — fome, — dissesse: «façamos esta ou aquella cousa, porque ella nos livrará da fome.»

Como justificariamos o Estado e o imposto, se a sua destinação fosse ignorada?... Justificar o imposto pelo Estado não era bastante em sciencia, porque, desconhecendo o fim d'est'ultimo, cousa alguma nos assegurava de que não estavamos baseando uma ordem de factos e de principios n'uma instituição absurda. Demais, como determinaríamos os verdadeiros principios da justiça distributiva sem a noção rigorosa do fim politico?...

Diriamos, que o imposto deve ser proporcional á proporção das utilidades auferidas do Estado; mas nada adiantavamos a descoberta da verdade por ignorarmos a razão do augmento ou da diminuição d'estas relativamente á fortuna dos contribuintes; razão, que só pode ser determinada depois do exacto conhecimento de todas as utilidades, que o Estado presta a seus associados. N'uma palavra, se o imposto é um meio e os meios medeiam entre o sujeito e os fins, se a sua theoria é um ramo de direito publico e a base fundamental d'esta sciencia é o fim politico, se não se justificam os meios senão pelos fins e a sciencia não dispensa a justificação dos meios, de que se occupa, segue-se que, em philosophia do imposto, é indispensavel conhecer o fim do Estado.

Em vão se objecta, que a unica medida do imposto é a fixação das despezas publicas, e por isso se prescinde do fim do Estado. Isto nem siquer é sophisma. O imposto justifica-se, como meio para as despezas publicas, as despezas fixam-se, como preço do custo das instituições, as instituições são preparadas e organisadas para a realisação de certos fins e de maneira a poderem ser conducen-

tes a elles. Portanto, ou as instituições são creadas arbitrariamente, o que é absurdo, ou em ultima analyse apparecerá, como elemento essencial, o fim politico. Em vão se objecta ainda, que as despezas publicas são, em finanças, legitimas, sempre que forem auctorisadas, e que, ainda quando mal applicadas, não podem negar-se os meios de as solver. Tambem a lei da distribuição ha de ser, como os cidadãos a quizerem e a determinarem, sem por isso se seguir, que a theoria do imposto não deve estudar os principios da justiça distributiva.

É necessario não confundir a theoria com a politica e com a practica. Precisa-se determinar a área theorica, ou politica, ou practica do fim do Estado, não para se lhe negar ou conceder os meios de subsistencia, mas para com elle harmonisar os principios e disposições financiaes. A philosophia do imposto pode dizer « esta medida é justa ou injusta » sem por isso forçar e coagir n'esse ou n'outro sentido a liberdade dos cidadãos, mesmo quando esta se transvie.

Finalmente, se os meios devem ser conducentes aos fins e de nenhuma maneira heterogeneos, é necessario tomar sempre, como ponto de partida, em theoria do imposto o fim ideal do Estado, em politica o fim politico, e em practica o fim legal susceptivel de avaliar-se e deduzir-se da natureza das instituições e do complexo das leis.

É certo, que practicamente o fim do Estado varia de periodo para periodo segundo as diversas circumstancias; o mesmo principio da harmonia dos meios com os fins pede pois imperiosamente, que os diversos principios financeiros se amoldem e combinem com as modificações mais ou menos graves ou passageiras operadas no machinismo politico, tendo sempre em vista as noções de liberdade, propriedade e egualdade. Nem d'aqui se conclua, que em finanças não ha principios certos e invariaveis, que isto equivalia a negal-os ao direito publico. Tambem o Estado tem um fim invariavel e absoluto e nem por isso deixa de modificar-se na sua applicação. A modificação é já em si uma prova da existencia d'um ser, que se modifique. Em finanças, como em todo e qualquer capitulo dos estudos sociaes, ha a distinguir a feição scientifica e invariavel dos seus principios, a parte politica e a practica ou legal. A primeira constitue o ideal para onde as outras duas têm caminhado, caminham, e caminharão através das longas vicissitudes dos seculos.

## SEGUNDO

A determinação da verdadeira materia collectavel é um dos problemas mais agitados em philosophia do imposto. Sustentam uns, que materia collectavel, i. é, *a propriedade sobre que deve recahir o imposto*, é em geral a fortuna dos cidadãos, ou esta se traduza em terrenos, ou em capitaes, ou em profissões e industrias. Entendem outros, que só o rendimento é collectavel, opinando alguns ainda, que o imposto só deve pesar sobre o liquido das despezas da produção e da satisfação das necessidades urgentes do productor e mesmo da sua familia. Levantam-se d'outra parte os physiocratas pretendendo collectar unicamente a propriedade territorial.

Surge do lado opposto a eschola mercantil e faz recahir o imposto sobre a industria. Discorda de todos elles Mr. Girardin, e tenta a demonstração de que a base da contribuição deve ser o capital. Considerada a questão na sua maior generalidade, é necessario ainda distinguir dois pontos capitaes; da sua confusão tem resultado o extravio d'espíritos aliás elevadissimos e extremamente guindados.

Os dois pontos a distinguir são os seguintes :

1.º Qual deve ser a propriedade computada para o fim da distribuição do imposto ?

2.º Até que ponto pode racionalmente o imposto absorver essa propriedade ?

Respondemos ao primeiro ponto em os n.ºs I, II e III do capitulo sexto deixando tambem consignada ahí a resposta ao segundo ponto.

Em relação a est'ultimo pouco temos a accrescentar nos domínios da theoria.

*Logo que o quantitativo nacional do imposto seja o justo preço das despezas absolutamente indispensaveis á garantia juridica dos cidadãos, o quantitativo individual poderá absorver tantos valores, quantos formarem a quota proporcional das fortunas computadas.*

Não sendo assim, ou uns pagarão mais e outros menos, que proporcionalmente, o que é injusto, por isso que as garantias são proporcionaes; ou aliás se diminuirá a quota devida pelos cidadãos.

Neste caso, ou a diminuição é proporcional e então não corres-

ponderá a somma das **parcelas** ao quantitativo necessario e indispensavel; ou se diminue a uns sem se augmentar a outros, e haverá igualmente falta não só de justiça e proporcionalidade em relação aos particulares, mas ainda da totalidade dos valores precisos á acção do Estado; ou finalmente se augmenta a uns, o que a outros se diminue, subindo por esta forma de ponto o primeiro dos inconvenientes apontados á hypothese anterior.

Portanto, se o imposto deve ser o justo preço das despezas publicas, qualquer diminuição da quota dos particulares é, theoreticamente fallando, inadmissivel.

Tanto mais, que em theoria se não presume, nem suppõe, que o preço da garantia juridica possa absorver os renditos necessarios á conservação e desenvolvimento dos contribuintes.

Se practicamente se verificar o contrario e as despezas publicas forem insusceptiveis de redução, é por certo conveniente alliar o imposto com o emprestimo de tal maneira, que aquelle não absorva os meios, que sustentam a vida dos cidadãos.

Sendo uma hypothese meramente practica, estudal-a-hemos, na *Economia do imposto*.

Appresentamos este appendice a fim d'indicarmos os pontos a distinguir n'esta questão tão complexa.

### TERCEIRO

1. Em rigor, a terminologia de — *imposto directo* e *imposto indirecto* — nem sequer gosa do merito de ser verdadeira. Em virtude da lei da concurrencia industrial ambas as duas formas d'imposto são mais ou menos indirectas.

Melhor seria por certo a terminologia de — *imposto sobre a produção* e *imposto sobre as trocas*. É certo, que todo elle affecta a produção, a troca e o consumo; todavia o directo é pedido em razão *immediata* da produção ou a propriedade possuida, em quanto que o indirecto paga-se em razão *immediata* das trocas, ou da propriedade permutada.

Tambem seria preferivel a terminologia de — *imposto nominativo* e *não nominativo*, — porisso que no directo se designa e determina a pessoa do contribuinte, e no indirecto não.

2. A repercussão do imposto pode effectuar-se de duas maneiras, a saber, *directa e indirecta*.

A repercussão diz-se *directa*, quando o productor exige do consumidor o imposto, que pagou pelo producto, que lhe vende. Neste caso o imposto é considerado como uma parte do preço do custo dos generos postos em mercado.

Nem sempre o consumidor o paga na sua integra, já porque os salarios hão de augmentar, já porque as exigencias do productor e a careza dos productos podem baixar o consumo, e a diminuição d'este determina a nova barateza d'aquelles.

Ha repercussão *indirecta*, quando a careza dos productos provem da diminuição da força da offerta.

O imposto, como a exploração de todo e qualquer novo ramo da industria, desloca capitaes, que poderiam augmentar a producção das industrias existentes.

Diminuindo a força da offerta, a sciencia economica ensina que os productos sobem de preço mais ou menos segundo a menor ou maior diminuição correlativa do consumo.

Na philosophia da industria e na do imposto é a repercussão o grande escolho do espirito humano.

Em todas as sciencias ha um nó insolúvel, onde a razão se espanta de si mesmo e a pouco e pouco naufraga no cadafalso do absurdo.

Ainda bem que a repercussão do imposto deixará de aterrar tanto, logo que a economia politica aфирa melhor a lei da livre concurrencia pela noção do justo e por ella a modifique, evitando a usura.

Teremos occasião adequada a este estudo, quando desenvolvermos os principios economo-financiaes.

## INDICE

---

	Pag.
Tendencias geraes dos espiritos no tempo, em que nasceu a philosophia do imposto — sua influencia n'este estudo — apêgo á ideia d'utilidade e seus resultados em finanças — causa da pouca fixidez nos principios financiaes — extravio da philosophia do imposto — a quem deve competir de preferencia este estudo — o imposto é uma relação de direito publico — razão do modo por que encarámos as questões financeiras — estudos, que temos em vista, para o complemento do quadro financeiro...	11

### CAPITULO PRIMEIRO

I Opiniões dos publicistas ácerca do Estado — o direito não é bastante para determinar a sua finalidade — é necessario o concurso d'outras sciencias.....	17
II Accordo das theorias modernas ácerca do verdadeiro soberano — sua consequencia — o Estado é uma entidade hypothetica — tem a sua razão de ser no individuo — indicação do seu fim — falsidade dos argumentos, que se adduzem em relação a este objecto — demonstração da insufficiencia do direito a respeito d'esta questão.....	20
III A philosophia da industria presta principios á determinação do fim do Estado — esta é auxiliada ainda pela moral, pela historia e pelas conveniencias — definição d'Estado .....	25

IV O Estado constitue uma industria — theoria, que d'ahi deriva — a organisação actual não satisfaz ás condições economicas .....	28
---	----

## CAPITULO SEGUNDO

I Origem das despesas publicas — impropriedade do termo <i>despesas do Estado</i> — justificação das despesas — sua divisão — virtudes da nossa theoria do Estado .....	31
II Definição de despesas publicas — o Estado não tem em si os meios para o seu pagamento — o Estado não tem direitos, nem propriedade.....	35
III A sociedade não tem os meios para o pagamento das despesas publicas.....	38
IV Ao cidadão compete fornecer esses meios — estes se denominam imposto — definição provisoria d'imposto — definições diversas — accordo dos seus auctores em duas idéas capitaes — conclusão, que d'ahi derivamos.	40
V Justificação do imposto — refutação d'algumas objecções — estudo da questão á face do direito e da economia politica .....	43
VI Continuação — o imposto é uma troca.....	48
VII Continuação — refutação d'objecções — critica do principio da moderação no imposto.....	53
VIII Caracteres do imposto — deve ser geral e egual — deve ser o preço da garantia dos cidadãos.....	58

## CAPITULO TERCEIRO

I Necessidade do poder legislativo — soberania, termo synonymo de liberdade — consequencias d'estes principios — desvios de Rousseau — pernicioso resultado da applicação da sua idéa ás questões do imposto .....	61
II Aceitamos o contracto social, mas tal, como a sciencia o indica — principios, que regulam o quantitativo do imposto nacional — a sua fixação é necessaria — compete á nação — conversão da censura a Rousseau em voto de louvor.....	64

III Continuação — a quem compete a indicação do quantitativo nacional — necessidade da auctorisacção do imposto — a quem compete.....	66
IV Impropriedade do termo <i>imposto</i> — preferencia do termo <i>contribuição</i> .....	68
V Justificação do imposto de repartição — refutação do de quotidade.....	70

## CAPITULO QUARTO

I Razão d'ordem — todos os escriptores assentam, como fundamental em distribuição, o principio da egualdade — cada um a entende a seu modo.....	75
II Formula geral da proporcionalidade do imposto — sua rigorosa demonstração.....	76
III Refutação do imposto fixo.....	85
IV Refutação do imposto progressivo — as garantias não são progressivas — critica de varios argumentos — incriminação do Sr. Valle ao progressivo limitado — opinião de Lamartine — o imposto progressivo é injusto — anti-economico — immoral — as consequencias logicas d'um dos fundamentos do imposto progressivo dariam em resultado a morte da sociedade.	87
V Continuação — a distribuição do imposto progressivo carece de principio determinativo — arbitrariedade da razão progressiva.....	94
VI Objecção de Proudhon contra o imposto proporcional — calculo, em que se funda — refutação.....	97
VII Sentimento, que domina os economistas, que defendem o imposto progressivo — não é este o meio mais racional para a realisação d'aquelle .....	101
VIII Exposição da theoria de Clemence Auguste Royer ácerca d'este objecto — refutação do imposto progressivo logarithmico.....	103
IX Exposição d'uma objecção de Joseph Garnier contra a proporcionalidade do imposto — sua refutação .....	109

## CAPITULO QUINTO

- I O Estado necessita de serviços e capitaes — imposto pessoal e real — definições — sua critica — a base da classificação deve ser o objecto do imposto — definição do pessoal — sua justificação e generalidade — questão da retribuição dos funcionarios publicos — na actualidade devem ser retribuidos — theoreticamente o functionalismo constitue o imposto pessoal e não deve ser retribuido — as conveniencias sociaes estão d'acordo com os principios — a não retribuição arrasta tambem graves inconvenientes — n'esta collisão nenhum financeiro nem publicista tem dado uma solução satisfatoria da questão — a nossa theoria do Estado resolve todas as difficuldades — demonstração.. 114
- II Segundo a nossa theoria o verdadeiro ideal é o imposto real — sua definição — seus requisitos e caracteres — verificação d'estes no pessoal — a egualdade absoluta do imposto pessoal é injusta — o cidadão deve o imposto pessoal e real em razão do seu maior ou menor desenvolvimento — deve-o além d'isso em razão da sua propriedade externa — sua difficuldade practica..... 125

## CAPITULO SEXTO

- I Base do imposto pessoal e real em relação ás faculdades pessoases — não pode collectar os direitos absolutos.. 129
- II Base do imposto pessoal e real em relação aos valores materiaes — em theoria não se concebe, que o imposto absorva os meios necessarios á vida — novo principio de direito publico, que d'ahi deriva — practicamento os poderes publicos têm-se excedido — propostas de Royer e Proudhon para obviar a taes excessos — sua refutação — outro meio mais racional — razão por que aqui nos não occupamos dos emprestimos..... 131
- III Continuação — determinação da materia collectavel em relação á propriedade externa — theorias dos diversos escriptores — refutação geral..... 134

IV Imposto unico e multiplo — ambos são admissíveis theoreticamente — demonstração da proporcionalidade do multiplo .....	139
---	-----

### CAPITULO SETIMO

I Imposto directo e indirecto — suas definições e distinctivos .....	145
II Refutação do indirecto — é de quotidade e desproporcional .....	148
III Continuação — o indirecto prejudica o interesse nacional e o interesse e direitos dos cidadãos .....	152
IV Continuação — repercussão do imposto — tambem o directo é indirecto — ainda n'este caso é preferivel o directo — demonstração .....	154

### CAPITULO OITAVO

I Razão d'ordem — é este o logar proprio para definirmos o imposto .....	157
II Definição d'imposto — idéas, que n'ella se envolvem ...	159
III Classificação do imposto .....	161

### CAPITULO NONO

I Questões de que depende saber-se a quem deve competir a repartição do imposto — em alta theoria a questão é de pouca importancia — não assim no mundo social.	163
II Elementos, que nos presta a theoria da centralisação e a da divisão do territorio .....	165
III A quem compete a distribuição do imposto pelas provincias — deve ser descentralisada do governo do Estado — distribuição pelas communas — e pelos contribuintes .....	166

### CAPITULO DECIMO

I A competencia ácerca da recepção do imposto é um pro-	14
---	----

	Pag.
blema practico — idealmente seria de nenhuma importancia — actualmente é indispensavel.....	171
II Processos para a recepção — administração e arrendamento — definição d'uma e d'outra — definição por o sr. conselheiro Adrião Forjaz — questão da preferencia entre o methodo por administração e arrendamento — Critica e refutação dos argumentos e objecções, que d'um e d'outro lado se tem aventado.....	173
III Seguimos o processo por administração .....	182
IV O imposto deve ser pago em moeda .....	184
V Regras a seguir na recepção — em relação ao Estado — em relação ao individuo — Smith — J. B. Say.....	186
CONCLUSÃO.....	189

### APPENDICES

Primeiro: 1 — A philosophia do imposto não é sciencia; — 2 — é necessario tomar, como ponto de partida, o fim do Estado .....	195
Segundo — Questões a distinguir no problema da materia collectavel.....	201
Terceiro; 1 — Improriedade da terminologia: imposto directo e indirecto — outra terminologia; — 2 — modos por que se effectua a repercussão do imposto .....	202

---

## ERRATAS IMPORTANTES

---

- Pag. 20      Onde se lê: «a verdade fundamental de Rousseau é verdadeira», deve ler-se — *o principio fundamental de Rousseau é verdadeiro.*
- ” 77        Onde se lê: «satisfaria maior ou menor imposto, do que — C—», deve ler-se — *satisfaria maior ou menor imposto, do que — B.*
- ” 106        O signal —  $\frac{0}{0}$  —, que precede as progressões, deve ser substituido pelo signal das progressões —  $\div$ .
- ”    ”        Na ultima linha, onde se lê «30», deve ler-se: 27.
- ” 143        Onde se lê « $4 + \frac{6}{12}$ » deve ler-se:  $4 + \frac{6}{21}$ .

E outras menos importantes, que o leitor desculpará.

---